



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	21
Pautas	21
Atas.....	21
Acórdãos	22
Segunda Câmara	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	22
Atos de Relatoria.....	48
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	48
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	61
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
Corregedoria Geral.....	61
Ouvidoria de Contas	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	62
Extratos de Distribuição.....	62
Editais	62
Despachos	62
Atos Normativos.....	66
Gabinete da Presidência	66
Despachos.....	66
Portarias	67
Informativos de Licitações.....	67
Composição Biênio 2015/2016	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	68
Diretores de Gabinete	68
Inspetorias de Controle Externo.....	68
Administrativo	68

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 44380/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

PROCURADOR: BRUNO TORELLI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 366/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8666/93. Deferimento de liminar para suspensão de atos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de representação apresentada pela Empresa

Higi Serv Limpeza e Conservação, com fundamento no disposto no § 1º, do art. 113, da Lei 8666/93 c/c art. 282 do RITCE/PR, em razão de supostas irregularidades cometidas pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado quando da realização do Pregão Presencial 34/16 (cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação).

Considerando que a homologação da licitação ocorreu em 16 de dezembro de 2016 e que o recesso parlamentar se encerrou em 18 de janeiro do corrente, é solicitada liminar suspendendo quaisquer atos relativos ao certame.

O petítório estriba-se, em síntese, nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

(i) Planilha de custos apresentada pela vencedora do certame:

(...) empresa Adservi [vencedora da licitação], após a fase de lances, deveria apresentar as planilhas de preços preenchidas com os valores atualizados, representando de forma verdadeira e idônea os valores a serem praticados no decorrer do contrato (já que conforme se verifica estas são a base para os pedidos de repactuação de preços, nos termos do item 11 e seguintes do instrumento convocatório).

Entretanto, após a divulgação por parte da Assembleia das planilhas teoricamente corrigidas pela empresa Adservi, foram encontradas inúmeras desconformidades atinentes ao descumprimento ou inobservância dos termos das Condições Coletivas das categorias arroladas no objeto do Pregão Presencial em foco, conforme alegado em sede de recurso administrativo (o qual foi considerado equivocadamente intempestivo pela pregoeira) podendo ser citados a guisa de exemplo as seguintes situações, a saber:

[é então efetuada uma lista de impropriedades em relação à formação dos valores a ser despendidos com nove funções]

A implicação da ausência desta análise é imediata, já que além deter sido declarada vencedora, desclassificando outras empresas que tenham de fato preenchido as planilhas de preço e realizado lances efetivamente dentro de margem negociável, tal comportamento poderá inclusive causar paralisação do serviço a ser prestado, já que tais valores pode tornar inexecutável a realização do seu objeto (...).

(ii) Procedimento adotado na fase de lances:

(...) no Estado do Paraná, observa-se para as licitações públicas o contido na Lei nº 15.608/07, cumprindo-se destacar neste momento o prescrito no seu art 58, em especial o contemplado nos incisos IV e V, in verbis:

Art. 58. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos:

IV - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) relativamente à de menor preço; (grifou-se)

V - quando não forem verificadas, no mínimo 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as propostas subsequentes de menor preço, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas; (grifou-se)

(...)

No presente pregão presencial 08 (oito) empresas apresentaram proposta por escrito, a saber:

1º Orbenk: R\$ 487.65432;

2º Adservi: R\$ 497.088,00;

3º Progresso: R\$ 535.535,83;

4º Higi Serv: R\$ 558.184,12;

5º Costa Oeste: R\$ 558.697,20;

6º PH: R\$ 564.243,15;

7º CCS: R\$ 571.951,00;

8º Produserv: R\$ 586.720,89.

(...)

Entretanto, rasgando a Lei de Licitações e em total afronta aos princípios informadores da licitação, tais como da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal, da eficiência e do julgamento objetivo dentre outros, a pregoeira permitiu que todas as participantes ofertassem lances verbais, independente do valor constante por escrito em sua proposta comercial.

(iii) Ausência de motivação de atos:

Do manuseio da ata do pregão presencial em foco, iniciada em 06 de outubro de 2016 e concluída em 13 de outubro de 2016 constata-se, por exemplo, que a empresa Sistemare Serviços Especializados foi descredenciada pelo simples fato de não constar do Termo de Visita a data que a mesma foi realizada. Outrossim, para a fase de lances todas as empresas foram convidadas a darem lances verbais e em total desrespeito ao contido na Lei de Licitações e no instrumento convocatório, configurando flagrante ilegalidade.

Com efeito, na sessão do dia 13 de outubro de 2016, a empresa Sistemare comunicou que interpsó recurso contra seu descredenciamento (protocolo nº 10643/16), no qual juntou e-mail encaminhado ao servidor da Assembleia de nome Eduardo, confirmando para o dia 03 de outubro de 2016, às 14h sua visita técnica e nada foi dito pela pregoeira, permanecendo alijada do certame a referida empresa. Na sequência da sessão, abertos os envelopes contendo a documentação das empresas classificadas, e sendo habilitada a empresa Adservi - Administradora de Serviços Ltda, a empresa Orbenk manifestou sua intenção de recorrer, apresentando os seguintes motivos de seu inconformismo, em síntese: a) aceitação dos envelopes da empresa CCS em desacordo com o exigido no edital; b) do credenciamento da empresa Progresso, cuja declaração não foi devidamente identificada; c) a participação na fase de lances de empresas não habilitadas de acordo com a legislação atinente a matéria; d) contra a habilitação da empresa Adservi por descumprimento dos itens 6.1 e 6.3 do edital.



(...)

Entretanto, mesmo com as sérias observações levadas a efeito pela empresa Orbenk na sessão pública, a pregoeira as desconsiderou sem qualquer justificativa, adjudicando o objeto da licitação a empresa Adservi – Administradora de Serviços Ltda, o que sabidamente é ilegal, gerando a nulidade da adjudicação realizada.

(...)

Por oportuno e necessário, cumpre-se mencionar que nos protocolados nºs 11301/16 e 11847/16, recursos administrativos, respectivamente, interpostos pelas empresas Higi Serv Limpeza e Conservação S.A e PH Recursos Humanos Ltda, a pregoeira adota um procedimento padrão de não conhecer os recursos; por entendê-los intempestivos, sem cogitar a hipótese de lançar mão do princípio da autotutela, apegando-se a uma interpretação literal do texto normativo, inexistindo motivação fática e jurídica robusta e convincente pelo caminho adotado.

(iv) Exigência de vistoria técnica:

Quanto a exigência de vistoria ou visita técnica no local em que será cumprida as obrigações objeto da licitação, a Lei nº 15.608/07 ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, em seu art. 76, fixou em seu inciso III que, "... quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

A norma supra transcrita deve ser analisada com cautela, uma vez que impõe limites ao universo de competidores, considerando que acarreta ônus excessivo aos possíveis interessados que possuem suas sedes em municípios distantes do local onde será realizado o objeto da licitação. Para tanto, é deveras importante que a entidade ou órgão licitante demonstre ser indispensável sua efetivação para a perfeita execução do objeto contratado, o que no presente certame não ficou demonstrado.

(...)

No caso presente, considerando tratar-se de serviço de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser aferidos objetivamente por meio de especificações de mercado constantes do instrumento convocatório, exigência de comparecimento ao local onde será executado o objeto da licitação é totalmente desnecessário.

(...)

Cabe ainda mais uma observação importante, referida exigência de visita técnica, tal documento como já demonstrado faz parte daqueles que visam demonstrar a qualificação técnica dos licitantes. Portanto, ele deveria se fazer presente no envelope nº 2 do certame que trata da habilitação dos interessados e jamais como elemento de credenciamento (item 4.1.1, alínea "e" do edital). Uma vez mis inovou a entidade licitante, com sérios prejuízos aos interessados e afronta ao ordenamento jurídico vigente. Sendo assim, Senhores Julgadores, o único caminho é a anulação do certame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Interesse de agir e legitimidade para propor representação

Havendo a empresa Higi Serv participado do Pregão Presencial 34/16, sua legitimidade para propositura da presente representação, bem como seu interesse no deslinde do feito são, abstratamente, indiscutíveis. Porém, tal constatação não é absoluta, não sendo cabível que a empresa se socorra de argumentação dissociada de suas ambições no certame.

Explico com um exemplo simples: se algum dos participantes do procedimento não foi credenciado em virtude de equívoco da comissão de licitação na análise de documentos, existe possibilidade de propositura de recursos e outras medidas processuais previstas na legislação aplicável. Contudo, apenas detém interesse de agir e legitimidade para adoção de tais medidas a empresa descredenciada.

Ainda que tratando dos recursos administrativos previstos no art. 109, da Lei 8666/93, os apontamentos de Marçal Justen Filho acerca do interesse processual são esclarecedores:

4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravamento, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

4.4.1) Lesividade direta e indireta

A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes. Se o licitante fosse inabilitado, seria um competidor a menos.[1]

Não é admitido que todas as empresas que não se sagraram vencedoras se utilizem de tal ocorrência visando à interrupção da licitação, uma vez que, em última análise, o afastamento de um concorrente não é lesivo a seus interesses, sendo possível, outrossim, que a empresa efetivamente prejudicada não mais possua pretensão de celebrar ajuste com a Administração Pública.

A única ressalva a ser feita diz respeito a casos em que constatada ofensa a interesses públicos ou ofensa a regras de ordem pública, quando qualquer cidadão pode se socorrer desta Casa. A diferença reside no fato de que o interesse público é indisponível.

Tais esclarecimentos prévios mostram-se essenciais, uma vez que da extensa lista de alegações da Representante, duas aludem claramente a interesses de terceiros, quais sejam: descredenciamento da Empresa Sistemare e exigência de vistoria técnica (uma vez que a Higi Serv não é afetada pelas dificuldades, supostamente, excessivas).

Requisitos da liminar: (1) Prova inequívoca do direito alegado

(i) Planilha de custos apresentada pela vencedora do certame

O presente item claramente é o cerne da representação. Compulsando-se os documentos carreados aos autos, em especial o edital de licitação e seus anexos, assim como as planilhas apresentadas pela vencedora da licitação, efetivamente se chega à conclusão de que existem inconsistências entre os valores apresentados e algumas normas de regência das respectivas remunerações de função.

De modo a se evitar a celebração de avença que se mostre inexequível pela contratada, entendo que em exame perfunctório a representação se mostra procedente em relação ao presente item, sendo cabível o deferimento do pleito liminar, de modo a se evitar possível prejuízo ao Erário.

(ii) Procedimento adotado na fase de lances:

Seguindo diretriz fixada na Lei 10.520/02, a Lei/PR 15.608/07 (transcrita acima) previu que em procedimentos de pregão apenas poderão dar lances os licitantes que tenham apresentado preço até 10% superior à melhor proposta, desde que hajam três empresas capacitadas para tanto.

A ata do pregão em exame nos demonstra que tal regra não foi cumprida, observando-se que a Empresa PH – que ofertou apenas o sexto melhor preço, mais de 15% acima da melhor proposta – chegou a apresentar um lance.

Ainda que seja discutível o efeito de tal ocorrência, fato é que estamos diante de irrefutável afronta a expressa disposição legal, novamente se mostrando existente a fumaça do bom direito.

(iii) Ausência de motivação de atos:

Depois de homologado o certame, foi solicitada a apresentação da planilha de composição de valores da empresa vencedora, de modo que os contendores pudessem avaliar a exequibilidade da proposta e impugná-la. No entanto, tal espécie de pleito foi indeferida, com o simples argumento de preclusão, sem se indicar a origem ou a regra que ensejaria sua ocorrência, em manifesta contrariedade ao princípio do contraditório ou ao direito de petição.

Ademais, mesmo havendo parecer da Procuradoria da Assembleia indicando a existência de irregularidades que reclamavam a anulação do processo, o mesmo foi sumariamente desprezado por meio de despacho com a seguinte insignificante fundamentação (folha 185, da Pega 05):

Face a ocorrência a preclusão, e a vantajosidade evidente, bem como a inexistência de vícios insanáveis nos termos da análise das fis 17, 18, 19 do protocolo de nº 12402/2016 apenso ao protocolo de nº 125212016. HOMOLOGUE-SE.

Novamente, portanto, apresenta-se questão que reclama o deferimento de liminar por parte desta Corte.

(iv) Exigência de vistoria técnica:

As alegações em relação a este item não devem ser conhecidas por ausência de interesse de agir e legitimidade, consoante visto anteriormente.

(2) Receio de dano de difícil reparação

As análises efetuadas demonstram que o presente item se desdobra em duas vertentes diferentes.

A finalização de todos os termos do ajuste pode trazer manifestos prejuízos financeiros à empresa interessada, influenciando inclusive na esfera individual de seus colaboradores. De outra banda, a aceitação de proposta inexequível não só trará danos econômicos ao Estado, mas acarretará complicações às atividades de rotina da Assembleia Legislativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, determino:

3.1. liminarmente a suspensão dos atos referentes ao Pregão Presencial 34/16, por parte da Augusta Assembleia Legislativa do Estado. Tal medida deverá ser efetuada mediante imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para efetivação das devidas comunicações, que deverão ser realizadas por e-mail (à Procuradoria e à Presidência da Assembleia) e via correios (unicamente dirigida ao Exmo. Presidente da Casa de Leis);

3.2. a citação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, bem como da Empresa Adservi Administradora de Serviços LTDA, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação em relação aos temas tratados no presente expediente. Solicita-se, especialmente, que sejam esclarecidas as inconsistências indicadas pela Empresa Higi Serv em relação às planilhas de custos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho nº 178/17 – GCFAMG, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para, liminarmente, determinar a suspensão dos atos referentes ao Pregão Presencial 34/16, por parte da Augusta Assembleia Legislativa do Estado. Tal medida deverá ser efetuada mediante imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para efetivação das devidas comunicações, que deverão ser realizadas por e-mail (à Procuradoria e à Presidência da Assembleia) e via correios (unicamente dirigida ao Exmo. Presidente da Casa de Leis);

II. determinar a citação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, bem como da Empresa Adservi Administradora de Serviços LTDA, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação em relação aos temas tratados no presente expediente. Solicita-se, especialmente, que sejam esclarecidas as inconsistências indicadas pela Empresa Higi Serv em relação às planilhas de custos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou divergência parcial, não acatada pelo Relator, para excluir dos itens de irregularidade o fato de a pregoeira ter permitido que todas as participantes ofertassem lances verbais, independente do valor constante por escrito em sua proposta comercial.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed, Página 924.

PROCESSO Nº: 229696/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 367/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PELA IRREGULARIDADE RELATIVA À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE DIÁRIAS, MULTA, POR DUAS VEZES, AO GESTOR, POR EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA IMPERITA E CONTRATAÇÃO DE ALTO VALOR MAL PROGRAMADA.

1. DO RELATÓRIO

O presente feito versa a respeito da Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, relativo ao exercício financeiro de 2015, tendo por gestor responsável nesse exercício o Sr. Venilton Santos Nicocelli.

Apresentadas as documentações, em atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 101/2014 – TC e Regimento Interno desta Casa (peças digitais nºs 01 a 34), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE – pela Instrução de nº 135/15 – DCE[1], teceu os seguintes apontamentos:

i) o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte atendeu às exigências formais da Instrução Normativa nº 101/2014;

ii) todavia, o Instituto não atendeu na integralidade ao disposto na Instrução Normativa nº 93/2013, atualizada pela Instrução Normativa nº 99/2014 – TC, pois atrasou o envio da remessa quadrimestral de dados ao sistema SEI-CED, referente ao 3º quadrimestre, que foi fechada em 18/05/2015. No entanto, a unidade, ao levar em conta o fato de que o ano de 2014 foi o primeiro em que se operou a captação de dados eletrônicos, bem como corresponde ao período de implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, entendeu por bem que a hipótese em questão não deve ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis;

iii) no que toca à análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, fez as seguintes observações: a) o resultado orçamentário apurado foi deficitário, uma vez que as despesas realizadas foram superiores às receitas e transferências financeiras orçamentárias recebidas em 16 milhões; b) o orçamento inicial, que apresentava o valor de R\$ 41,2 milhões, recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 43,5 milhões; c) a despesa executada de R\$ 37,5 milhões está assim dividida: pessoal e encargos = R\$ 4 milhões, equivalente a 10, 57% do total; outras despesas correntes = R\$ 31,7 milhões, equivalentes a 84,61% do total; e investimentos = R\$ 1,8 milhão, equivalentes a 4,81% do total; d) foram identificados, pelo SEI-CED, na relação de estornos de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados pela Entidade. Utilizando como parâmetro os estornos individuais iguais ou superiores a 10 mil reais, foi apurado um montante de estornos de 378 mil, os quais necessitam ser esclarecidos; e) a movimentação financeira resultou num saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 2,1 milhões; f) o resultado patrimonial apurado foi um déficit de 1,6 milhões, que, somado ao saldo patrimonial acumulado, resultou em saldo patrimonial acumulado negativo de 1,6 milhão; g) inconsistências na confrontação entre as demonstrações contábeis enviadas na PCA e os dados encaminhados por meio do sistema SEI – CED; h) cumprimento das metas físicas estabelecidas;

iv) não houve a apresentação do Relatório de Controle Interno, da Controladoria Geral do Estado, em que pese se tenha apresentado o Parecer do Controle Interno da entidade;

v) relativamente à atividade de fiscalização desempenhada pela 1ª ICE, foram diagnosticadas as seguintes irregularidades: - sobre o relatório do 1º semestre: a) designação de agente comissionado para exercer as funções de Controle Interno; b) ocupação do cargo de assessor jurídico por servidor não efetivo; - sobre o relatório do 2º semestre: a) irregularidade na execução de despesas (solicitação de pagamento de viagens por ressarcimento e prestação de contas dessas despesas após o prazo legal); b) falhas na formalização de procedimentos licitatórios, com desrespeito à ordem cronológica dos fatos, numeração dos autos e sequência de formalidades legais; c) cargo de assessor jurídico ocupado por servidor comissionado;

vi) apontou os julgamentos de prestações de contas anteriores da entidade. Oportunizado o contraditório aos jurisdicionados para que esclarecessem as irregularidades indicadas pela COFIE (peça digital nº 37), foi requerida a prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça digital nº 43), o que foi deferido (peça digital nº 45).

O Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, representado por Diego Gurgacz, e Venilton Santos Nicocelli apresentaram resposta conjunta (peça digital nº 49), na qual argumentam que:

a) no que diz respeito ao atraso na remessa das informações destinadas ao SEI – CED relativas ao 3º quadrimestre, que ocorreu em razão do atraso cometido pela Secretaria da Fazenda do Estado em contabilizar valores orçamentários. Ademais, conforme sustentado pela própria unidade técnica, a impropriedade em questão não

deve resultar em sanção, uma vez que a captação de dados eletrônicos iniciou-se durante o exercício de 2014, período coincidente com a implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, o que acabou por resultar em algumas dificuldades de adaptação ao novo sistema do TCE;

b) no que pertine à execução orçamentária, financeira e patrimonial e o estorno de empenhos já liquidados, esclarece que somente os empenhos realizados à empresa Bear Sports Confecção de Roupas e Acessórios Esportivo pertencem à unidade orçamentária do IPCE. Assim, noticiou que o IPCE iria encaminhar solicitação à Secretaria da Fazenda requisitando que ela justifique o motivo pelo qual o SEI-CED absorveu dados de empenhos que não guardam relação com o IPCE.

c) Quanto aos estornos efetuados relativamente à empresa Bear Sports Confecção de Roupas e Acessórios Esportivos, teceu as seguintes considerações: i) o empenho nº 44330000040411161, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), datado de 29 de setembro de 2014, foi estornado porque feito em duplicidade, pois a importância de R\$ 200.000,00, destinada a pagamento para a empresa Bear Sport Confecções de Roupas e Acessórios já havia sido feita em 09 de setembro de 2014; quanto aos empenhos nº 443000004047081 e nº 443000004047241, ambos no montante de R\$ 133.795,00 (cento e trinta e três mil e setecentos e noventa e cinco reais), foram eles estornados porque houve equívoco do Departamento Financeiro do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, que, por engano, empenhou e liquidou, duas vezes, o montante ao credor errado (Anexo IV e Anexo V). Esses empenhos tinham por finalidade remunerar os serviços prestados pela empresa Metalúrgica Sport Brindes Ltda., em decorrência do Pregão Presencial nº 07/2014 e não a empresa Bear Sport Confecção de Roupas e Acessórios Esportivos, conforme constou dos empenhos. Após estornados os empenhos de nº 443000004047081 e de nº 443000004047241, foi regularmente quitada a Nota de Empenho em nome da empresa Metalúrgica Sport Brindes Ltda., a quem o valor de R\$ 133.795,00 (cento e trinta e três mil e setecentos e noventa e cinco reais) era devido, tendo sido, inclusive, regularmente concluído o respectivo pagamento.

d) No que diz respeito às inconsistências relativas ao resultado patrimonial, essas ocorreram porque os demonstrativos encaminhados na prestação de Contas foram elaborados nos moldes da normativa antiga, no modelo do Plano de Contas, de modo que foram incluídas as variações patrimoniais, hoje não mais exigidas no novo modelo de contas, padrão PCASP. Adotados os novos conceitos e excluídas as mutações patrimoniais, desaparecem as inconsistências apontadas pela COFIE.

e) Relativamente às demonstrações contábeis, as inconsistências decorrem do fato de que a receita orçamentária apresentada no sistema SEI-CED não incluir o valor equivalente ao repasse financeiro efetuado pelo Estado, constando no balanço orçamentário apenas a Receita Própria do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte;

f) No que tange ao Controle Interno, esclarece que, por possível equívoco, foi juntado aos autos eletrônicos alusivos a essa PCA apenas o Parecer emitido pelo Controle Interno do IPCE, inobstante o Relatório de Recomendações – Sistema Integrado de Avaliação e Controle da Controladoria Geral do Estado tenha sido regular e tempestivamente emitido. No entanto, visando sanear a impropriedade apontada pelo Tribunal de Contas e as exigências da IN 101/2014, apresentam, em anexo ao contraditório, o Relatório de Controladoria Geral do Estado. Assim, por se tratar de vício sanável, de qual não decorre qualquer prejuízo à coletividade, propugna pela regularidade do item;

g) No que pertine aos apontamentos feitos pela 1ª ICE, esclareceu que: i) a

designação de servidor ocupante de cargo comissionado para exercer as atividades de Controle Interno não contraria o que disposto no art. 12 do Decreto nº 9978/2014, que define Agente de Controle nos seguintes moldes:

Art. 12. Os titulares dos Órgãos e Entidades que compõem a Estrutura de Controle do Poder Executivo Estadual, deverão designar e manter por ato formal, servidor público ou empregado público, preferencialmente efetivo, com graduação de nível superior, para desempenhar as atividades de Agente de Controle Interno, de Agente de Informação e de Ouvidor, no respectivo órgão, atendendo as orientações técnicas da Controladoria Geral do Estado, bem como ao seu Plano de Ação.

Portanto, a característica de ser servidor efetivo não seria mais condição necessária para assunção ao cargo de Agente de Controle. Ademais, cita como precedente favorável ao exercício do Controle Interno por cargo comissionado o Acórdão nº 97/08 – Tribunal Pleno, do Processo nº 449824/07, segundo o qual os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se, no entanto, criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidor efetivo; ii) quanto a ocupação do cargo de assessor jurídico por servidor não efetivo, em suposta afronta ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e ao artigo 132 da Constituição Federal, esclarece que não se promoveu a contratação de servidor público efetivo para o cargo de assessor jurídico em razão de o Estado do Paraná, à época dos fatos, encontrar-se acima do limite prudencial para a contratação de pessoal. Visto que o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a contratação de pessoal quando é atingido o limite prudencial para despesas com pessoal, não foi possível a contratação de advogado, via concurso público, para o IPCE. No entanto, informa que foram encaminhadas diversas solicitações à Secretaria de Estado da Administração Pública, requisitando a contratação, mediante concurso público, de um advogado para atuar junto ao IPCE, todas sem êxito. Ademais, em razão de a Secretaria do Esporte e Turismo ser órgão recentemente criado (em 23 de outubro de 2013), até o momento da apresentação dessa resposta não se tornou possível designar um Procurador do Estado para atuar especificamente nas demandas dessa Secretaria, inobstante as diversas requisições realizadas nesse sentido. Todavia, os processos licitatórios efetuados pelo IPCE são tempestivamente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, como medida de cautela. Assim, observa-se que, tendo em vista inexistir



um único Procurador do Estado atuante junto às demandas jurídicas da Secretaria de Esportes, compreensível que eventual Procurador que atenda às demandas do IPCE junto à PGE emita posicionamento conflitante com os daquele. Ainda assim, todas as divergências de posicionamento entre IPCE e PGE são sanadas no curso do processo administrativo, de modo que são obedecidos os trâmites legais; iii) no que diz respeito às solicitações de viagens após o seu início e à prestação de contas intempestivas dessas mesmas despesas, observa que foi editada a Resolução nº 013/2013, cujo teor regulamenta o trâmite interno das solicitações de viagens no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo e do IPCE. Através da edição dessa Resolução, buscou-se sanar as irregularidades na execução de despesas de viagens, determinando seu modo de execução. Além disso, tem-se intensificado a fiscalização/controle na realização dessas despesas. Por fim, observa que, em busca realizada junto ao acervo de processos de solicitação de viagem do IPCE, não foi possível encontrar os processos apontados pela 1ª ICE, em que se constatou a execução orçamentária indevida; iv) referente às falhas nas formalizações dos procedimentos licitatórios, a fim de se buscar corrigir possíveis vícios, foram editadas as Resoluções nºs 03/2014 e nº 05/2014, em obediência à Lei federal nº 8.666/1993 e à Lei estadual nº 15.608/2007, regulamentando o trâmite interno dos processos licitatórios, visando a evitar a perda de prazos e assegurar a regularidade, legalidade e celeridade do certame. Tem-se, inclusive, promovido capacitação dos servidores do IPCE (como palestras mensais) destinada a orientar o proceder desses servidores nos atos de contratação do IPCE; v) no que pertine aos Pregões Presenciais nºs 06/2014, 08/2014, 10/2014, em que se não teria atendido a exigência constante do art. 1º do Decreto Estadual nº 6.191/2012 (necessidade da prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para despesas cujo valor exceda a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)), demonstrou que o de nº 06/2014 foi precedido da competente autorização; o de nº 08/2014 e o de nº 10/2014 não contaram com a autorização governamental em razão da necessidade de imediata contratação dos materiais elencados nesses Pregões. Não obstante, essas compras foram convalidadas pelo Governador de Estado, de modo que se tornaram regulares as contratações; vi) quanto às irregularidades na gestão de pessoal, relativas à ocupação de cargo de assessor jurídico por agente comissionado, reitera-se o que já apontado acima;

h) a respeito das prestações de contas anteriores e da necessidade de o IPCE se manifestar a respeito das impropriedades apontadas no julgamento das contas do exercício financeiro de 2012, afirmou que as mesmas foram sanadas, o que, inclusive, foi constatado através da Instrução nº 135/15 – DCE, que traz apontamentos da 1ª ICE, nos quais não constam as irregularidades verificadas em 2012. E, fazendo apontamento específico sobre todas as irregularidades constantes do Acórdão nº 4151/14 – Pleno, aduz que: i) quanto às impropriedades verificadas na análise dos procedimentos licitatórios, o IPCE, em conjunto com a Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, editou as Resoluções nº 03/2014 e nº 05/2014 (Anexo XV), regulamentando o trâmite interno dos processos licitatórios, no intuito de evitar a perda de prazos e assegurar a regularidade, legalidade e celeridade do certame. Além disso, há a realização de palestras mensais, destinadas a capacitar os servidores do IPCE quanto à regularidade/legalidade do trâmite das licitações públicas. Essas medidas têm provocado o efeito desejado, eis que a 1ª ICE não mais apontou qualquer irregularidade nos procedimentos licitatórios instaurados pelo IPCE, com exceção dos procedimentos licitatórios em que faltou, para cada um deles, a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, as quais foram solicitadas posteriormente ao certame.

Em manifestação conclusiva, a 1ª ICE, na Informação nº 45/15 – 1ICE (peça digital nº 66), teve as seguintes considerações:

a) quanto à ocupação por agente comissionado de cargo de controle interno, a 1ª ICE acatou as justificativas apresentadas pelos gestores do IPCE, tendo em vista a redação do Decreto estadual nº 9978/2014;

b) quanto à ocupação de cargo de assessor jurídico por agente não efetivo, reforça que o cargo de advogado, na área pública, somente pode ser ocupado por servidor concursado, devendo, na sua falta, ser utilizada a PGE, independentemente do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, o Decreto Estadual nº 12.221/14, em seus artigos 23 e 24 da seção IX, capítulo V do anexo ao Decreto, estabelece que a atividade jurídica será direcionada para a Procuradoria Geral do Estado – PGE. De modo que essa irregularidade resta não sanada. Trata-se de irregularidade verificada tanto no 1º semestre quanto no 2º semestre.

c) no que diz respeito ao gasto com diárias (solicitação de viagens após o início dessas e prestação de contas efetuada fora do prazo legal), as providências formais tomadas pelo IPCE não foram suficientes a sanar as falhas apontadas;

d) relativamente à falha na formalização dos procedimentos de contratação e contratação por dispensa em razão de urgências apontadas pelo IPCE, notou a 1ª ICE que as referidas contratações por dispensa são decorrentes da falta de planejamento da autarquia. Ademais, o próprio IPCE reconheceu que os Pregões Presenciais nº 08/2014 e nº 10/2014 ocorreram sem a prévia autorização do Chefe do Poder

Executivo Estadual;

e) por fim, no que se refere à situação das prestações de contas anteriores, não condiz com a verdade a afirmação do IPCE de que a 1ª ICE não teria constatado irregularidades nos procedimentos licitatórios instaurados pelo IPCE nos exercícios anteriores e aponta a gravidade de solicitação “a posteriori” da autorização do chefe do Poder Executivo em certames acima de R\$ 500.000,00.

A Instrução nº 58/16 – DCE (peça digital nº 67) da atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE – traz as seguintes conclusões da unidade técnica:

a) no que diz respeito aos estornos de empenho de valores já liquidados pelo IPCE, em dezembro de 2014, entende a unidade que as justificativas apresentadas

pelo IPCE esclarecem os questionamentos constantes da Instrução nº 135/15 – DCE.

b) Relativamente à documentação encaminhada na prestação de contas e aos dados enviados pelo SEI – CED e a falta de consistência entre ambas as fontes de dados, constata a unidade que, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, as divergências somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, estando esse consistente com os dados do SEI – CED. Ainda, a unidade técnica entende possível, por se tratar do primeiro ano de captação de dados eletrônicos das contas estaduais, que as contas, nesse ponto, sejam julgadas regularizadas, com a recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evitando-se que a situação se repita com as contas do exercício de 2015.

c) Quanto ao saneamento das irregularidades das contas do exercício de 2012, ressalta que a 1ª ICE, em sua Informação de nº 45/2015 (peça digital nº 66), reforça a gravidade da solicitação “a posteriori” de autorização do Chefe do Poder Executivo para certames com valores totais acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mas entende o item sanado, de modo a ser considerado como regularizado.

d) No que pertine aos apontamentos feitos pela 1ª Inspeção de Controle Externo, constatado que o cargo de advogado é preenchido por servidor não efetivo, os pagamentos de diárias acontecem em desacordo com a legislação própria e que os procedimentos licitatórios estão sendo efetuados sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, reitera as conclusões da Informação nº 45/2015 da 1ª ICE, de modo a considerar não atendidos os questionamentos, o que enseja a ressalva das contas;

e) Concluiu a sua análise opinando pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações seguintes: i) ressalvas: ia) preenchimento por servidor não efetivo no cargo de advogado; ib) pagamento irregular de diárias; ic) realização de procedimento licitatório sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo; ii) recomendações: iia) revisão de elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer sucinto e conclusivo de nº 2316/16 – SMPJTC, opinou pela regularidade das contas, com ressalvas de recomendações, nos termos sugeridos pela COFIE.

Atendendo ao Despacho de nº 296/16 – GCFAMG (peça digital nº 69), a COFIE elaborou a Instrução nº 102/16 – DCE (peça digital nº 70), em que prestou esclarecimentos a respeito da execução orçamentária, financeira e patrimonial, existência de déficit no resultado orçamentário (alínea “a” do item III da Instrução nº 135/15 – DCE), observa a unidade técnica que, por equívoco material, não foram consideradas as Transferências Financeiras Recebidas, no valor de R\$ 21,7 milhões. Ao se incluir tais transferências no cálculo, foi apurado um déficit orçamentário de R\$ 695 mil. Concluiu-se que o referido déficit teve por causa a falta de repasse de recursos por parte do Tesouro Estadual do Estado, de modo que o gestor não teve o domínio de tal situação, o que não afeta a conclusão anteriormente esboçada quando da análise do contraditório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6611/16 – SMPJTC, peça digital nº 71), reforçou opinativo pela regularidade com ressalvas e recomendações constante do Parecer nº 2316/16 – SMPJTC.

Eis o relato.

Passo a votar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

2.1. Do enfrentamento do mérito das Prestações de Contas anual

2.1.1 Sobre a nomeação de agente comissionado para cargo de chefia de controle interno.

Esse apontamento merece ser considerado regular, tendo em vista o permissivo constante da Consulta nº Processo nº 568635/12 – TC, e julgada pelo pleno em março de 2015, conforme Acórdão nº 1024/15 – Tribunal Pleno (publicado em 30/03/2015 no DETC), eis que a hipótese fática se amolda à racionalidade constante das razões de decidir de sobredita Consulta.

Desta feita, julgo esse item regular.

2.1.2 Sobre a execução orçamentária indevida, decorrente do pagamento irregular de diárias.

Este item demanda uma atenção especial, porque, conforme afirmado pela COFIE (Instrução nº 58/16 – peça digital nº 67), o IPCE não teve sucesso em demonstrar que as medidas por ele tomadas foram suficientes para sanar a irregularidade apontada pela 1ª ICE.

Argumentou em defesa o IPCE que

(...) a Inspeção de Contas Estaduais relatou a existência de irregularidades no que tange à Execução das Despesas, vez que, segundo consta, foram solicitadas viagens após o seu início e que as respectivas contas foram prestadas após o prazo legal, em desobediência ao disposto no Decreto nº 3.498 de 2004.

Entretanto, cumpre esclarecer que, para fins de evitar a incidência de eventuais irregularidades nesta seara, foi editada a Resolução nº 013/2013 (Anexo XI), cujo teor visa a regulamentar o trâmite interno das solicitações de viagens no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo e deste Instituto Paranaense de Ciência do Esporte. Da aludida Resolução extrai-se, dentre outras disposições, o prazo fixado para solicitação das viagens, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Órgão solicitante deverá protocolar memorando, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, em se tratando de eventos esporádicos e 45 (quarenta e cinco) dias, em se tratando de eventos oficiais desta Secretaria, expondo os motivos da viagem e apresentando a cotação das passagens rodoviárias.

§ 1º. Solicitações de viagens encaminhadas após sua data de início não serão aceitas e o protocolado será devolvido ao setor de lotação do solicitante, que desde



logo estará ciente que seu pedido não será atendido. Assim, demonstra-se que através da edição da referida Resolução, buscou-se evitar a incidência de situações similares às relatadas pela 1ª Inspeção de Contas Estaduais no âmbito desta Autarquia, assegurando que todas as viagens sejam solicitadas previamente ao início das viagens, sob pena de ser rejeitada a solicitação. Além do mais, no que tange à prestação de contas das viagens, restou expressamente conveniado, no art. 2º da Resolução, que estas deverão ser prestadas em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno da viagem, ficando o servidor que não atender ao prazo estabelecido impedido de viajar pelo período de 90 (noventa) dias. In verbis:

Art. 2º. Só estarão autorizados a viajar os servidores/comunidade que, por meio de Termo de Compromisso, declararem estar cientes da obrigatoriedade de prestarem contas em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno da viagem.

§ 1º. Os servidores que não prestarem contas no prazo estabelecido serão impedidos de viajar por 90 (noventa) dias.

§ 2º. Em caso de reincidência, os servidores só serão autorizados a viajar por meio de ressarcimento.

§ 3º. A comunidade que não prestar contas no prazo estabelecido será impedida de viajar por 180 (cento e oitenta) dias. Assim, através da Resolução nº 013/2013, restou vedada a prática de solicitações de viagens a posteriori e foi imposto um controle mais rigoroso e efetivo acerca das prestações de contas das viagens realizadas. Afora isso, observe-se, também, que foi intensificada a fiscalização no que tange às solicitações de viagens e às respectivas prestações de contas.

Por último, pertinente observar que, inobstante o apontado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, este Instituto, em busca realizada junto ao seu acervo de processos de solicitação de viagens, não obteve êxito em localizar quais foram as viagens que foram solicitadas a posteriori, bem como quais foram as prestações de contas que foram, também, realizadas extemporaneamente. Diante disso, considerando que esta Secretaria tem buscado coibir a prática das impropriedades apontadas por esta Egrégia Corte de Contas neste item, não há mais que se falar em irregularidade nos processos de solicitação de viagens dos funcionários desta Secretaria de Estado, devendo ser afastada a incidência de qualquer penalidade por este motivo, portanto.[3]

Não obstante o que arguido pelo IPCE, informou a 1ª ICE, na Informação nº 45/15 – 1ª ICE, que, no período analisado, foram encontradas situações como as relatadas no achado de fiscalização. Apesar das providências formais, na prática não se constatou mudanças nos procedimentos.[4] Esse entendimento foi acompanhado pela COFIE, que, com base nesse relato, opinou pelo julgamento das contas regulares, mas com ressalvas.

Pois bem.

Inicialmente, cabe informar que, em pesquisa no Portal da Casa Civil[5], não é possível localizar a publicação da referida Resolução nº 13/2013, a qual, no entanto, consta documentada em peça digital de nº 60.

Não bastasse a falta de publicidade necessária que se deveria conferir ao ato normativo em comento (o que não será enfrentado como matéria de mérito nesse julgamento), certo é que as alegações trazidas pelo IPCE quanto à edição de referida normativa, em verdade, depõem contra o Instituto e não a seu favor.

Uma vez que se trata de normativa supostamente editada em dezembro de 2013, desmonega-se disso que sua observância já se configurava obrigatória ao tempo dos fatos apurados pela 1ª ICE e relatados nessas Contas. Portanto, a normativa que se destinou a regulamentar as concessões de diárias pelo Instituto deixou de ser observada, restando infrutífera a iniciativa do Instituto e da Secretaria de Estado e Transporte em moralizar e racionalizar a execução orçamentária afeta à concessões de diárias e passagens.

Ademais, conforme exposto pela 1ª ICE, houve também a desobediência à Lei Complementar nº 104/04, que trata de concessão de diárias a servidores civis e militares, e ao Decreto Estadual nº 3498/2004 (Central de Viagens), que a regulamentava.

Importante também notar que os fatos em comento também foram objeto de apreciação nas Prestações de Contas do exercício de 2013[6], mais especificamente no que tange à falta de prestação de contas das diárias concedidas, os quais ensejaram o julgamento pela regularidade, com ressalvas[7], em razão da promessa de melhora na conduta de gestão do Instituto, respaldada na edição da referida Resolução nº 13/2013.

No entanto, como os fatos objeto das Contas de 2013 não transitaram em julgado, entendo que, não obstante caracterizada a persistência do IPCE em não observar as normativas citadas e em desatender, de modo reflexo, os regramentos gerais constantes da Lei Federal 4.320/64, artigos 68 a 70[8], o presente item deva ser julgado regular, ressaltando, no entanto, os vícios ora apontados.

2.1.3 Contratação de agente comissionado para ocupar cargo de assessor jurídico.

A contratação de agente comissionado para exercer cargo de assessor jurídico foi justificada pelo IPCE nos seguintes moldes:

Na sequência, a 1ª Inspeção de Controle Externo relatou a existência de uma impropriedade no que tange à gestão de pessoal, visto que o cargo de assessor jurídico da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo é ocupado por servidor de cargo não efetivo, o que, segundo alega, afrontaria ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao art. 132 da Constituição Federal. Entretanto, entende-se que esta alegação não merece prosperar. É o que se explica. Como é cediço por esta própria Egrégia Corte de Contas, o Estado do Paraná encontra-se, atualmente, acima do limite prudencial para contratação de pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, por vias de consequência, impossibilita a realização de novas contratações. Nesta esteira, importante frisar o teor do consignado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 101 de 2000, que estabelece que, ao ser atingido o limite prudencial para despesas com pessoal, torna-se vedada a

realização de novas contratações para provimento de cargo público. Por este motivo é que, até o presente momento, não foi possível a contratação de advogado, via concurso público, para este Ente. Destaque-se, ainda, que já foram encaminhadas diversas solicitações à Secretaria de Estado da Administração Pública requisitando a contratação, mediante concurso público, de um advogado para atuar junto ao presente Ente (Anexo X); todas elas, no entanto, até então sem êxito. Impende observar, também, que em virtude do fato de a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo tratar-se de uma Secretaria de Estado bastante recente, criada em 23 de outubro de 2013 por meio da Lei nº 17.745, ainda não se verificou possível a designação de um Procurador de Estado específico para atendimento das demandas desta, inobstante já tenham sido realizadas diversas requisições para tanto. Em que pese isso, importante observar que todos os processos licitatórios instaurados pela presente Secretaria de Estado são tempestivamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Paraná para a sua competente apreciação, como medida de cautela, independente da concordância, ou não, por este Ente quanto à necessidade de a análise jurídica ser realizada por membro da PGE e não por advogado ocupante de cargo em comissão. Neste tocante, esclarece-se que, tendo em vista que inexistiu o único Procurador de Estado designado para atender especificamente às demandas jurídicas desta Secretaria de Estado, o eventual Procurador a quem é distribuído o Protocolado desconhece as peculiaridades específicas de cada caso e as necessidades deste Ente Público, de forma que, por vezes, acabam se verificando alguns conflitos de opinião/interpretação entre a Procuradoria Geral do Estado e os posicionamentos adotados por este Órgão. Entretanto, frise-se que todas as divergências de posicionamentos são integralmente sanadas no curso do processo, de modo a manter estrita obediência aos ditames legais. Em vista de todo o exposto, considerando que esta irregularidade apontada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, no tocante à ausência de Assessor Jurídico ocupante de cargo efetivo para atuar junto a esta Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, decorre do fato de ter sido extrapolado o limite prudencial pelo Estado do Paraná para despesas com pessoal, assim como do fato de ainda não ter sido designado um Procurador de Estado para atuar junto ao presente Ente, faz-se jus à aprovação deste item pela regularidade, ou em não sendo o entendimento, pela regularidade com ressalvas. [9]

Tanto a 1ª ICE quanto a COFIE entenderam não ser suficientes as justificativas apresentadas pelo IPCE, de modo que opinaram pela regularidade com ressalva desse item.

No entanto, deve-se dar, ao menos, atenção às argumentações trazidas pelo IPCE neste feito.

Inicialmente, como bem observou o Instituto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu Atos de Alerta em face do Poder Executivo paranaense relativamente aos três quadrimestres do ano de 2014.[10]

A expedição desses Alertas demonstram que o Poder Executivo do Estado do Paraná excedeu o limite previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De modo que restaria prejudicada pela ilegalidade qualquer iniciativa proveniente do Poder Executivo, mesmo a destinada e fomentada pela Administração Indireta, em realizar certame destinado a selecionar servidores públicos efetivos via concurso público.

Ainda, consoante se depreende da leitura do item IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[11], o provimento de cargo público, a qualquer título, é vedada nas hipóteses de extrapolação do limite prudencial, de modo que sequer a contratação de agente comissionado poderia ocorrer no seio da Administração estadual, a partir da expedição dos Atos de Alerta desta Corte.

Inobstante isso, no que tange ao caso em comento, é possível afirmar que a contratação ad nutum de agente comissionado para exercer atividades de assessor jurídico precedeu o exercício de 2014[12], o que, se por um lado, significa que, quanto a ela, não se pode falar em causa de afronta ao item IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF, por outro lado, persistiu a afronta ao Prejulgado nº 06 desta casa que, embora destinado a vincular a gestão de pessoas de municípios, é aplicável analogicamente à hipótese em comento, haja vista que amoldável às razões de decidir do sobredito Prejulgado.

Ademais, conforme bem exposto no Acórdão nº 3633/16 – TP[13], a função de assessoria jurídica cabe à Procuradoria Geral do Estado, de modo que, prima facie, não se poderia cogitar de o IPCE nomear agente comissionado para exercer atividade conferida em Lei Complementar e pela Constituição Estadual[14] [15] a essa Instituição.

Todavia, notícia o IPCE que, até o momento de apresentação de resposta, não havia a PGE designado Procurador para atuar junto ao Instituto, de modo que, pelo que é possível notar nesse feito, o assessor jurídico comissionado cumpria a exigência de emissão de pareceres junto aos procedimentos de licitação, em sua fase interna, os quais, no entanto, sempre se submetiam à ratificação da PGE, por precaução.

Logo, percebe-se que a irregularidade em comento encontra solução não somente na atitude que o IPCE, ou mesmo o Estado do Paraná, através de sua Secretaria de Estado de Planejamento, venha a tomar relativamente à sua gestão de pessoal, mas também na implementação de política pública por parte da Procuradoria – Geral do Estado destinada a dar cumprimento a todo o rol de normativas[16] que lhe confere atribuições institucionais.

Portanto, essa situação fática, que, não obstante é marcada pela irregularidade num primeiro exame, merece, dada a sua peculiaridade, por questão de equidade[17], ser julgada regular, com as ressalvas cabíveis, afastada a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c”, eis que a Determinação constante do Acórdão nº 3633/16- TP, no sentido de se providenciar a assunção da consultoria jurídica do Instituto por parte da PGE não depende de ato unilateral do IPCE.

2.1.4) sobre os procedimentos de dispensa de licitação, falta de formalização a falta de planejamento para os atos de contratação; sobre a falta de autorização do Chefe do Poder Executivo estadual para a realização de determinados procedimentos de licitação.

2.1.4.1) Conforme se depreende do exame destes autos, referentemente às falhas nas formalizações dos procedimentos licitatórios, a fim de se buscar corrigir possíveis vícios, foram editadas, pela Secretaria de Estado de Esportes e pelo IPCE, as Resoluções nºs 03/2014 e nº 05/2014, em obediência à Lei federal nº 8.666/1993 e à Lei estadual nº 15608/2007, regulamentando o trâmite interno dos processos licitatórios, visando a evitar a perda de prazos e assegurar a regularidade, legalidade e celeridade do certame. Tem-se, inclusive, promovido capacitação dos servidores do IPCE (como palestras mensais) destinada a orientar o proceder desses servidores nos atos de contratação do IPCE.

Em que pese essas Resoluções não terem ganhado publicidade devida, uma vez que não constam acessíveis no Portal do Governo do Estado[18], as medidas tomadas pelo IPCE demonstram posicionamento da gestão que deve ser premiado, com a concessão de ressalva, eis que demonstrado por parte do IPCE boa vontade em se adequar aos trâmites legais de contratação de compras e serviços.

Assim, a regularidade com ressalva, quanto a esse item, ganha o tom de sanção premial[19], a ser concedida por esta Corte em benefício do IPCE, visto que demonstrados e pressupostos os esforços deste Instituto em se adequar às orientações de gestão de patrimônio ótima, provenientes do ordenamento jurídico nacional e das orientações vinculantes desta Casa, o que elimina a necessidade de imposição de reprimenda quanto ao item em análise.

2.1.4.2) No que pertine aos Pregões Presenciais nºs 06/2014, 08/2014, 10/2014, em que se não teria atendido a exigência constante do art. 1º do Decreto Estadual nº 6.191/2012 (necessidade da prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para despesas cujo valor exceda a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), foi demonstrado que: a) o Pregão de nº 06/2014 foi precedido da competente autorização; b) os Pregões de nº 08/2014 e de nº 10/2014, embora não tenham contado com a autorização governamental prévia do Chefe do Poder Executivo, foram realizados em razão da necessidade de imediata contratação dos materiais elencados nesses Pregões.

Cabe, no entanto, reconhecer a razão dentro do argumento exposto pela 1ª ICE na Instrução nº 45/15, a qual conclui que

A aludida urgência nas contratações deve-se à falta de planejamento, pois o calendário de eventos esportivos do IPCE/Secretaria é estabelecido no ano que precede a execução orçamentária. Na página 15 das Razões do contraditório, peça nº 49, em seu último parágrafo, o Instituto admite que os Pregões Presenciais nº 08/2014 e 10/2014, ocorreram sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual.[20]

Assim, evidenciada a falta de planejamento por parte do IPCE no que tange aos atos de contratação instrumentalizados através dos Pregões de nº 08/2014 e 10/2014, fato esse que não foi descaracterizado pela defesa apresentada pelo Instituto.

Não obstante, essas compras foram convalidadas pelo Governador de Estado, o que enseja ponderações a respeito.

Diz Maria Sylvia Zanella DI PIETRO fala a respeito da convalidação dos atos administrativos o que segue:

Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (...)

Em edições anteriores, vínhamos entendendo que a convalidação é ato discricionário, porque cabe à Administração, diante do caso concreto, verificar o que atende melhor ao interesse público: a convalidação, para assegurar validade aos efeitos já produzidos, ou a decretação de sua nulidade, quando os efeitos produzidos sejam contrários ao interesse público. Evoluímos, no entanto, a partir da 11ª edição, para acompanhar o pensamento de Weida Zancaner (1990:55), no sentido de que o ato de convalidação é, às vezes, vinculado, e outras vezes, discricionário. Entende a autora que "só existe uma hipótese em que a Administração Pública pode optar entre o dever de convalidar e o dever de invalidar segundo critérios discricionários. É o caso de ato discricionário praticado por autoridade incompetente. Destarte, nestes casos, pode a Administração Pública, segundo um juízo subjetivo, optar se quer convalidar ou invalidar o ato viciado. (...)Então, abrem-se novamente duas hipóteses: ou o agente considera adequado ao interesse público o ato que fora expedido por agente incompetente e, neste caso, o convalida, ou o reputa inadequado e, dado o vício de incompetência, o invalida. Há, pois, nessa hipótese, opção discricionária, mas é única hipótese em que há lugar para discricção"[21].

Portanto, a convalidação, no entender da melhor doutrina administrativista, é ato vinculado, nas hipóteses em que o saneamento do vício é possível, atende ao interesse público e não diz respeito à prévia atuação de agente incompetente.

Conforme se constata da leitura das peças digitais de nº 62 e 63, a convalidação dos Pregões Presenciais de nº 08/2014 e nº 10/2014, por parte do Governador do Estado, ocorreu com base em avaliação dos aspectos de conveniência e oportunidade, além do viés político, excluídos os exames de viabilidade técnica, financeira, orçamentária, eleitoral, e de responsabilidade fiscal, os quais se entendeu caber ao titular do órgão solicitante e sua assessoria.

Desta feita, demonstra-se que o aperfeiçoamento/correção do processo licitatório, por parte de ato do Chefe do Poder Executivo, ocorreu sem se desconsiderar que efetivamente tenha o titular do órgão realizador do pregão e sua assessoria descuidado do viés financeiro e orçamentário, e a motivação de referido ato deriva do ambiente de conveniência e oportunidade conferido a atos discricionários emanados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, o qual, no entanto, em razão da juridicidade que deve estar presente também nos atos administrativos

discricionários, não pode descuidar dos princípios constitucionais ou provenientes da doutrina de Direito Público, que informam o atuar da Administração Pública, dentre eles, o da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da confiança legítima, o do interesse público[22] e da continuidade dos serviços públicos.

Assim, em que pese não se possa concluir pela irregularidade das contas quanto a esse item, pois sanados os defeitos dos processos licitatórios por ato legal e presumidamente legítimo do Chefe do Poder Executivo, é possível inferir, em razão do produto da instrução realizada nesse feito, pela responsabilidade do gestor do IPCE em conduzir dois certames, de alto valor, de modo imperito, não planejado.

Portanto, quanto a esse item, julgo pela regularidade, com ressalvas (haja vista a falta de planejamento dos atos de contratação), impondo multa ao Sr. Venilton dos Santos Nicocelli, prevista no artigo 87, inciso, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VENILTON SANTOS NICOCELLI, gestor do período;

3.2. referentemente ao item 2.1.2 da fundamentação do voto, determinar que a concessão de diárias ocorra nos estritos moldes da Lei Federal 4.320/64, artigos 68 a 70, da Lei Complementar estadual nº 104/04, que trata de concessão de diárias a servidores civis e militares, e ao Decreto Estadual nº 3498/2004 (Central de Viagens), que a regulamenta;

3.3. relativamente ao item 2.1.3 da fundamentação do voto, determinar a observância ao Prejulgado nº 06 desta Casa;

3.4. quanto ao item 2.1.4.1 da fundamentação do voto, determinar a observância às normativas procedimentais afetas aos processos de licitação e dispensa/inexigibilidade;

3.5. relativamente ao item 2.1.4.2. da fundamentação do voto, determinar a observância às normativas procedimentais afetas aos processos de licitação e dispensa/inexigibilidade, impondo-se multa ao Sr. VENILTON SANTOS NICOCELLI, com base no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, conforme o valor do indexador oficial vigente ao tempo dos fatos;

3.6. após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o presente feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento deste expediente processual, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VENILTON SANTOS NICOCELLI, gestor do período;

II - referentemente ao item 2.1.2 da fundamentação do voto, determinar que a concessão de diárias ocorra nos estritos moldes da Lei Federal 4.320/64, artigos 68 a 70, da Lei Complementar estadual nº 104/04, que trata de concessão de diárias a servidores civis e militares, e ao Decreto Estadual nº 3498/2004 (Central de Viagens), que a regulamenta;

III - relativamente ao item 2.1.3 da fundamentação do voto, determinar a observância ao Prejulgado nº 06 desta Casa;

IV - quanto ao item 2.1.4.1 da fundamentação do voto, determinar a observância às normativas procedimentais afetas aos processos de licitação e dispensa/inexigibilidade;

V - relativamente ao item 2.1.4.2. da fundamentação do voto, determinar a observância às normativas procedimentais afetas aos processos de licitação e dispensa/inexigibilidade, impondo-se multa ao Sr. VENILTON SANTOS NICOCELLI, com base no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, conforme o valor do indexador oficial vigente ao tempo dos fatos;

VI - após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o presente feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento deste expediente processual, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça digital nº 36.

2. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

3. Peça digital nº 49, pg. 12-14.

4. Peça digital nº 66, pg. 2.

5. Não disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=13&origaoUnidade=4430&retirarLista=true&site=1>. Acesso em 16.11.2016.

6. Processo nº 345811/14 – TC, Acórdão nº 3633/16 – TP.

7. Pg. 09 do Acórdão nº 3633/16 – TP.

8. Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho da dotação



própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

9. Peça digital nº 49, pg. 10-12.

10. Dados retirados das Contas do Governo de 2014, veiculado pelo Portal do TCE. Disponível em:

http://www3.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2014/cadernos/Introdução_e_Destaques_de_Gestão/index.html#66. Acesso em 16.11.2016.

11. Lei Complementar nº 101/00, artigo 22:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

12. Acórdão nº 3633/16 – TP, Peça digital nº 73, fls. 13, do Processo nº 345811/14 – TC.

13. Peça digital nº 73, fls. 13, do Processo nº 345811/14 – TC. Diz o Acórdão que a PGE é o órgão que constitucionalmente detém a competência para as atividades de consultoria jurídica do Estado, conforme o item 7.3.2, cabendo destacar que todos os procedimentos devem receber parecer jurídico firmado por membros de carreira daquele órgão, e não por agente comissionado, evitando o comprometimento e independência do parecerista, portanto, cabe DETERMINAÇÃO para que o Responsável tome providências no sentido de adequar a situação da entidade aos regulamentos pertinentes.

14. Constituição Estadual do Paraná, art. 124:

Art. 124. Compete à Procuradoria – Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I – a representação judicial e extrajudicial do Estado e ao consultoria jurídica do Poder Executivo.

(...).

Lei Complementar nº 26/85 – Estatuto da Procuradoria Geral do Estado, art. 1º:

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

I – a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior;(grifei)

(...)

15. Conforme informado pela 1ª ICE em peça digital de nº 66, o agora revogado Decreto Estadual nº 12.221/14, em seus artigos 23 e 24 da seção IX, capítulo V, do anexo ao Decreto estabelece que a atividade jurídica seria direcionada à PGE. Hodiernamente, vigora o Decreto Estadual nº 9514/2015 que, em seu Anexo, Seção XVII, artigo 36, dispõe do seguinte modo: Art. 36. Compete à Procuradoria Geral Consultiva, sob a coordenação da Coordenadoria do Consultivo, a consultoria jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, das Secretarias de Estado e dos entes da Administração Autárquica e Fundacional nos termos de ato do Procurador-Geral do Estado.(Redação dada pelo Decreto 4695 de 28/07/2016) § 1.º No exercício da competência de consultoria, cabe à Procuradoria Consultiva manifestar-se nas matérias em que, por força de Lei, o pronunciamento jurídico é condição para a validade do ato a ser praticado, mediante a análise jurídica prévia de: (Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016)

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres; (Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016)

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;(Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016)

III – atos em que se pretenda reconhecer a inexistência ou decidir pela dispensa de licitação, dispensadas as situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos incisos I e II do art. 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007, na forma autorizada no inciso XI do § 4.º do art. 35 desta Lei; (Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016)

IV – minutas de convênios, ajustes, acordos, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.(Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016)

§ 2.º Além do disposto no § 1.º, incumbe à Procuradoria Consultiva:

(Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016)

I - elaborar outras informações e pareceres, a pedido do Procurador Geral;(Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016)

II - orientar a elaboração de propostas de Decretos e de anteprojeto

de Lei de iniciativa do Poder Executivo e de interesse dos órgãos administrativos. (Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016)

III - aprimorar a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública no combate à corrupção e ao desvio de recursos públicos;(Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016)

IV - requisitar, quando necessário, informações junto aos órgãos e entidades da Administração Pública para subsidiar a sua atuação;(Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016)

V - manifestar-se, reunida em colegiado, do qual poderão participar também os procuradores atuantes nos Núcleos Jurídicos da Administração, sobre as propostas de enunciados da súmula de uniformização da jurisprudência administrativa da PGE. (Incluído pelo Decreto 4695 de 28/07/2016).

16. Ver notas 29 e 30.

17. Conforme ensina SARMENTO, A equidade pode ser empregada par auxiliar na interpretação das normas legais e para corrigir a lei, quando a aplicação dessa se revelar profundamente injusta ou inadequada às singularidades do caso concreto. Nesse último sentido, ela é associada à suavização dos comandos legais, de forma benéfica aos seus destinatários. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

18. Mesma situação que a relatada na nota 20.

19. Nas palavras de Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO, Em boa hora, a doutrina contemporânea, ao redescobrir a natureza binária da sanção, com ela restabeleceu o conceito de premiação pela adimplência, como alternativa polar da punição pela inadimplência, abrindo, desse modo, um imenso espaço de aplicação às sanções premiais no Direito Administrativo, particularmente nas atividades (...) de fomento público. A natureza binária da sanção consiste no reconhecimento de seu potencial afirmativo e, também, premial. Tanto um potencial quanto outro visam estimular a observância ao ordenamento jurídico, desencorajando seu descumprimento (sanção afirmativa) ou encorajando sua observância (sanção premial). In MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral, parte especial. 16ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

20. Peça digital nº 66, pg. 02.

21. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, pg. 292.

22. Aqui, o interesse público fica consubstanciado no atendimento das políticas públicas de fomento ao esporte proporcionadas pelas atividades do IPCE.

PROCESSO Nº: 282175/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 368/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares com ressalva e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2015.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 220/16, peça 38) a Coordenadoria de Fiscalização Estadual foi constatada ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável Norberto Anacleto Ortigara apresentou suas justificativas e documentação complementar.

Em sua nova e derradeira análise, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL (Instrução nº 486/16, peça 61) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do encerramento das contas contábeis e não cancelamento do CNPJ do FEAP. Ainda, sejam recomendadas as indicações constantes no item 3.2 dessa instrução, sendo para que a entidade realize o fechamento dos módulos de licitação, contratos e controle interno no sistema SEI-CED e promova o devido encerramento das contas contábeis e cancelamento do CNPJ do FEAP.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 14218/16 – peça 63) assim se manifesta: “pela Regularidade com ressalva da prestação de contas encaminhada pelo Fundo de Equipamento Agropecuario, com adoção das recomendações elencadas pela Instrução nº 486/16 - COFIE.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, o interessado, por meio da documentação acostada ao processo (peças 46 a 58), informa que todos os saldos existentes foram cancelados e finalizados de acordo com as informações lançadas no SIA 215 e nas Notas de Lançamento Contábil-NLC e que os recursos financeiros antes alocados na conta FEAP como fonte 250 passaram, a partir de 2015, a ingressar na fonte 107, ou seja, não pertencendo mais à contabilidade do FEAP. Ainda, complementa afirmando que os saldos remanescentes relativos a transferência da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná-ADAPAR para o FEAP, foram transferidos para a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da conta FEAP/ADAPAR com fonte vinculada de receita do Estado (fonte 127-FEAP).

Já em relação ao cancelamento do CNPJ defende que em razão de diversas atividades oriundas de legislações específicas, essenciais ao atendimento do produtor rural e agricultor familiar, as quais justificam a inviabilidade do encerramento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dentre elas: Lei 17.044/2011, com alteração da Lei 18.411/2014, que disciplina o repasse de 10% das taxas arrecadadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná-ADAPAR, recursos estes destinados a indenizações de produtores rurais que tenham animais acometidos de algumas enfermidades e que tenham que ser abatidos; Lei 17.447/2012, que institui o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural-PROATER; Lei 17.025/2011, com redação dada pela Lei 18.176/2014, a qual concede subvenção social ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuario do Paraná-FUNDEPEC, cujos recursos financeiros e resultados não utilizados por este fundo serão destinados ao FEAP para uso em ações de defesa agropecuária e política de sanidade animal. Em razão disso informa estar em negociação junto SEFA para não inviabilizar as operações do FEAP e manter o devido CNPJ. Ademais, segundo apontamentos feitos pela 7ª Inspeção de Controle Externo, a Lei 18.375/2014, com a redação dada pela Lei 18.468/2015, determinou que o FEAP deixasse de ter natureza especial contábil, permanecendo apenas como fonte vinculada de receita, em razão disso deveria ocorrer o encerramento das contas contábeis do Fundo e o cancelamento do seu CNPJ.

Nesse sentido, após a análise das justificativas do interessado e das instruções técnicas, o que se conclui é que a falha apontada não foi sanada, porém, mostra-se passível de ressalva, recomendando-se o encerramento das contas contábeis e cancelamento do CNPJ do FEAP. Por fim, resta a recomendação de que a entidade realize o fechamento dos módulos de licitação, contratos e controle interno no sistema SEI-CED.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o encerramento das contas contábeis sem o devido cancelamento do CNPJ do FEAP. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações ao Jurisdicionado para que realize o fechamento dos módulos de licitação, contratos e controle interno no sistema SEI-CED e para que promova o devido encerramento das contas contábeis e cancelamento do CNPJ do FEAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o encerramento das contas



contábeis sem o devido cancelamento do CNPJ do FEAP;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que realize o fechamento dos módulos de licitação, contratos e controle interno no sistema SEI-CED e para que promova o devido encerramento das contas contábeis e cancelamento do CNPJ do FEAP;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o encerramento das contas contábeis sem o devido cancelamento do CNPJ do FEAP;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado para que realize o fechamento dos módulos de licitação, contratos e controle interno no sistema SEI-CED e para que promova o devido encerramento das contas contábeis e cancelamento do CNPJ do FEAP;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 335260/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 369/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR. Manifestações uniformes. Regularidade. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente, Sr. Eduardo Alvim Leite.

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), mediante a Instrução nº 378/16 (peça 25), constatou que a entidade não encaminhou os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED nos prazos fixados nas Instruções Normativas nº 93/2013 e nº 113/2015, o que pode ensejar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a irregularidade da prestação de contas anual.

A unidade técnica apontou que tal fato também prejudicou a análise das demonstrações contábeis, sujeitando o gestor à multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da referida lei.

Extraí-se da instrução que o SIMEPAR não possui composição acionária, em virtude de sua natureza jurídica[1].

Ainda, a entidade iniciou suas atividades em 2014, de modo que o presente processo diz respeito à sua segunda prestação de contas. No referido exercício, as contas foram julgadas regulares, com recomendação para que o SIMEPAR procedesse à remessa dos dados eletrônicos junto ao SEI-CED e que o gestor registrasse a validação destes.

Em sede de contraditório (peça 32), o SIMEPAR justificou que o SEI-CED sofreu alterações normativas no período, as quais dificultaram o lançamento das informações no sistema. Diante disso, requereu novo prazo para o envio dos dados, o que foi deferido, por 30 (trinta) dias, pelo Despacho nº 1802/16-GCDA (peça 37). Posteriormente, à peça 42, o SIMEPAR assegurou que alimentou o SEI-CED com as informações referentes aos três quadrimestres do exercício de 2015, de modo que pugnou pela aprovação do julgamento das contas.

Em análise à defesa, a COFIE, por meio da Instrução nº 535/16 (peça 43), constatou que os dados eletrônicos foram efetivamente encaminhados, após deferido prazo para tanto, concluindo que os argumentos apresentados pelo

SIMEPAR podem ser aceitos, uma vez que “as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades”.

Ressaltou que o exercício de 2015 foi o ano de implementação do SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma do sistema. Além disso, o fechamento dos Módulos: contábil e tesouraria ocorrem concomitantemente aos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno. Assim, excepcionalmente para esse exercício, considerou possível a regularização do item e a não aplicação de sanções.

Não obstante, sugeriu a expedição de recomendação para que “no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED”.

Quanto aos demais pontos, a unidade técnica verificou divergências entre os valores do Sistema SEI-CED e os da PCA, no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício, razão pela qual entendeu pela necessidade de novo contraditório.

Os novos esclarecimentos foram prestados pelo SIMEPAR às peças 49 e 50, nas quais ressaltou que as divergências decorreram de falha na elaboração do plano de contas da instituição (em relação ao Balanço Patrimonial) e no entendimento da forma de envio dos dados quanto ao movimento contábil da tabela “MovimentoContabilMensalEstatais”, nas contas de resultado, no mês de dezembro (em relação à Demonstração do Resultado do Exercício).

Ato contínuo, a COFIE manifestou-se pela Instrução nº 626/16 (peça 51), reputando regularizados os itens, sem aplicação de sanção. Ressaltou que o resultado líquido apresentado no exercício foi de R\$ 7.756.524,48, consoante as demonstrações contábeis.

Sugeriu, contudo, a expedição de recomendação para que a entidade, nos próximos exercícios, observe a correta contabilização, “utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.”.

Em síntese, assegurou a unidade que o SIMEPAR apresentou justificativas suficientes a afastar os apontamentos da primeira instrução, concluindo que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, com as recomendações expostas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, mediante o Parecer nº 201/17 (peça 52), propugnou pela aprovação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 do SIMEPAR, com as recomendações exaradas pela COFIE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se do relatório que, após detalhada análise sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas do Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR, do exercício de 2015, pode ser considerada regular, cabendo à entidade apenas as seguintes recomendações:

(a) que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; e

(b) que a entidade obedeça, nos exercícios subsequentes, a correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, sob pena de apontamento da irregularidade, caso persista a situação.

Em especial quanto ao não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, opinou a COFIE pela regularização do item e pela não aplicação das medidas sancionatórias, haja vista que o exercício de 2015 foi o ano de implementação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma.

Diante disso, entendendo ser possível, excepcionalmente nesse exercício, afastar a aplicação de sanções neste ponto, expedindo apenas recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED. Tal entendimento, inclusive, já foi adotado nos Acórdãos nº 4801/16 – TP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 5293/16 – TP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Da mesma forma, acolhendo a instrução, entendendo oportuna a expedição de recomendação à entidade para que obedeça, nos exercícios subsequentes, a correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, sob pena de apontamento da irregularidade, caso persista a situação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente, Sr. Eduardo Alvim Leite, com a expedição de recomendações para que (a) sejam observados, no próximo exercício, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, bem como (b) seja obedecida a correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, sob pena de apontamento da irregularidade, caso persista a situação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:



I. Julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente, Sr. Eduardo Alvim Leite, com a expedição de recomendações para que (a) sejam observados, no próximo exercício, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, bem como (b) seja obedecida a correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, sob pena de apontamento da irregularidade, caso persista a situação;

II. Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis; e

III. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Serviço social autônomo.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 354176/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 370/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Atendimento de prazos para envio de dados do SEI-CED. Descumprimento de Acórdão que determinou a implantação do Sistema RH Paraná (Meta 4). Necessidade de contraditório. Manifestações uniformes. Regularidade. Recomendação e Determinação

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Magnífico Reitor Mauro Luciano Baesso, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução nº 317/16 (peça nº 31), mediante a qual realizou a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, alicerçada, dentre outros, nos relatórios emitidos pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo (peças nº 32 e 33).

Salientou, entretanto, a necessidade de apresentação de contraditório no que diz respeito ao atendimento de prazos para envio de dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED. Ainda, destacou que a Universidade Estadual de Maringá não cumpriu determinação que impôs o uso do Sistema RH Paraná – META 4.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 485/16 (peça nº 76), realizou segunda análise da prestação de contas, apreciando especificamente o contraditório apresentado pela Universidade Estadual de Maringá (peça nº 39 a 73).

Nesta oportunidade, concluiu que a entidade apresentou justificativas satisfatórias para afastar integralmente os apontamentos inicialmente exarados pela COFIE, bem como entendeu que a prestação de contas pode ser julgada regular, com recomendação de que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Sobre a implantação do Sistema RH Paraná – META 4, a unidade técnica aduziu que há determinação legal para a utilização da ferramenta pela Universidade Estadual de Maringá.

Neste sentido, informou que o Pleno deste Tribunal, ao julgar as contas da Universidade Estadual de Maringá do exercício de 2014, por meio de decisão consubstanciada no Acórdão nº 3776/16, determinou que a entidade adotasse o Sistema META 4, bem como esclareceu que a matéria é objeto da Comunicação de Irregularidade protocolada sob o nº 553888/16[1].

Ainda, asseverou que a 6ª Inspeção de Controle Externo, em seus Relatórios Semestrais de 2015, já recomendara que a entidade se adequasse às determinações contidas no artigo 34 do Decreto Estadual nº 25 de 01 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial nº 9363 de 5 de janeiro de 2015. [2]

Por tais razões, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual sugeriu que seja expedida determinação à entidade para que se adequa ao Sistema RH Paraná – META 4.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com emissão de recomendação e determinação, conforme o Parecer nº 16604/16 (peça nº 77).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada na data de 29 de abril de 2016, conforme Extrato de Autuação acostado aos autos

(peça nº 2). Assim, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno.[3]

Em atendimento ao disposto no artigo 352, inciso VI[4], do Regimento Interno, a unidade técnica instruiu os autos com informações sobre os julgamentos de processos de prestação de contas anteriores da entidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	SITUAÇÃO
2012	24551-1/13	Acórdão Pleno nº 4920/14 de 28/08/14 – Julgada regular com as seguintes ressalvas: 1) fracionamento de despesas; 2) despesas com alimentação e hospedagem.
2013	38189-3/14	Acórdão Pleno nº 7579/14 de 27/11/14 – Julgada regular.
2014	35548-9/15	Acórdão Pleno nº 7579/14 de 27/11/14 – Julgada regular com as recomendações de que as Demonstrações Contábeis sejam elaboradas conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCAASP, bem como, que a Entidade observe os termos da Instrução de Serviço nº 27/11 quando da entrega da prestação de contas, além da determinação para que a Universidade Estadual de Maringá inicie o uso do Sistema RH Paraná – META 4.

Consta nos autos, ainda, que o orçamento inicial, que apresentava o valor de R\$ 451,3 milhões, recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 562,5 milhões.

Depreende-se da análise dos autos que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2015 pode ser considerada regular, cabendo à entidade recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Consoante averbado pela unidade técnica competente, Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o item quanto à inobservância do prazo pode ser regularizado, sem aplicação sanções, porquanto o exercício de 2015 foi o ano de implementação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma. Neste contexto, reputo cabível afastar, de modo excepcional neste exercício financeiro, a aplicação de sanções neste ponto, expedindo apenas recomendação para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Tal entendimento, inclusive, já foi adotado nos Acórdãos nº 4801/16 – TP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 5293/16 – TP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

No que diz respeito à implantação do Sistema RH Paraná – META 4, observo inicialmente que a questão já foi objeto de análise pelo Tribunal Pleno desta Corte em processo de prestação de contas[5].

A matéria é, também, objeto da Comunicação de Irregularidade nº 553888/16[6], originária da 6ª Inspeção de Controle Externo.

Embora exista legislação em vigor determinando que as despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, devem ser processadas mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4, observa-se que a Universidade Estadual de Maringá, assim como outras Instituições Estaduais de Ensino Superior, não aderiu ao sistema.

Sobre a determinação legislativa em análise, transcrevo os seguintes trechos:

DECRETO 3728 DE 23 DE JANEIRO DE 2012, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 8636 DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Art. 23. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão processar as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4.

§ 1º. A adesão ao sistema RH Paraná – META 4, pelos Órgãos e Entidades referidas no caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação deste Decreto, devendo sua implantação ser efetivada até 31 de agosto de 2012.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, bem como a não observância dos prazos definidos no parágrafo anterior, sujeitará os Ordenadores de despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970. DECRETO 10406 DE 18 DE MARÇO DE 2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 9167 EM 18 DE MARÇO DE 2014

Art. 24. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão processar as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeitará os Ordenadores de Despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

DECRETO 25 DE 1º DE JANEIRO DE 2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 9363 DE 5 DE JANEIRO DE 2015

Art. 34. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão processar as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará os Ordenadores de Despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

DECRETO 2879 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 9857 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015



Art. 34. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial, Empresas Estatais Dependentes e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão ser processadas por intermédio do Sistema RH Paraná – META-4.

§ 1.º Os Órgãos e Entidades referidos no caput que ainda não utilizam o Sistema RH Paraná – META-4 terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 2.º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os ordenadores de despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Além do disposto na legislação supratranscrita, forçoso ressaltar que ao julgar a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos nº 355489/15, já havia determinado que a Universidade Estadual de Maringá iniciasse o uso do Sistema META4[7].

Assim, acato o opinativo da unidade técnica e órgão ministerial no sentido de expedir determinação para que a entidade efetivamente implante a referida ferramenta, sob pena de sofrer sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/05[8] e, ainda, ter futuros processos julgados irregulares.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanhando o órgão ministerial e a unidade técnica, VOTO pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Magnífico Reitor Mauro Luciano Baesso, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED e com determinação para que seja efetuada a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, sob pena de sofrer sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/05[10] e, ainda, ter futuros processos julgados irregulares.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Magnífico Reitor Mauro Luciano Baesso, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED e com determinação para que seja efetuada a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, sob pena de sofrer sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/05[11] e, ainda, ter futuros processos julgados irregulares;

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, para Coordenadoria de Execuções; e

III. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Originária da 6ª ICE.

2. Art. 34. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão ser processadas as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará os Ordenadores de Despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

3. Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

[...]

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. No julgamento da prestação de contas anual da Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2014, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1588/16, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas determinou à entidade que efetuassem a implantação do Sistema RH-Paraná – META4 para as despesas de pessoal, sob pena de sofrer as sanções pecuniárias e ter futuros processos julgados irregulares.

6. Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela 6ª ICE em razão da não obediência aos termos dos Decretos Estaduais nº 10.406/2014, nº 25/2015 e nº 2.879/2015. A comunicação foi proposta em face do Secretário de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior, João Carlos Gomes, e das seguintes Universidades Estaduais: Universidade Estadual de Maringá – UEM, Universidade Estadual de Londrina – UEL, Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, referente às gestões de Mauro Luciano Baesso, Berenice Quizane

Jordão, Aldo Nelson Bona, Carlos Luciano Sant’ana Vargas e Paulo Sérgio Wolff, respectivamente, Magníficos Reitores das Universidades citadas, relativamente aos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016.

7. Conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 3776/16 do Tribunal Pleno, publicada no DETC nº 1420 de 11 de agosto de 2016.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; [...]

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; [...]

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; [...]

PROCESSO Nº: 357817/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ

ADVOGADO: CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 371/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Atendimento de prazos para envio de dados do SEI-CED. Necessidade de contraditório. Manifestações uniformes. Regularidade. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edson Sardeto, Diretor Presidente no período de 1º de janeiro de 2015 a 30 de setembro de 2015, e do Senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior, Diretor Presidente no período de 1º de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução nº 315/16 (peça nº 22), mediante a qual realizou a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, alicerçada, dentre outros, nos relatórios emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça nº 23).

Salientou, entretanto, a necessidade de apresentação de contraditório no que diz respeito ao atendimento de prazos para envio de dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 623/16 (peça nº 45), realizou segunda análise da prestação de contas, apresentando especificamente o contraditório apresentado pela Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A (peça nº 38 a 40).

Nesta oportunidade, concluiu que a entidade apresentou justificativas satisfatórias para afastar integralmente os apontamentos inicialmente exarados pela COFIE, bem como entendeu que a prestação de contas pode ser julgada regular, com recomendação de que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com emissão de recomendação, conforme o Parecer nº 17931/16 (peça nº 46).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada na data de 29 de abril de 2016, conforme Extrato de Autuação acostado aos autos (peça nº 2). Assim, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno.[1]

Consta nos autos que a Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A foi constituída em onze de fevereiro de 2015, logo não há prestação de contas de exercícios anteriores para subsidiar o julgamento do presente processo[2].

O capital social da entidade é formado por 709.347 ações ordinárias da empresa Cutia Empreendimentos Eólicos SPE (peça nº 22), que equivalem a 709 mil reais, conforme Balanço patrimonial apresentado (peça nº 5).

Depreende-se da análise dos autos que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A, referente ao exercício financeiro de 2015 pode ser considerada regular, cabendo à entidade apenas a recomendação para que no próximo exercício observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Consoante averbado pela unidade técnica competente, Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o item quanto à inobservância do prazo pode ser regularizado, sem aplicação sanções, porquanto o exercício de 2015 foi o ano de implementação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma.



Neste contexto, reputo cabível afastar, de modo excepcional neste exercício financeiro, a aplicação de sanções neste ponto, expedindo apenas recomendação para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Tal entendimento, inclusive, já foi adotado nos Acórdãos n.º 4801/16 – TP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e n.º 5293/16 – TP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acompanhando o órgão ministerial e a unidade técnica, VOTO pela regularidade das contas da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-Diretor-Presidente, Sr. Edson Sardeto e do Diretor-Presidente, Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, nos termos do artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-Diretor-Presidente, Sr. Edson Sardeto e do Diretor-Presidente, Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

II. Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis; e

III. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

[...]

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 358562/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LEPREVOST, RICARDO GOLDANI DOSSO

ADVOGADO: CRISTINA KAWAKA, EVANDRO JORGE DOMINSKI, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, NANCY ATENALIA ALVES, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 372/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício financeiro de 2015. Manifestações uniformes. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Copel Renováveis S.A., exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Leprevost (01/01/2015 a 04/01/2015) e do Sr. Ricardo Goldani Dosso (05/01/2015 a 31/12/2015), ambos como Presidente.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), por meio da Instrução n.º 402/16 (peça 25), com base nos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, bem como nos fatos por ela constatados, apontou que: (a) o processo foi protocolado dentro do prazo regimental; (b) foi observada a Instrução Normativa n.º 112/15, que define a documentação mínima que deve compor a prestação de contas das sociedades de economia mista e outras; (c) as demonstrações contábeis foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 9681, do dia 20/04/2016; (d) os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas; (e)

não houve achados de controle interno que comprometam a gestão da entidade.

Acerca das demonstrações contábeis, a COFIE destacou que não houve divergências entre os valores encaminhados pelo SEI-CED e aqueles apresentados na prestação de contas, e, quanto ao capital social, asseverou que este totalizou R\$ 8.300.000,00 no período, sendo composto por 8.300.000 ações ordinárias pertencentes à Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

A respeito das prestações de contas anteriores, a unidade aduziu que as contas do exercício de 2013 foram julgadas regulares e as de 2014 regulares com ressalvas, com a recomendação para que a entidade corrigisse as categorias de receita e despesa contábeis para fins de DRE e diligenciasse para garantir sua autonomia patrimonial e contábil. Nesse ponto, a COFIE ressaltou as medidas tomadas pela instituição.

Por outro lado, demonstrou a unidade técnica que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED não foram encaminhados nos prazos fixados nas Instruções Normativas n.º 93/2013 e n.º 113/2015, o que pode ensejar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como a irregularidade da prestação de contas anual.

Ademais, destacou os achados dos relatórios semestrais emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

O contraditório em face dos apontamentos da unidade técnica foi apresentado às peças 41 a 52.

Em análise, a 2ª Inspeção de Controle Externo informou que, diante de suas constatações, no exercício de 2016 realizou o monitoramento para verificar o cumprimento do que fora relacionado, assegurando que a atuação dos dirigentes da entidade indica o empenho na correção das falhas e omissões (Informação n.º 34/16, peça 54).

Por meio da Instrução n.º 574/16 (peça 55), então, a COFIE concluiu pela regularidade das contas, com recomendação quanto ao prazo de envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED. Nesse ponto, ressaltou que os argumentos da entidade podem ser acolhidos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades.

Considerou a unidade que o exercício de 2015 foi o ano de implementação do SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma do sistema. Além disso, o fechamento dos Módulos: contábil e tesouraria ocorreu concomitantemente aos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno. Assim, excepcionalmente para esse exercício, entendeu possível a regularização do item e a não aplicação de sanções, somente com a expedição de recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela regularidade da prestação de contas, nos termos propostos pela unidade técnica (Parecer n.º 16280/16, peça 56).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se do relatório que, após detalhada análise sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Copel Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, pode ser considerada regular, cabendo à entidade apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Nos termos da instrução da COFIE, o item quanto à inobservância do prazo para a formalização do SEI-CED pode ser regularizado, sem aplicação de medidas sancionatórias, haja vista que o exercício de 2015 foi o ano de implementação no referido sistema dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma.

Diante disso, entendo ser possível, excepcionalmente nesse exercício, afastar a aplicação de sanções neste ponto, expedindo apenas recomendação à entidade para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Tal entendimento, inclusive, já foi adotado nos Acórdãos n.º 4801/16 – TP[1], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e n.º 5293/16 – TP[2], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16[3], inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Copel Renováveis S.A., exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Leprevost (01/01/2015 a 04/01/2015) e do Sr. Ricardo Goldani Dosso (05/01/2015 a 31/12/2015), com a expedição de recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Copel Renováveis S.A., exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Leprevost (01/01/2015 a 04/01/2015) e do Sr. Ricardo Goldani Dosso (05/01/2015 a 31/12/2015), com a expedição de recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;



II. Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis; e

III. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos nº 235576/16.

2. Autos nº 223055/16.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 358937/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO: BERENICE MULLER DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA,

RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 373/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício financeiro de 2015. Manifestações unânimes. Regularidade. Recomendação.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Copel Geração e Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Sergio Luiz Lamy.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), por meio da Instrução nº 394/16 (peça 25), com base nos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, bem como nos fatos por ela constatados, apontou que: (a) o processo foi protocolado dentro do prazo regimental; (b) foi observada a Instrução Normativa nº 112/15, que define a documentação mínima que deve compor a prestação de contas das sociedades de economia mista e outras; (c) as demonstrações contábeis foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado nº 9681, do dia 20/04/2016; (d) os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas; (e) não houve achados de controle interno que comprometam a gestão da entidade.

Acerca das demonstrações contábeis, a unidade técnica destacou que não houve divergências entre os valores encaminhados pelo SEI-CED e aqueles apresentados na prestação de contas, correspondendo o resultado líquido do exercício a R\$ 1.027.413.271,84, consoante a DRE. Quanto ao capital social, asseverou que este é composto por 4.328.677.620 ações ordinárias pertencentes à Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

A respeito das prestações de contas anteriores, a COFIE aduziu que: (a) as contas do exercício de 2012 foram julgadas regulares com ressalva, “atinentes à adesão ao Sistema de Controle Interno Estadual e à designação de empregado para desempenhar as atividades de controle interno na Companhia, no exercício de 2012”; (b) as contas do exercício de 2013 foram julgadas regulares; e (c) as contas do exercício de 2014 foram julgadas regulares com recomendação. Nesse ponto, a unidade ressaltou as medidas tomadas pela entidade para atendimento.

Por outro lado, demonstrou a unidade técnica que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED não foram encaminhados nos prazos fixados nas Instruções Normativas nº 93/2013 e nº 113/2015, o que pode ensejar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a irregularidade da prestação de contas anual.

Ademais, destacou os achados dos relatórios semestrais emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

O contraditório em face dos apontamentos foi apresentado às peças 41 e 43.

Em análise, a 2ª Inspeção de Controle Externo informou que, diante de suas constatações, no exercício de 2016 realizou o monitoramento para verificar o cumprimento do que fora relacionado, assegurando que a atuação dos dirigentes da entidade indica o empenho na correção das falhas e omissões (Informação nº 35/16, peça 45).

Por meio da Instrução nº 587/16 (peça 46), então, a COFIE concluiu pela regularidade das contas, com recomendação quanto ao prazo de envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED. Nesse ponto, ressaltou que os argumentos da entidade podem ser acolhidos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades.

Considerou a unidade que o exercício de 2015 foi o ano de implementação do SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma do sistema. Além disso, o fechamento dos Módulos: contábil e tesouraria ocorrer concomitantemente aos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno. Assim, excepcionalmente para esse exercício, entendeu possível a regularização do item e a não aplicação de sanções, somente com a expedição de recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela

regularidade da prestação de contas com recomendação, nos termos sugeridos pela unidade técnica (Parecer nº 16954/16, peça 47).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifica-se do relatório que, após detalhada análise sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Copel Geração e Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, pode ser considerada regular, cabendo à entidade apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Nos termos da instrução da COFIE, o item quanto à inobservância do prazo para a formalização do SEI-CED pode ser regularizado, sem aplicação de medidas sancionatórias, haja vista que o exercício de 2015 foi o ano de implementação no referido sistema dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma.

Diante disso, entendendo ser possível, excepcionalmente nesse exercício, afastar a aplicação de sanções neste ponto, expedindo apenas recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Tal entendimento, inclusive, já foi adotado nos Acórdãos nº 4801/16 – TP[1], de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 5293/16 – TP[2], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Copel Geração e Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Sergio Luiz Lamy, com a expedição de recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Copel Geração e Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Sergio Luiz Lamy, com a expedição de recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

II. Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis; e

III. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos nº 235576/16.

2. Autos nº 223055/16.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 978358/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ADVOGADO I PROCURADOR ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 377/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Indicação expressa do §2º do art. 87 da LC 113/05 e dos dispositivos legais infringidos, que motivaram a aplicação da multa administrativa do inciso IV, “g”, em duplicidade. Publicação da declaração de voto vencido condicionada à solicitação de seu autor. Art. 458, §2º do Regimento Interno. Análise de todas as questões propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Ausência de qualquer prejuízo à defesa. Não provimento dos recursos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, separadamente, pelo Sr.



ORLANDO PESSUTI (peça nº 102) e pelo Sr. NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (peça nº 107), contra decisão contida no Acórdão nº 5.666/16, do Tribunal Pleno, que, por maioria de votos, julgou procedente tomada de contas extraordinária e condenou os embargantes, juntamente com outros agente públicos citados, solidariamente, à restituição aos cofres do Estado do valor de R\$ 3.133.133,53, além da aplicação, individual, da multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, e, por duas vezes, da multa do art. 87, IV, "g", da mesma Lei.

Alega o primeiro Embargante haver contradições, omissões e obscuridades na decisão embargada quanto à fundamentação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicada em duplicidade, sem que tenha sido motivada a prática de eventual reincidência, de que trata o §3º do mesmo artigo, acrescentando que, diversamente da hipótese da multa proporcional ao dano, de que trata o art. 89, §2º, da mesma Lei, não há para o julgador, nesse caso, margem para arbitramento.

Requer o saneamento do vício, a fim de que seja motivada a aplicação em dobro ou desde já afastada sua aplicação, mediante a concessão de efeitos infringentes ao presente recurso, conforme admitido pela doutrina e jurisprudência referidas nas fls. 4 e 5 da peça recursal.

Já o segundo Embargante sustenta omissão do acórdão, por ofensa à fundamentação, diante do fato de não ter sido publicada a Declaração de Voto Divergente nº 02/2016, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, cujo entendimento foi acompanhado, no julgamento em sessão, pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Cita, a propósito, a f. 4 e 5 da peça recursal, decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado.

Acrescenta omissão com relação às manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, que não propuseram qualquer responsabilização contra o embargante, "conclusão essa que jamais teria sido enfrentada na decisão ora impugnada" (f.7).

É o relatório.

2. Não merecem provimento os recursos opostos.

Com relação ao primeiro recurso, a decisão foi clara ao fundamentar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, no §2º mesmo artigo, que dispõe:

Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo (grifamos).

Além da referência expressa no texto do acórdão, esse parágrafo legal foi transcrito em nota de rodapé, a f. 25, seguido da indicação específica dos dois dispositivos legais que teriam sido infringidos pelo embargante, o que motivou a aplicação da multa em duplicidade, nos seguintes termos:

Outrossim, devem ser aplicadas, individualmente, por duas vezes, contra cada uma das partes envolvidas, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal vigente à época, combinado com o §2º do mesmo artigo, sendo a primeira delas correspondente à ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a outra, ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 (grifamos).

Não se cogita, portanto, de hipótese de arbitramento em dobro da multa ou de aplicação da hipótese de reincidência, de que trata o §3º do artigo citado, mas, da direta e objetiva aplicação do §2º, nos termos expressamente indicados no acórdão embargado.

Da mesma sorte, o recurso manejado pelo segundo embargante.

Conforme apontado nas próprias razões recursais, o art. 458, §2º, do Regimento Interno prevê a possibilidade de publicação do voto vencido juntamente com o acórdão, a qual, contudo, depende de solicitação de seu autor, na mesma sessão de julgamento.

Para maior clareza, transcreve-se o dispositivo regimental mencionado:

O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.

Tendo-se em conta que, inobstante a inserção do vencido no sistema informatizado, não houve, em sessão, pronunciamento do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES com relação à solicitação de sua publicação juntamente com o acórdão embargado, não há como se cogitar de omissão da decisão.

Ainda em função desse mesmo condicionamento, expressamente previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, descabe a aplicação da jurisprudência apresentada, referente a outros Tribunais integrantes do Poder Judiciário.

Outrossim, é importante mencionar que, mesmo não tendo sido publicado o texto do voto vistas, juntamente com o acórdão recorrido, não se verifica, de forma nenhuma, qualquer prejuízo à defesa.

Além de a referida declaração de voto ter sido juntada na peça nº97 do processo, o que garante, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno, acesso imediato e incondicional das partes e seus procuradores, a fundamentação dessa mesma declaração foi objeto de capítulo específico na decisão embargada, de nº 2.7, intitulado "Considerações acerca do voto divergente apresentado em sessão, pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES", que se estende de fls. 26 a 29, em que foram opostos, de forma minudente e analítica, os argumentos contrários à tese vencida.

Equivocada, também, a alegação de omissão por não terem sido analisadas as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, na parte que a decisão embargada as teria contrariada.

Observe-se, inicialmente, que o art. 457, §1º, do Regimento Interno, em seu inciso I, obriga que conste do voto escrito, "relatório circunstanciado do Relator, do qual

constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas" requisito esse sobejamente satisfeito a f. 4/5 do acórdão, e, com relação aos fundamentos e ao embasamento da decisão, o mesmo parágrafo, nos incisos III e IV, menciona a "fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito" e o "dispositivo legal" pertinente, os quais encontram-se devidamente explicitados no decorrer de toda a motivação da decisão.

Acrescente-se que, por não ser parte no processo, não haveria, em tese, obrigatoriedade de pronunciamento do relator com relação a todas as questões mencionadas pelas coordenadorias e diretorias do Tribunal, ficando as demais matérias, suscitadas pelos sujeitos do processo e pelo Ministério Público de Contas, na hipótese de omissão, condicionadas à oposição de embargos declaratórios, para o reconhecimento de alguma omissão.

No caso em tela, contudo, muito embora tenham sido opostos os embargos pela parte, através de procurador constituído, não se verifica nas razões recursais qualquer apontamento específico de algum fundamento de fato ou de direito em relação aos opinativos técnicos sobre os quais não tenha havido pronunciamento, mas, apenas, a alegação genérica de omissão, inidônea para justificar qualquer complementação do julgado.

Aliás, da simples leitura da decisão embargada pode-se depreender que todas as questões de fato e de direito relevantes para suas conclusões foram devidamente analisadas, incluindo as alegações das partes e os opinativos dos órgãos internos desta Corte.

Apenas em complementação, releva notar que a divergência com relação aos referidos opinativos técnicos encontra-se motivada, na parte em que os contrariou, de forma implícita na fundamentação da decisão, e, mais especificamente, de forma expressa em algumas passagens, valendo citar, apenas exemplificativamente, os seguintes extratos:

- Fl. 13, em relação à configuração da ofensa ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97: Ainda com relação a esse mesmo dispositivo da lei eleitoral, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, encontra-se configurada a tipicidade da conduta dos responsáveis pela edição do Decreto 7.774/2010 (grifamos).

- Fl. 19, em relação à responsabilidade, além do Governador, dos demais agentes públicos envolvidos, dentre os quais se inclui o Embargante, por terem assinado o Decreto Estadual 7.774/2010:

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o fato de a Constituição Estadual, no art. 87, V, tratar a matéria como ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo não possui o condão de alterar essa situação (grifamos).

Nessas condições, pode-se concluir que todos os fundamentos contrários às conclusões da decisão, seja pelo voto divergente do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, seja pelas manifestações técnicas da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, foram devidamente analisados na decisão embargada, não se cogitando de qualquer omissão ou ofensa aos princípios da ampla defesa e da obrigatoriedade da fundamentação.

Face ao exposto, VOTO pelo não provimento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento aos Recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1001394/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: SERGIO LUIZ CIOLI

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 378/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Impugnação de decisão que não admitiu pedido de rescisão. Não apresentação de novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos nos autos originários. Não demonstração de violação de disposição legal no âmbito do processo de prestação de contas. Estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Improvimento.

1- Trata-se de Recurso de Agravo interposto em 13/12/2016 pelo ex-presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matinhos, Senhor Sérgio Luiz Cioli, tendo por objeto reformar o Despacho n.º 2674/16-GCIZL, emitido nos autos n.º 599500/16 (peça 25), por meio do qual, diante da ausência de configuração das hipóteses de cabimento descritas nos incisos II e V do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi negado conhecimento ao Pedido de



Rescisão, formulado em face do Acórdão n.º 1951/15 do Tribunal Pleno (peça 63 dos autos 27317-8/12).

Por meio do citado Acórdão n.º 1951/15, o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas negou provimento ao Recursos de Revista interpostos pela gestora, Sra. Iracema Ribeiro da Rosa, conjuntamente com a APAE de Matinhos (peça 41 dos autos nº 64751-6/14), e outro pelo ora recorrente (peça nº 52), e manteve, integralmente, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3685/14 da Primeira Câmara (peça 38 dos autos 27317-8/12), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a mesma entidade, no exercício de 2011, de responsabilidade do outro recorrente, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento parcial dos recursos recebidos, no montante de R\$ 71.645,48, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Requer o recorrente, em síntese, o conhecimento e processamento do Recurso de Agravo interposto, bem como a sua procedência, para o fim de reformar a decisão agravada, para que seja conhecido e provido o Pedido de Rescisão. É, em síntese, o relatório.

2 – Preliminarmente, quanto à admissibilidade, conforme já apreciado por meio do Despacho 2802/16 deste Gabinete (autos 59950-0/16), estão presentes os requisitos do artigo 489 do Regimento Interno, portanto, conheço do Recurso de Agravo.

No mérito, alega o agravante que somente teve conhecimento das irregularidades apontadas na prestação de contas nº 27317-8/12 em sede de Recurso de Revista, quando se deu sua primeira manifestação nos autos.

O recurso não foi provido, sob o principal fundamento de que não foram apresentados os documentos necessários, os quais, segundo o requerente, encontram-se em poder da entidade e de seu contador.

Em vista desses fatos, o requerente ingressou com ação judicial de Exibição de Documentos junto à Vara Cível da Comarca de Matinhos, em face da APAE-Matinhos/PR e de seu contador, o senhor Ivo Mendes Júnior. A ação foi julgada procedente com a determinação no sentido de que a APAE e seu contador franqueassem ao ex-gestor o acesso aos documentos referentes à prestação de contas (fls. 14/19 da peça 13).

Entende, portanto, que o pedido rescisório encontra respaldo nos incisos II e V do artigo 77 da LCE n.º 113/2005, pois a sentença constituiria documento novo e seus fundamentos evidenciam a violação ao direito constitucional à ampla defesa, em face de óbice ao acesso a documentos.

Como já asseverado na decisão agravada, o douto Juízo da Vara Cível da Comarca de Matinhos reconheceu o direito legítimo do responsável de acesso a documentos referentes aos atos praticados durante sua gestão enquanto presidente da entidade.

No entanto, é importante observar que a decisão, por si só, não constitui documento novo capaz de desconstruir os demais elementos dos autos. O próprio recorrente admite que não possui documentos novos que possam ensejar a reforma da decisão deste Tribunal. Nesse sentido, assim declara em sua petição de agravo:

A Sentença transitou em julgado em 15/02/2016, sendo que os Réus não lograram êxito em dar cumprimento espontâneo, ou seja, sem que tenham apresentado todos os documentos necessários para instruir este pedido de prestação de contas.

Além disso, os documentos que acompanham o pedido de rescisão, na sua maioria, já foram analisados em sede de recurso de revista ou em face de execução da decisão deste Tribunal. Portanto, ao contrário do que defende o agravante, não há a apresentação de elementos que possam ensejar a admissibilidade do pedido rescisório com base no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que se refere à alegada violação à literal disposição de lei prevista no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o agravante afirma que houve cerceamento do seu direito de defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, uma vez que encontrou impedimento ao acesso a documentos em poder da entidade e de seu contador.

É necessário ressaltar que o agravante confunde o potencial prejuízo ao contraditório e a ampla defesa tutelado pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Matinhos com a efetiva ocorrência de violação ao contraditório em sede de prestação de contas neste Tribunal, o que não ocorreu.

Com relação à alegação de que teria restado infrutífera sua citação pela via postal, tendo ela se realizado por edital, qualquer motivo de invalidade do processo restou superado com a interposição do recurso de revista pelo ora agravante, contido na peça nº 52 dos autos originais, sem qualquer referência a respeito.

Ressalto, outrossim, que não se evidenciou, nos presentes autos, óbice ao acesso a documentos da entidade. Conforme se verifica à peça 2 dos autos originários de prestação de contas (27317-8/12), foi o próprio Sr. Sérgio Luiz Cioli quem encaminhou a prestação de contas a este Tribunal, ou seja, enquanto gestor da entidade tinha inegável acesso a todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos. Contudo, não os apresentou.

À fl. 48 da peça 16 dos autos 59950-0/16 (pedido de rescisão), consta imagem de Termo de Entrega de Documentos assinado pelo Sr. Sérgio Luis Cioli, na data de 6/11/2013, em que declara que recebeu cópias, em formato digital, dos documentos contábeis e fiscais da APAE de Matinhos referentes ao período de dezembro de 2010 a agosto de 2012.

Tal fato acrescido da não apresentação de novos documentos pela APAE e respectivo contador, mesmo após a emissão de decisão judicial, levanta questionamentos quanto à efetiva existência dos mencionados documentos.

Nesse sentido, aliás, a decisão contida no Acórdão nº 1951/15, do Tribunal Pleno, ao apreciar a mesma argumentação nesse sentido, tanto da entidade recorrente, quanto do ora agravante, gestor à época:

As justificativas constantes em ambas as peças recursais, bem assim os

argumentos trazidos na sustentação oral do Dr. Gustavo Paes Rabello, não autorizam a revisão do decisor desta Corte, visto que não afastam as causas de irregularidade das contas do convênio em questão.

Ao tempo em que a APAE tenha aduzido que não localizou os documentos atinentes ao convênio, os quais estariam em poder do ex-gestor, este último, utilizando-se do mesmo argumento, afirmou que não obteve a cooperação da gestão atual da entidade, quando a solicitou no intuito de obter os documentos necessários.

Fato é que permanece sem comprovação de utilização saldo o valor de R\$ 71.645,48 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e ainda ausentes do processo o plano de trabalho, o termo de convênio, aditivos e suas respectivas publicações (f. 3 da peça nº 63 dos autos nº 64751-6/14, grifamos).

Nesse contexto, vale reforçar a insubsistência do argumento do agravante, haja vista que, coma condenação solidária da entidade ao ressarcimento de valores, não se justifica qualquer omissão por parte dela em franquear o acesso ou apresentar por si mesmo a documentação exigida, caso disponível seu acesso.

Assim, inexistente fato ou documento novo ou mesmo qualquer indício de violação ao exercício constitucional à ampla defesa a ensejar o conhecimento do pedido rescisório.

Dessa forma, os elementos ora apresentados não atendem os requisitos do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso de agravo e mantida a negativa de admissibilidade do pedido de rescisão (autos 59950-0/16).

3 – Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 771516/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA

INTERESSADO: TANIA MARIA RIPP MAFFINI

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE ABREU E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 379/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de contas de transferência voluntária. Erro material. A Entidade concorreu para as irregularidades referentes a terceirização irregular e contratação de pessoal sem concurso público. Pelo afastamento da responsabilidade da Entidade pela ausência de controle interno. Pela parcial procedência. Permanência do julgamento pela irregularidade das contas.

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pela senhora Tania Maria Ripp Maffini, Presidente da Entidade Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena durante o período de 03/04/2008 a 09/02/2009, visando desconstituir o Acórdão nº 2472/16 – Pleno (protocolo nº 329678/16) que não conheceu do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Giovanni Maffini, com fundamento no inciso IV do artigo 486, do Regimento Interno em face do Acórdão nº 1147/16 – Pleno (protocolo nº 1047780/14), que reformou a decisão originária (Acórdão nº 5877/14 – Segunda Câmara – protocolo nº 207577/09) e julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência do Município, com aplicação de multa ao ex-prefeito do Município.

A Proponente sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, tempestividade e cabimento) do pedido de rescisão em conformidade com o disposto no inciso III do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, replicado no inciso III do art. 494, do Regimento Interno do TCEPR, que trata de erro material. Em suas razões, entende que o erro material consiste na não aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o que, em tese, viabilizaria o conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Giovanni Maffini, com base em outro fundamento, o inciso I do artigo 486 do Regimento Interno – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do artigo 484.

Na sequência a Sra. Tânia Maria Ripp Maffini argumenta que, no mérito, não lhe cabe responsabilização pela irregularidade das contas, já que não possuía condições de tomada de decisão, eis que a totalidade das condenações se referem a questões relativas ao Direito Público, bem como “não houve qualquer sinalização ou prova de má-fé da peticionante ou de prejuízos para a administração pública” ou condenação ao pagamento de multas.

Assim, a peticionária assevera que “a presente ação rescisória tem o condão de buscar a reversão da decisão que condenou a requerente por irregularidade na prestação de contas de convênio, sendo que a mesma não tinha qualquer obrigação sobre os fundamentos que foram utilizados para a reversão da decisão



inicial".

Por fim, com fulcro no artigo 495-A do Regimento Interno, postulou a concessão de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão objurgada, uma vez que há prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a decisão poderá impedir a disputa eleitoral pela peticionária.

Por meio do Despacho nº 2261/16 – GCIZL (peça nº 08), o pedido rescisório foi recebido com fundamento no artigo 494, III, do Regimento Interno, e encaminhado os autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações acerca do pedido liminar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer nº 152/16 – peça nº 09) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 12.819/16 – peça nº 11) opinaram pela não concessão de medida liminar no pedido de rescisão.

Por meio do Despacho nº 2408/16 – GCIZL (peça nº 17) foi indeferido o pedido de liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2472/16 do Tribunal Pleno, tendo em conta a ausência de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como em razão do deferimento do pedido de registro de candidatura da senhora Tânia Maria Ripp Maffini, no cargo de Vereadora do Município de Santa Helena, conforme Acórdão nº 51.272/16 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (peça nº 13), que transitou em julgado em 25/09/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por meio do Parecer nº 182/16 (peça nº 20) opinou preliminarmente pelo não conhecimento do pedido de rescisão em razão da inexistência de erro material e, no mérito, tendo em vista a impossibilidade de afastar a responsabilidade da requerente pelas irregularidades constatadas, pugnou pela improcedência do Pedido de Rescisão proposto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17.299/16 (peça nº 21) acompanhou integralmente a Diretoria Técnica pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e, caso não reconhecida a preliminar, pela improcedência do mesmo. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente pedido rescisório fundamenta-se na existência de erro material consistente no não conhecimento do recurso de revisão apresentado, com a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o que, em tese, viabilizaria o conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Giovanni Maffini, bem como em razão da ausência de responsabilidade da gestora da entidade pela irregularidade das contas, sob o fundamento de que não possuiria condições de tomada de decisão, eis que a totalidade das condenações se refere a questões relativas ao Direito Público e não há qualquer demonstração de má-fé ou de prejuízos à administração pública.

Em que pesem as manifestações contrárias da Coordenadoria e do Ministério Público de Contas, ratifico o conhecimento do pedido rescisório sob ambos os fundamentos, entendendo que, tanto a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como a definição da responsabilidade pessoal da ex-gestora da entidade privada, nas circunstâncias expostas, poderiam, em tese, configurar erro material, resultante de equívoco na avaliação das provas e dos fatos produzidos, assim definidos no Prejulgado nº 04, desta Corte de Contas, segundo o qual o erro de cálculo ou erro material, deve ser entendido como o erro de fato, nos termos da já consolidada jurisprudência e doutrina do direito processual civil, sendo aquele "decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão".

Quanto ao mérito, entendo que merece parcial provimento o presente pedido rescisório.

Ao analisar o Acórdão 2472/16 – Tribunal Pleno constata-se que o Recurso de Revisão (peça nº 155 dos autos nº 329678/16) fundamentou-se apenas na existência de divergência jurisprudencial, com fulcro no art. 486, IV do Regimento Interno do TCEPR, sem referência ao inciso I do referido artigo.

Nesse sentido, bem ponderou a Diretoria Técnica "se existente algum erro quanto aos pressupostos de conhecimento do pedido de revisão, este se deu por parte do próprio recorrente que não o fundamentou adequadamente".

Destaca-se que o princípio da fungibilidade recursal[1] não abrange a hipótese de ser obrigatório o conhecimento de recurso por fundamento não apontado pelo recorrente ainda que conste ele de hipótese expressamente prevista na norma.

Ao tratar do princípio, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina[2] defendem que "a jurisprudência tem exigido, para a aplicação do princípio da fungibilidade, a presença dos seguintes requisitos: a) dúvida "objetiva" sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso seja interposto no prazo para a interposição do recurso próprio".

Diante disso, considerando-se que o fundamento do recurso de revisão interposto limitou-se à divergência jurisprudencial, não há qualquer erro material em sua admissibilidade, analisado pelo Acórdão 2472/16 – Tribunal Pleno, razão pela qual entendo que o presente fundamento não tem o condão de modificar a decisão atacada.

No que tange a responsabilização pelas irregularidades, constata-se que, por meio do Acórdão nº 1147/16 – Pleno, esta Corte de Contas reformou o Acórdão nº 5877/14 – Segunda Câmara e julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência do Município de Santa Helena em favor da Entidade Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena - TIM, no montante de R\$65.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), no período de 06/06/2008 a 06/06/2010, mediante o Termo de Cooperação Técnica.

Foram pontuados três itens de irregularidade das contas, quais sejam: (a) contratação/aquisição de serviços e bens sem a observância de procedimento licitatório, como consequência da indevida terceirização/triangulação; (b) nomeação/contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste público, como consequência da indevida terceirização/triangulação; e (c) ausência de controle interno, mediante atendimento de critérios mínimos de formalidade

procedimental.

A proponente, contudo, defende não ser possível que lhe sejam atribuídas tais responsabilidades, uma vez que "não possuía condições de tomada de decisão nos termos exigidos por este Tribunal, eis que a totalidade das condenações pertinem a questões relativas ao Direito Público, em conceitos e exigências cujo exercício é apenas obrigatório aos representantes dos entes públicos".

De igual modo, a requerente ressalta que "as condenações existentes no mencionado acórdão, são exclusivas ao gestor público, prefeito no caso em comento, vez que à Prefeitura Municipal cumpre a realização de concurso público, licitação e controle interno". De forma que a mesma não poderia "realizar tais procedimentos a fim de afastar os supostos vícios apontados no referido acórdão". Assim, defende que a responsabilidade deve ser atribuída exclusivamente sobre o gestor público e não sobre a peticionária, destacando inclusive a ausência de má-fé e de prejuízos para a administração pública, bem como o acórdão atacado sequer lhe atribuiu sanções.

Em que pesem os pareceres da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas concluírem pela improcedência total do pedido, entendo que assiste parcial razão a peticionária, tendo em conta que em relação a uma das irregularidades há possibilidade de ser afastada a responsabilização da Entidade e consequentemente da gestora.

Ao analisar a irregularidade atinente a "contratação/aquisição de serviços e bens sem a observância de procedimento licitatório, como consequência da indevida terceirização/triangulação", verifica-se que efetivamente houve a concorrência da gestora da Entidade.

Nesse sentido, importante colacionar parte do relatório de inspeção (peça nº 04, fl. 162 dos autos originários), também mencionado no parecer da Diretoria Técnica:

"Toda a atividade desenvolvida por intermédio do convênio estava voltada para contratar e ceder o pessoal ao município, tanto que ao parar de receber os recursos repassados pelo município a entidade cessou suas atividades, inclusive rescindindo os contratos de trabalho.

Ficou evidenciada uma espécie de triangulação, pois o município firmou convênio com a entidade e esta por sua vez realizava as políticas públicas contratando pessoal sem concurso público e realizando compras sem licitações, pois como entidade privada estaria dispensada de tais formalidades."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos também destacou: Na prática, a Entidade sequer exercia as funções inerentes à condição de empregador, eis que, o pessoal contratado era subordinado ao comando da própria municipalidade a quem incumbia a emissão de ordens e coordenação das atividades.

Outra constatação decorrente das visitas "in loco" foi a inexistência de qualquer capacidade instalada por parte da entidade no Município de Santa Helena, à medida que, todos os serviços eram executados nas próprias instalações da Prefeitura, a qual também era responsável pela disponibilização de móveis, equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços.

No caso em análise, o Trabalho Integrado de Menores - TIM em nada cooperou com o Poder Público, pois, todos os encargos da parceria ficavam sob a responsabilidade da municipalidade a exemplo do que ocorria com a disponibilização da capacidade instalada, controle sobre as atividades desenvolvidas, distribuição de recursos para pagamentos dos trabalhadores e até mesmo para cobertura dos custos administrativos.

Restou flagrante, portanto, a utilização da pessoa jurídica como mero instrumento de intermediação de mão de obra, uma vez que, nada tinha a oferecer ao Poder Público a título de mútua colaboração.

Observa-se que a Entidade assumiu compromisso de que não detinha expertise e nem estrutura própria, e, portanto, serviu de instrumento para a prática irregular de terceirização, inclusive sem a observância do regular procedimento licitatório ferindo os ditames da Lei 8.666/1993 e do artigo 37, Caput, inciso XXI da Constituição da República[3].

Assim, como bem ponderado pela Unidade Técnica, "acertada a decisão rescindendo ao considerar que tanto o gestor público, quanto os Presidentes da Entidade à época são co-autores das irregularidades identificadas na inspeção in loco", considerando que a irregularidade referente a terceirização não pode prescindir da participação de um terceiro, que no caso em análise foi efetivada pela Entidade Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena, motivo pelo qual não há como se afastar a responsabilidade da mesma.

De igual modo, a participação da Entidade na intermediação da mão-de-obra ao Município culminou na segunda irregularidade que se refere a "nomeação/contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste público, como consequência da indevida terceirização/triangulação", razão pela qual a responsabilidade da Entidade deve permanecer.

Nesse diapasão, importante ressaltar um trecho do Acórdão nº 1147/2016 – Tribunal Pleno:

(...)Veja-se que, não somente cabia à Administração Pública a disponibilização de espaço físico para o desempenho da atividade da Entidade, suportando os gastos com luz, água, esgoto, telefone, internet, como também a idealização dos projetos e programas designados para atender crianças e adolescentes.

Já à TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA - TIM incumbia a gestão de pessoal e aquisição de material, constatando a unidade técnica, em paralelo, que:

(...) a Entidade e município eram dependentes entre si, sendo que o município repassava recursos e a Entidade executava políticas públicas municipais;

(...)

É notória a dependência da Entidade em relação ao município e vice-versa, pois as atividades desenvolvidas pelo TIM na verdade é a terceirização de mão-de-obra através da contratação de pessoal, que era disponibilizado para serviços



pertinentes ao município, realizando as atividades em prédios e instalações municipais.

Toda a atividade desenvolvida por intermédio do convênio estava voltada para contratar e ceder o pessoal ao município, tanto que ao parar de receber os recursos repassados pelo município, a Entidade cessou suas atividades, inclusive rescindindo os contratos de trabalho.

Mesma sorte, contudo, não abrange a irregularidade referente à deficiência do controle interno do Município, uma vez que, como ponderado pela Diretoria Técnica, a mesma não pode ser imputada à requerente, eis que, sobre esse fato não houve qualquer concorrência da Presidente da Entidade.

Assim, em que pese como ponderado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos efetivamente "o afastamento da impropriedade em nada altera o resultado do julgamento na medida em que permanece hígida a responsabilidade pela aquisição de serviços e bens sem a observância de procedimento licitatório e a contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste público, como consequências da indevida terceirização/triangulação", observo ser possível a individualização da responsabilidade acerca do controle interno, de modo que a presente irregularidade deve ser afastada da responsabilidade da Entidade, permanecendo como responsável apenas o Gestor Municipal.

Diante disso, não obstante o afastamento da responsabilização da Entidade em relação a uma das irregularidades (falha no controle interno), oportuno destacar que as contas de transferência voluntária em análise permanecem irregulares (contratação sem licitação e terceirização indevida), motivo pelo qual a decisão não altera, na prática, nenhum dos efeitos da decisão rescindendo.

De igual modo, permanecem a responsabilização do Município de Santa Helena por todas as irregularidades (a) contratação/aquisição de serviços e bens sem a observância de procedimento licitatório, como consequência da indevida terceirização/triangulação; b) nomeação/contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste público, como consequência da indevida terceirização/triangulação; e c) ausência de controle interno, mediante atendimento de critérios mínimos de formalidade procedimental.) e as multas[4] aplicadas em desfavor do Sr. Giovanni Maffini, ex-prefeito do Município de Santa Helena.

Ademais, em que pese o pedido rescisório ter sido interposto apenas pela Sra. Maria Maria Ripp Maffini, Presidente da Entidade Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena durante o período de 03/04/2008 a 09/02/2009, entendo que o afastamento da irregularidade acima citada deve ser estendido também aos demais gestores da Entidade, Sra. Ivete Marlice Weide (Presidente no período de 10/02/2009 a 13/11/2009) e Sr. José Altair Schimmelfennig (Presidente no período de 17/11/2009 e 16/11/2011).

3. Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial do pedido de rescisão, para os seguintes fins:

3.1. Afastar a responsabilidade da Entidade Tomadora, na figura das Sras. Tânia Maria Ripp Maffini (Presidente no período de 03/04/2008 a 09/02/2009) e Ivete Marlice Weide (Presidente no período de 10/02/2009 a 13/11/2009) e José Altair Schimmelfennig (Presidente no período de 17/11/2009 e 16/11/2011), quanto à irregularidade atinente a ausência de controle interno, mediante atendimento de critérios mínimos de formalidade procedimental, restando mantida a irregularidade das contas e a consequente responsabilidade pelas demais irregularidades referentes à contratação/aquisição de serviços e bens sem a observância de procedimento licitatório e nomeação/contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste público, ambos como consequência da indevida terceirização/triangulação.

Uma vez decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 207577/09, Recurso de Revisão nº 329678/16 e Recurso de Revista nº 1047780/14, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 - Julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão, para os seguintes fins:

- Afastar a responsabilidade da Entidade Tomadora, na figura das Sras. Tânia Maria Ripp Maffini (Presidente no período de 03/04/2008 a 09/02/2009) e Ivete Marlice Weide (Presidente no período de 10/02/2009 a 13/11/2009) e José Altair Schimmelfennig (Presidente no período de 17/11/2009 e 16/11/2011), quanto à irregularidade atinente a ausência de controle interno, mediante atendimento de critérios mínimos de formalidade procedimental, restando mantida a irregularidade das contas e a consequente responsabilidade pelas demais irregularidades referentes à contratação/aquisição de serviços e bens sem a observância de procedimento licitatório e nomeação/contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste público, ambos como consequência da indevida terceirização/triangulação;

2 - Encaminhar os autos, uma vez decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 207577/09, Recurso de Revisão nº 329678/16 e Recurso de Revista nº 1047780/14, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ao tratar do princípio da fungibilidade recursal, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina defendem que "a jurisprudência tem exigido, para a aplicação do princípio da fungibilidade, a presença dos seguintes requisitos: a) dúvida "objetiva" sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso seja interposto no prazo para a interposição do recurso próprio".

2. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 64.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. a) contratação/aquisição de serviços e bens sem a observância de procedimento licitatório, como consequência da indevida terceirização/triangulação (artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas);

b) nomeação/contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste público, como consequência da indevida terceirização/triangulação (artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas);

c) ausência de controle interno, mediante atendimento de critérios mínimos de formalidade procedimental (artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas).

PROCESSO Nº: 1034491/14

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 380/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Instituição do Escritório de Processos e Projetos. Reestruturação administrativa levada a efeito mediante Resolução nº 57/2016. Encerramento e arquivamento do processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Presidência desta Corte de Contas, visando à instituição do Escritório de Processos e Projetos, como unidade administrativa integrante da Diretoria de Planejamento.

Pelo Parecer nº 631/14, a Diretoria Jurídica asseverou que foi respeitado o rito processual preconizado nos artigos 188 e 189, do Regimento Interno. Destacou, ainda, a necessidade de observância do quórum qualificado para votação, estabelecido no artigo 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19112/14, corroborou com a Unidade Técnica no que tange à adequação legal e regimental do procedimento, ao passo que se manifestou pela aprovação do presente projeto de resolução.

Consta da Peça nº 13 o Despacho nº 884/16, da Diretoria Geral, em que informa ter esta Corte, "a fim de dar maior evidências às competências das unidades técnicas e instrutivas que compõem seu corpo instrutivo, realçando suas atribuições (de meio e de fim)", realizado "alterações na Lei Orgânica, pela Lei Complementar n.194, de 13 de abril de 2016, no Regimento Interno (destaque-se as Resoluções n. 57 e 58 de 2016), além de ter sido estabelecido novo regime de trabalho e de remuneração dos servidores efetivos desta Corte, com a criação, extinção e transformação de funções e cargos em comissão, pela Lei n. 18691, de 22 de dezembro de 2015".

Especificamente em relação ao tema deste projeto de resolução, a Diretoria-Geral, Dra. DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, detalha o art. 186-C, do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 57/2016:

"Art. 186-C. Fica criada a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico com o objetivo de garantir a adequada governança da gestão estratégica corporativa, a qual compete:

I - propor o estabelecimento da estratégia institucional;

II - elaborar o plano estratégico institucional e avaliar as propostas de alteração ao longo da vigência do mesmo.

Parágrafo único. A composição, a forma de funcionamento e as demais atribuições específicas da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico serão regulamentadas em resolução específica, respeitado o disposto no caput do art. 177".

Em nova manifestação, contida no Parecer nº 477/17, o Ministério Público de Contas aduziu que "considerando que a reorganização administrativa desta Corte, promovida no último exercício, absorveu as inovações constantes desta proposta normativa – tomando, em consequência, desnecessária sua aprovação neste momento – o Parquet não se opõe ao encerramento deste expediente"

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que a proposta original, de inclusão do parágrafo único ao artigo 165[1], com o objetivo de criar o Escritório de Processos e Projetos – EPP, restou absorvida pela modificação do Regimento Interno, levada a efeito pela inclusão do art. 186-C, conforme texto da Resolução nº 57/2016, resta prejudicada a apreciação do presente projeto de resolução, por perda de objeto, motivo pelo qual, nos termos do art. 188, §1º, combinado com o art. 398, §3º, ambos do Regimento Interno, deve ser encerrado e arquivado o processo, sem julgamento de mérito.

Face ao exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento do processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento e arquivamento do processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 165 (...)

Parágrafo único. Integra a Diretoria de Planejamento o Escritório de Processos e Projetos – EPP, com as atribuições de reforçar e desenvolver, dentre outras, as competências previstas no inciso I, "c" e "d", e inciso II deste artigo, conforme regulamentação por Instrução de Serviço."

PROCESSO Nº: 1034599/14

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 381/17 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Instituição do Núcleo de Pesquisas de Informações. Transferência de competência para realização de auditorias de sistemas. Reestruturação administrativa levada a efeito mediante Resolução nº 57/2016. Encerramento e arquivamento do processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Presidência desta Corte de Contas, visando à instituição do Núcleo de Pesquisas de Informações, integrado à Diretoria de Contas Estaduais, bem como a transferência de competência de realização de auditorias de sistemas à Diretoria de Auditorias.

Pelo Parecer nº 633/14, a Diretoria Jurídica asseverou que foi respeitado o rito processual preconizado nos artigos 188 e 189, do Regimento Interno. Destacou, ainda, a necessidade de observância do quórum qualificado para votação, estabelecido no artigo 115, da Lei Complementar nº 113/2005. Outrossim, objetivando aclarar o texto sugerido para o inciso XII, do artigo 164, propôs a supressão da locução "legalidade dos contratos". Em relação ao Núcleo de Informações e Pesquisas pontuou que este deve ser considerado como uma área técnica da Diretoria de Contas Estaduais, e não unidade administrativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19115/14, corroborou com a Unidade Técnica no que tange à adequação legal e regimental do procedimento, inclusive no que se refere às recomendações de alteração no texto, ao passo que se manifestou pela aprovação do presente projeto de resolução.

Consta da Peça nº 13 o Despacho nº 885/16, da Diretoria Geral, em que informa ter esta Corte, "a fim de dar maior evidências às competências das unidades técnicas e instrutivas que compõem seu corpo instrutivo, realçando suas atribuições (de meio e de fim)", realizado "alterações na Lei Orgânica, pela Lei Complementar n. 194, de 13 de abril de 2016, no Regimento Interno (destaque-se as Resoluções n. 57 e 58 de 2016), além de ter sido estabelecido novo regime de trabalho e de remuneração dos servidores efetivos desta Corte, com a criação, extinção e transformação de funções e cargos em comissão, pela Lei n. 18691, de 22 de dezembro de 2015".

Especificamente em relação ao tema deste projeto de resolução, a Diretora-Geral, Dra. DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, lembra "que esta Corte passou a dispor do Sistema "Malha Eletrônica" (instituído pela Instrução Normativa n. 122/2016), que funciona por meio de método seletivo de verificação automática e semiautomática de indícios de inconformidades, baseado em critérios específicos previamente sugeridos pela unidade técnica fiscalizadora, definidos em conjunto com o Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF a partir das definições de áreas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, respeitadas as diretrizes estratégicas de fiscalização do Tribunal".

Ainda a propósito, detalhou "o Art. 164-A, incluído no Regimento Interno pela Resolução n. 58, de 04 de novembro de 2016, que criou o Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação – NAUTI, subordinado à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (antiga Diretoria de Auditorias):

Art. 164-A. Fica criado o Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação - NAUTI, subordinado à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, com as seguintes atribuições: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - fiscalizar a governança, gestão, contratações e aquisições, sistemas, dados e segurança e uso de recursos de Tecnologia da Informação - TI nos entes jurisdicionados municipais, bem como nos entes estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. O Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação terá tratamento de unidade administrativa para fins de trâmite processual e o seu processo de trabalho será regulamentado por meio de Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)"

Em nova manifestação, contida no Parecer nº 476/17, o Ministério Público de Contas aduziu que "considerando que a reorganização administrativa desta Corte,

promovida no último exercício, absorveu as inovações constantes desta proposta normativa – tomando, em consequência, desnecessária sua aprovação neste momento – o Parquet não se opõe ao encerramento deste expediente" É o relatório.

2. Tendo-se em conta que a proposta original, de dar nova redação ao inciso VII, do artigo 155, incluir o inciso XII, ao artigo 164, e, revogar o inciso X, do artigo 170[1], restou absorvida pela modificação do Regimento Interno, levada a efeito pela inclusão do art. 164-A, conforme texto da Resolução nº 58/2016, além instituição, pela Instrução Normativa nº 122/2016, do "Sistema Malha Eletrônica", resta prejudicada a apreciação do presente projeto de resolução, por perda de objeto, motivo pelo qual, nos termos do art. 188, §1º, combinado com o art. 398, §3º, ambos do Regimento Interno, deve ser encerrado e arquivado o processo, sem julgamento de mérito.

Face ao exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento do processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento e arquivamento do processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 155 (...)

VIII – coordenar e manter as atividades dos sistemas informatizados de fiscalização dos órgãos e entidades estaduais, através de um Núcleo de Pesquisas de Informações, prestando às Inspetorias de Controle Externo o apoio necessário com o fornecimento de dados relacionados às atividades de fiscalização destas, conforme disciplinado em Instrução de Serviço da Presidência."

"Art. 164 (...)

XII – realizar auditorias e inspeções na área de tecnologia da informação das entidades jurisdicionadas, visando, entre outros aspectos, a legalidade dos contratos, a integridade dos sistemas e a avaliação da qualidade e segurança das informações."

PROCESSO Nº: 354389/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ADVOGADO / PROCURADOR JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 382/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2015. Fundação Araucária. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 27.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da 6ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio Camargo, após análise do contraditório, por meio da Informação nº 31/16 (peça 40), informa que "[...] sobre o apontado no 1º semestre de 2015, a entidade atendeu à recomendação desta Inspeção no decorrer do 2º semestre de 2015, (...), regularizando a situação verificada à época."

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução nº 616/16-COFIE (peça 41), após análise do contraditório e considerando o art. 155, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares com as seguintes recomendações:

- Recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;
 - observância à segregação de função (custódia, controle e contabilização);
 - estudos sobre a viabilidade de implantação de um sistema integrado visando evitar o retrabalho, com ganho de produtividade, segurança e confiabilidade nas informações;
 - atualização do Regimento Interno do Plano de Cargos e Salários;
 - criação de um banco de dados relativo a produção científica decorrente do financiamento pela Fundação Araucária;
 - designação de funcionário para preencher os dados do Sistema SEI-CED, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como para cobrar dos diversos setores as informações necessárias, a fim de que se possa atribuir responsabilidades na execução de tal tarefa.
- O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18066/16 (peça 42), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, em consonância com a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, opina pela regularidade das contas, com as recomendações da unidade técnica.



VOTO

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas com recomendações.

Inicialmente, convém destacar que a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, lastreada pelo art. 155, VI e seu parágrafo único, do Regimento Interno, não realizou a análise de mérito sobre os apontamentos efetuados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, limitando-se a reproduzi-los e consolidá-los na sua instrução conclusiva.

No tocante às recomendações efetuadas, vale observar que, à exceção da primeira, as demais, segundo se observa da instrução do processo, foram extraídas do Relatório Circunstanciado da Comissão de Controle Interno da Fundação Araucária, e, desta forma, a Unidade Técnica "[...] acata as justificativas apresentadas pela entidade, assim como ratifica as conclusões apresentadas no Relatório Circunstanciado da Comissão de Controle Interno da entidade (peça 38), (...)."

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2015, com as seguintes recomendações: sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; observância à segregação de função (custódia, controle e contabilização); estudos sobre a viabilidade de implantação de um sistema integrado visando evitar o retrabalho, com ganho de produtividade, segurança e confiabilidade nas informações; atualização do Regimento Interno do Plano de Cargos e Salários; criação de um banco de dados relativo a produção científica decorrente do financiamento pela Fundação Araucária; e, designação de funcionário para preencher os dados do Sistema SEI-CED, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como para cobrar dos diversos setores as informações necessárias, a fim de que se possa atribuir responsabilidades na execução de tal tarefa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2015, com as seguintes recomendações: sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; observância à segregação de função (custódia, controle e contabilização); estudos sobre a viabilidade de implantação de um sistema integrado visando evitar o retrabalho, com ganho de produtividade, segurança e confiabilidade nas informações; atualização do Regimento Interno do Plano de Cargos e Salários; criação de um banco de dados relativo a produção científica decorrente do financiamento pela Fundação Araucária; e, designação de funcionário para preencher os dados do Sistema SEI-CED, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como para cobrar dos diversos setores as informações necessárias, a fim de que se possa atribuir responsabilidades na execução de tal tarefa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 155. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 789814/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,

MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 383/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Reforma parcial do Acórdão nº 4282/16 – Primeira Câmara, com o objetivo de afastar a multa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005. COFIM e MPC pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Márcia Eleanora Oleskovicz Fruet em face do Acórdão nº 4282/16 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, referentes ao exercício de 2014, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b", da

LC nº 113/2005, em virtude do atraso no envio de dados bimestrais ao SIM-AM.

A recorrente alega que a entidade encontrou dificuldades na remessa de dados a esta Corte de Contas, devido a deficiências do sistema de gestão pública utilizado pelo Município de Curitiba, o que dificultou as adequações, alterações e melhorias necessárias para implementação do novo plano de contas e para a remessa de dados ao SIM-AM.

Informa que houve a realização de visitas à entidade por uma equipe técnica deste Tribunal com o objetivo de auxiliar na remessa de dados e que, naquela oportunidade, foram relatadas as incompatibilidades entre os sistemas, bem como as novas estratégias na área de informática para regularizar os envios.

Aduz que a utilização do sistema eletrônico municipal de processamento de dados foi necessária, pois as demais autarquias e fundações utilizavam a mesma ferramenta, e seria dispendioso para o Fundo adquirir um sistema próprio. Por fim, ressalta que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que as contas foram julgadas regulares.

Dessa forma, a recorrente requer a exclusão da multa administrativa imposta por meio do acórdão recorrido.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73, da LC/PR nº 113/05 (peça 48).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5349/16-COFIM) opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, apontando:

Após análise dos argumentos apresentados e consulta aos documentos referentes à visita técnica dos Servidores deste Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal de Curitiba, em anexo a esta Instrução, verifica-se que cabe razão à Recorrente.

Ocorre que equipe de servidores deste Tribunal de Contas realizaram visita técnica à Prefeitura Municipal de Curitiba em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, visando evitar aplicação de medidas mais sérias pela não prestação de contas, a exemplo do previsto no art. 35, II, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, foi registrado em atas o conteúdo das reuniões, conforme documentos anexos a esta Instrução.

Destes documentos extrai-se que havia um contrato de gestão entre o ICI (Instituto das Cidades Inteligentes, antigo Instituto Curitiba de Informática) e a Prefeitura Municipal de Curitiba para o sistema de alimentação e armazenamento de dados eletrônicos; que não existia compatibilidade e integração entre os módulos do sistema informático; que tal fato gerava retrabalho, reinserção de dados de forma constante, descompasso entre as informações, geração de relatórios contábeis divergentes, falta de confiabilidade do sistema, necessidade de ajuste manuais, além de outros problemas; que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM decorreram destes problemas; que a Prefeitura estava em fase de contratação de financiamento junto ao BNDES com o intuito de solucionar os problemas de software.

Dessa forma, verifica-se que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba decorreu de fatos atípicos, fora do controle da entidade, uma vez que dependia da apresentação de soluções pelo ICI - Instituto das Cidades Inteligentes.

Além disso, foram tomadas todas as providências por parte da entidade para regularizar a situação que, apesar do atraso, enviou todas as informações ao SIM-AM, visando cumprir a sua obrigação constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos.

Desse modo, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, para que seja afastada a aplicação de multa administrativa à Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 16137/16) segue o entendimento da COFIM, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, destacando que foram encontradas dificuldades operacionais na remessa dos dados ao SIM-AM, em função da incompatibilidade do sistema utilizado pelas autarquias e fundações do Município de Curitiba, e que a recorrente atuou dentro das possibilidades atinentes à sua função para proceder ao envio das informações atrasadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado inicialmente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por meio do Despacho nº 1907/16 (peça 48), pois o recurso atende aos requisitos legais.

No mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do parquet, observando que são pertinentes as alegações da recorrente com o objetivo de afastar a multa imposta na decisão recorrida.

Como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o atraso no envio de dados ao SIM-AM decorreu de fatos atípicos, fora do controle da entidade. Comprovada a ausência de dolo ou culpa na conduta da recorrente, não há razão para manutenção da multa aplicada.

Ademais, a recorrente adotou providências para regularizar a situação e, apesar do atraso, foram enviadas todas as informações ao SIM-AM.

Por fim, cabe salientar que esta Corte de Contas, em outros julgados referentes aos exercícios de 2013 e 2014, relativizou o cumprimento da Agenda de Obrigações dos Municípios, tendo em vista as dificuldades dos Entes Municipais sobre as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram significativas alterações nas regras da contabilidade pública. Nesse sentido, o Acórdão nº 1523/15-Pleno:

(...) cumprir destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública.



No caso do Município de Figueira, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, do mês 01 ao mês 06 de 2014.

Trata-se, entretanto, de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal. Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi relevada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados. (Acórdão nº 1523/15-Pleno. Rel. Ivens Zschoerper Linhares).

Por todo o exposto, concluo que assiste razão à recorrente, devendo ser conhecido e provido o recurso, para afastar a multa aplicada pelo acórdão recorrido.

3. VOTO

Diante do exposto, apresento proposta de voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 4282/16 – Primeira Câmara, para que seja excluída a aplicação de multa prevista no art. 87, inc. III, “b” da LC nº 113/2005, à recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 4282/16 – Primeira Câmara, para que seja excluída a aplicação de multa prevista no art. 87, inc. III, “b” da LC nº 113/2005, à recorrente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 636232/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Erro material. Resultado Financeiro Deficitário. Relatório do Controle Interno com indicação de irregularidade. Irregularidade das contas, com aplicação de multa. Conhecimento do recurso e provimento parcial

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva, ex-prefeito do Município de Tibagi, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 147/15 da Segunda Câmara desta Corte[1], de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, que recomendou a irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão de ilegalidades assim descritas no r. decismum:

I- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (16,59%); II - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado R\$-4.155.260,89 - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000; III- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74; IV- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;- Fonte de Critério - Lei 504/97, art. 73, V- Resolução nº 23.341/11, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR; publicidade e propaganda no exercício de 2012 (R\$ 54.550,32), até a data de 07/07/2012, permanece superior à realizada no exercício de 2011 (R\$ 19.537,52), bem como está acima da média das despesas realizadas nos anos de 2009 a 2011 (R\$ 18.722,27). IV- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19. R\$ 211.080,06

Ainda, foram aplicadas ao referido gestor duas multas previstas pelo artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e uma prevista no artigo 87, III, “f”, do mesmo diploma legal.

A parte recorrente (peça nº 76) pugnou pela reforma do julgado, aduzindo inicialmente a existência de erro material no Acórdão, já que constam 5 (cinco) vícios, ao invés de 6 (seis), pois o item “V” é simples continuação do item “IV”.

Sobre o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, aduziu que o déficit em 2011 foi de 0,78%, conforme Acórdão de Parecer Prévio 84/14 da 1ª Câmara – e não de 6,46%, conforme indicou o corpo técnico desta Corte. Neste sentido, afirmou que no triênio 2009/2011 o resultado financeiro acumulado foi superavitário e que o único déficit verdadeiro ocorreu em 2012, ressaltando que “há casos de prestações de contas que foram aprovadas mesmo apresentando déficit financeiro superior a 5%, com autorização da conversão do item em ressalva”.

Em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades, argumentou o recorrente que a apuração feita pelo corpo técnico não respeitou a sistemática prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal limitou-se a calcular a disponibilidade líquida em 31/12/2012

em contrariedade à LRF, “que determina a realização de comparação entre as disponibilidades existentes em 30/4 e 31/12, de sorte que somente seja considerada irregular a redução da disponibilidade nesse intervalo”.

Insurgiu-se o recorrente contra item do r. julgado que condenou irregularidade indicada em Relatório do Controle Interno, afirmando que questões inicialmente vergastadas pelo Controle Interno (extrapolação do índice da despesa com pessoal e déficit financeiro nas fontes livres) foram corrigidas, conforme comprovação documental. Sobre a questão, afirmou que as providências implementadas para correção dispensam a confirmação ou convalidação pelo Controlador Interno, equivocando-se, nesse ponto, a Instrução 123/15-DCM.

Ainda, no que diz respeito ao déficit financeiro, informou que tal questão foi objeto de impugnação autônoma pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e que consta como motivo de reprovação no Acórdão de Parecer Prévio nº 147/15-2ª Câmara; logo, não pode impactar duas vezes na prestação de contas, sob pena de incidir em bis in idem.

As despesas com publicidade realizadas no ano de 2012 foram rechaçadas pelo julgado recorrido, uma vez que se observou que no ano eleitoral houve aplicação de valor superior à média dos últimos 3 (três) anos ou do ano imediatamente anterior. Entretanto, recorreu o interessado, argumentando que “a despesa com publicidade foi insignificante, o que autoriza a conversão do item em ressalva”.

Quanto ao julgamento pela irregularidade em relação à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, asseverou a parte recorrente que a dívida foi confessada e parcelada, logo, o item foi saneado e autoriza a aprovação da prestação de contas. Para corroborar o alegado, citou julgado deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 508/09 - Tribunal Pleno).

Ainda, aduziu que o dano causado ao erário pelo recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias é objeto de outro processo, qual seja: Tomada de Contas Extraordinária nº 203696/13, que ainda não transitou em julgado.

Por derradeiro, pugnou a parte recorrente pelo recebimento do Recurso de Revista, com provimento para reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 147/15- 2ª Câmara, para aprovar a prestação de contas e afastar as multas aplicadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5600/16 (peça nº 87), opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista para corrigir erro material, de modo a considerar o item V do Acórdão de Parecer Prévio como extensão da descrição do item IV.

Ainda, entendeu a unidade técnica que deve ser provido o recurso no que diz respeito ao Relatório do Controle Interno apresentado na prestação de contas julgada, uma vez que o fato de constar apontamentos de irregularidades no Relatório do Controle interno atesta que tal controle é efetivo e operante no Município, além de informar este Tribunal de Contas de possíveis irregularidades que ocorram na gestão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 17791/16 (peça nº 89), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso[2], pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[3]. Quanto ao mérito, entendo que o recurso merece parcial provimento, conforme doravante exposto.

2.1 CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente deve ser dado provimento à alegação de erro material, porquanto o acórdão recorrido verificou a ocorrência de 05 (cinco) irregularidades, e não 06 (seis), conforme constou em seu dispositivo.

O item “Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;- Fonte de Critério - Lei 504/97, art. 73, VII, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR” foi equivocadamente desmembrado em dois itens no dispositivo do Acórdão.

Diante do exposto, dou provimento ao presente Recurso de Revista quanto a este erro material, considerando o item “V” como extensão da descrição do item “IV”.

2.2 RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS

A parte recorrente aduziu que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 2011 foi de 0,78%, e não de 6,46%, conforme indicado pela unidade técnica desta Casa. Neste sentido, afirmou que no triênio 2009/2011 o resultado financeiro acumulado foi superavitário e que o único déficit verdadeiro ocorreu em 2012, ressaltando que “há casos de prestações de contas que foram aprovadas mesmo apresentando déficit financeiro superior a 5%, com autorização da conversão do item em ressalva”.

Não assiste razão ao recorrente, pois conforme ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal a análise de prestação de contas dos entes públicos se refere ao período de um exercício financeiro, o qual coincide com o ano civil.

A Lei nº 4.320/64 consigna expressamente em seu artigo 2º[4] o princípio da anualidade, motivo pelo qual é despcienda a alegação de que em triênio anterior o resultado foi superavitário.

Do mesmo modo, consta no artigo 71, inciso I, da Constituição da República[5] que os Tribunais de Contas apreciarão anualmente as contas prestadas pelos chefes dos poderes executivos, ou seja, no período de um exercício financeiro, que deve coincidir com o ano civil e não com o mandato.

Nada obstante, convém ressaltar, nos termos da análise técnica da unidade competente, que “apesar de possuir entendimento consolidado de ressaltar os resultados financeiros deficitários das fontes não vinculadas com percentual de até 5%, somente em casos extremos este Tribunal de Contas ressalva contas com percentuais de déficit acima de 5%, o que não ocorre nos presentes autos”.

Desse modo, não merece prosperar o presente Recurso de Revista quanto a este ponto.



2.3 OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES

Consta na decisão fustigada que houve deficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, totalizando R\$ 4.155.260,89, em contrariedade ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6] (Lei Complementar nº 101/2000).

Sobre esta questão, a parte recorrente alegou que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal "limitou-se a calcular a disponibilidade líquida em 31/12/2012, todavia, a LRF determina que seja feita a comparação entre as disponibilidades existentes entre 30/4 e 31/12, de sorte que somente seja considerada irregular a redução da disponibilidade nesse intervalo".

Ainda, afirmou que as contas de 2008 do Município de Tibagi também apresentaram disponibilidade negativa em 31 de dezembro de 2008, "todavia, o item não foi considerado irregular porque houve aumento de liquidez no período de 30/4 a 31/12".

Assim, pugnou seja considerada inválida a apuração realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, excluindo-se dos motivos da desaprovação das contas o item "obrigações financeiras frente às disponibilidades" e, alternativamente, seja refeito o cálculo com a sistemática prescrita pela Lei de Responsabilidade Fiscal, reabrindo-se o contraditório.

Sobre as alegações da parte recorrente, resalto, de início, que não apresentou quaisquer justificativas para o déficit em questão, limitando-se a contestar o método de identificação de irregularidades aplicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Assim, cabe a este relator explicitar o método adotado pela unidade técnica, que se mostra escorreito e de acordo com a legislação vigente.

A primeira questão a ser observada por ora é que não há qualquer determinação para que seja realizada uma comparação entre as disponibilidades existentes em 30 (trinta) de abril e 31 (trinta e um) de dezembro na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre tal ponto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal explicou que tal metodologia foi utilizada para identificar os possíveis municípios que poderiam estar descumprindo o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e após a identificação destes municípios, era realizado o apontamento de possível irregularidade e oferecido o contraditório e ampla defesa para que os gestores comprovassem a observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso fosse comprovado o cumprimento deste dispositivo legal, o apontamento era regularizado, caso não fosse, o apontamento era mantido e seguia para decisão dos membros deste Tribunal de Contas.

No entanto, a partir do exercício financeiro de 2012, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal alterou a sua metodologia de identificação de possíveis descumprimentos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evoluindo suas técnicas de auditoria e adequando-se aos preceitos do dispositivo legal citado, às definições dos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional- STN, e ao Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas, in verbis:

[...] No entanto, após análise dos argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que não deve ser provido o presente recurso quanto a este ponto.

Ocorre que não há qualquer determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal para que seja realizada uma comparação entre as disponibilidades existentes em 30/04 e 31/12.

Tal metodologia foi utilizada por esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal para identificar os possíveis municípios que poderiam estar descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a identificação destes municípios, era realizado o apontamento de possível irregularidade e oferecido o contraditório e ampla defesa para que os gestores comprovassem a observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso fosse comprovado o cumprimento deste dispositivo legal, o apontamento era regularizado, caso não fosse, o apontamento era mantido e seguia para decisão dos membros deste Tribunal de Contas.

No entanto, a partir do exercício financeiro de 2012 esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal alterou a sua metodologia de identificação de possíveis descumprimentos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evoluindo suas técnicas de auditoria e adequando-se aos preceitos do dispositivo legal citado, às definições dos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional- STN, e ao Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas.

Esta nova metodologia confronta, ao final do exercício do último ano do mandato dos gestores públicos, o ativo financeiro e o passivo financeiro do ente, a fim de verificar se houve déficit, uma vez que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e seu Parágrafo Único vedam que sejam contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres sem a suficiente cobertura financeira, devendo ser considerados nas disponibilidades financeiras todos os encargos e despesas comprometidos a pagar até o encerramento do exercício, nos seguintes termos:[...]

Desse modo, após identificar os entes que poderiam estar descumprindo o dispositivo legal acima citado através desta nova metodologia, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal oportuniza o devido contraditório aos gestores, para que possam esclarecer os motivos de tal déficit e comprovar a observância aos ditames do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso não realizem tal comprovação, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal consolida o apontamento de possível irregularidade e encaminha os autos para o julgamento deste Tribunal de Contas.

Deve ser lembrado que este procedimento se trata de técnica de auditoria, uma vez que identifica possíveis irregularidades e permite ao gestor o esclarecimento da situação identificada, para após apresentar relatório conclusivo sobre a questão, não havendo qualquer irregularidade na metodologia utilizada por esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Pelo exposto, não deve ser provido o presente Recurso de Revista quanto a este ponto.

2.4 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO COM INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

A decisão consubstanciada no acórdão recorrido, ao acompanhar a Instrução nº 123/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 63), julgou irregular o seguinte fato:

"c)- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74;

Considerando que não foram apresentados novos elementos, a DCM mantém o opinativo anterior, concluindo que independentemente das providências da atual gestora, no período do antecessor, especificamente em 2012, final de mandato, em relação a este caso específico, a interessada deveria ter encaminhado o Parecer do Controle Interno atestando que efeitos surtiriam até o final do exercício de 2012 como as medidas iniciadas no exercício de 2012 pelo Ex-Prefeito".

O Recorrente insurgiu-se contra tal item da decisão, argumentando que foram apontadas duas inconsistências no parecer do controle interno.

Quanto à primeira, referente à extrapolação do índice da despesa com pessoal, afirmou que "houve a adoção das medidas de redução previstas na legislação (CF, art. 169, e LRF, art. 23), no caso, cortes de cargos comissionados e de gratificações, conforme demonstrado na defesa de peça 31, fls. 4/5 e 81/123" e que a comprovação documental das providências implementadas dispensa a confirmação ou convalidação pelo controlador interno.

Quanto ao déficit financeiro nas fontes livres, afirmou que o item foi "objeto de impugnação autônoma pela DCM e consta como motivo de reprovação no Acórdão de Parecer Prévio 147/15-2ª Câmara, logo, não pode impactar duas vezes na prestação de contas, sob pena de 'bis in idem'. Portanto, o item deve ser convertido em ressalva".

Compulsando os autos, especialmente a Instrução exarada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, observo que merece provimento o Recurso de Revista quanto ao presente ponto, porquanto as providências tomadas pelo gestor não dependem de confirmação ou de convalidação do Controle Interno para que surtam efeitos e sejam aceitas por este Tribunal de Contas.

Consoante ressaltado pela unidade técnica, a exigência de tal confirmação ou convalidação representaria verdadeira mitigação das competências dos chefes dos poderes e dos tribunais de contas, estabelecidas na Constituição Federal, em favor dos controles internos, hipótese não prevista no ordenamento pátrio.

Nada obstante, é de se observar que a parte recorrente adotou medidas para manter as despesas com pessoal abaixo do limite legal, conforme documentação acostada aos autos (páginas 04 e 05, e 81 a 123 da peça nº 31).

Ainda, conforme alegou o Recorrente, o déficit financeiro apontado no Relatório do Controle Interno não pode impactar as suas contas novamente, uma vez que já foi motivo de apontamento de irregularidade por este Tribunal de Contas nos presentes autos.

Por fim, deve ser ressaltado que o fato de constar apontamentos de irregularidades no Relatório do Controle Interno atesta que tal controle é efetivo e operante no Município, além de informar este Tribunal de Contas de possíveis irregularidades que ocorram na gestão.

Por todo exposto, verifica-se a regularidade da atuação do Controle Interno, merecendo provimento o presente recurso quanto a este ponto. Nesta linha, reformo o Acórdão de Parecer Prévio nº 147/15-S2C para que seja excluída a multa prevista no item II de seu dispositivo[7].

2.5 DESPESAS COM PUBLICIDADE - APLICAÇÃO NO ANO ELEITORAL DE VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS OU DO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

Consta no Acórdão recorrido que a despesa com publicidade até 07 de julho de 2012 totalizou R\$ 54.550,32 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), muito superior aos gastos com a mesma finalidade no ano anterior, que totalizaram R\$ 19.537,52 (dezenove mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Ainda, consta que os gastos de 2012, ano eleitoral, ultrapassaram a média dos três anos anteriores (2009 a 2011), que foi de R\$ 18.722,27 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos).

A parte recorrente alegou que a referida despesa com publicidade foi insignificante, o que autorizaria a conversão do item em ressalva.

Não merece guarida a alegação, pois, conforme bem ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, os valores não demonstram qualquer insignificância. Pelo contrário, superam o dobro da média até então praticada.

Assim, não merece provimento o presente Recurso de Revista quanto a este ponto.

2.6 FALTA DE APORTE PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 147/15, verificou-se que o Município de Tibagi não realizou o aporte financeiro para equacionar o déficit atuarial, deixando de buscar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário próprio, conforme os termos do Laudo Atuarial Apresentado (peça nº 14).

Em relação a esta questão, o Recorrente aduziu que a dívida foi confessada e parcelada, bem como alegou que o dano causado ao erário, decorrente do atraso das contribuições previdenciárias, é objeto de outro processo que tramita perante este Tribunal de Contas, ainda sem trânsito em julgado.[8]

Não merece prosperar o recurso quanto a este ponto, já que a falta de repasse de valores previdenciários em época própria constitui grave infração legal. Nada obstante, ainda que se firmem Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão[9], como no caso em espécie, o ato acaba por transferir para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro presente.

Conforme acertada ponderação da unidade técnica, a qual foi utilizada como fundamento de voto, a falta de repasses "gera risco de instabilidade nos regimes previdenciários, uma vez que lhes faltam os recursos financeiros devidos para fazer



frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em total afronta ao art. 40 da Constituição Federal[10]".

Forçoso ressaltar, ainda, que a alegação de que o dano causado ao erário, decorrente do atraso das contribuições previdenciárias, é objeto de outro processo que tramita perante Tribunal de Contas, porquanto nestes autos é emitido parecer prévio para a aprovação ou reprovação das contas do exercício financeiro de 2012, enquanto naqueles são discutidos o dever de ressarcimento ao erário por possíveis danos financeiros que o parcelamento pode ter gerado. Assim, não deve ser provido o presente Recurso de Revista quanto a este ponto.

Por todo exposto, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto por Sinval Ferreira da Silva (ex-prefeito do Município de Tibagi) para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 147/15 da Segunda Câmara desta Corte, nos seguintes termos: i) corrigir erro material do julgado, considerando o item "V" como extensão da descrição do item "IV"; ii) julgar regular a atuação do Controle Interno do Município de Tibagi; iii) deixar de aplicar a multa prevista no item II da decisão ao recorrente com base no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela suposta indicação de irregularidade no Relatório de Controle Externo.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 147/15 da Segunda Câmara desta Corte, nos seguintes termos: i) corrigir erro material do julgado, considerando o item "V" como extensão da descrição do item "IV"; ii) julgar regular a atuação do Controle Interno do Município de Tibagi; iii) deixar de aplicar a multa prevista no item II da decisão ao recorrente com base no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela suposta indicação de irregularidade no Relatório de Controle Externo;

II. Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis; e

III. Determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Votaram pela irregularidade os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou o relator, todavia divergiu afastando a irregularidade quanto ao déficit financeiro (voto vencido).*

2. *Conforme Despacho nº 2121/15 (peça nº 77), exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista em 13 de agosto de 2015.*

3. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

4. *Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.*

5. *Artigo que por simetria aplica-se às Cortes estaduais:*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

6. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

7. *II- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, no valor de*

R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República, em vista de que o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

8. *Trata-se dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 203696/13, cujo relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral julgou as contas irregulares, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301/15. A parte interessada interpôs Recurso de Revista, o qual ainda não foi apreciado.*

9. *Conforme peça nº 60, fl. 11 e ss.*

10. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3, EM 7 DE FEVEREIRO DE 2017.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (07/02/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 31 de Janeiro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 898621/16, 57807/15, 92020/16, 93875/16, 289838/16, 390691/15, 549910/16, 574512/15, 961059/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 24652/16, 988619/15, 51060/15, 873202/13, 848392/14, 1084162/14, 1112484/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 576969/16, 810201/16, 895700/15, 868307/16, 895769/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 731557/16, 674693/16, 830199/16, 448170/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 662040/16 na Diretoria Jurídica; 785029/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 776054/16 (Expedição de alerta), 776089/16 (Expedição de alerta), 796446/16 (Expedição de alerta), 800451/16 (Expedição de alerta), 800842/16 (Expedição de alerta), 808150/16 (Expedição de alerta), 846869/16 (Expedição de alerta), 849817/16 (Expedição de alerta), 849957/16 (Expedição de alerta), 901410/16 (Expedição de alerta), 901517/16 (Expedição de alerta), 693212/14 (Procedência Parcial), 1049260/14 (Procedência Parcial), 99381/13 (Regular com recomendações), 806854/12 (Regular com recomendações), 105817/13 (Regular com recomendações), 145347/13 (Regular com recomendações), 269763/13 (Regular com recomendações), 339974/13 (Regular com recomendações), 340190/13 (Regular com recomendações), 735110/13 (Regular com recomendações), 909924/13 (Regular com recomendações), 124576/15 (Regular com recomendações), 126412/15 (Regular com recomendações), 883736/15 (Registro), 1030909/14 (Registro), 478889/14 (Registro), 852950/14 (Registro), 882024/16 (Conhecimento e não provimento), 171174/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com determinações), 259497/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 420634/12 (Aprovação com aplicação de multa), 223783/14 (Regular com ressalvas), 264846/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 362511/14 (Regular com ressalvas), 199266/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 224368/15 (Regular), 224406/15 (Regular), 233901/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 255468/15 (Regular), 262220/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 187911/16 (Regular), 252241/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 861400/16 (Expedição de alerta), 103407/13 (Regular com recomendações), 151529/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 287986/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 580598/15 (Registro), 819763/13 (Arquivamento), 415755/14 (Registro), 466210/14 (Registro), 397734/15 (Registro), 1107618/14 (Registro), 1145072/14 (Registro), 223635/14 (Registro), 547043/15 (Registro), 780864/15 (Registro), 246193/11 (Regular com aplicação de multa), 269000/12 (Regular com aplicação de multa), 730009/13 (Declaração parcial de nulidade), 164314/15 (Regular), 207480/15 (Regular), 207676/15 (Regular), 253716/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 343014/15 (Regular), 344207/15 (Regular), 349411/15 (Regular), 354547/15 (Regular), 357236/15 (Regular), 234731/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 303385/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 89408/10 (Procedência), 805491/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 102737/13 (Regular com recomendações), 527037/13 (Regular com recomendações), 599712/13 (Regular com recomendações), 964810/16 (Conhecimento e não provimento), 302276/14 (Regular), 867064/15 (Aprovação), 252357/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 381630/14 (Diligência com determinações), 295233/13 (Registro), 577905/13 (Registro), 600176/13 (Registro), 602195/13 (Registro), 610856/13 (Registro), 149790/15 (Registro), 657700/12 (Registro), 683434/12 (Registro), 212137/14 (Registro), 653770/14 (Registro), 520188/15 (Registro), 470389/16 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos nºs: 596516/15, da pauta do Conselheiro Fabio de



Souza Camargo e 413339/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continua adiado** o Processo nº: 389870/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 844510/15 e 948637/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu **impedimento** no julgamento dos Processos nºs 1030909/14 e 883736/15, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua **suspeição** no julgamento do Processo nº 882024/16, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quorum* de julgamento. O julgamento do Processo nº 1026516/16 de Certidão Liberatória do Município de Saudade do Iguaçu, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na Sessão nº 2 desta Primeira Câmara do dia 31 de janeiro de 2017, houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e seis minutos, (15h:06), do dia 7 de fevereiro, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 14 de fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 577735/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, NATALINA MADALENA DE JESUS, RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 184/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Natalina Madalena de Jesus, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 1661/12, publicada no Diário Oficial nº 989, de 14/11/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 20/08/2013, com atraso de 249 dias.

Quanto à legalidade, a unidade técnica (Parecer nº 12730/16 – peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 17275/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132

2. Art. 132 da

3. Art. 352. Recebido

PROCESSO Nº: 800230/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE



ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 294/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE. EXECUÇÃO DE DESPESAS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 95%. PELA EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I – RELATÓRIO

Trata de procedimento de Alerta instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal pelo Poder Executivo de Jardim Alegre, no período encerrado em 30/06/2016.

Distribuídos os autos e oportunizado o contraditório a Sra. Neuza Pessuti Franciscione, então prefeita do Município de Jardim Alegre, o prazo para resposta da interessada expirou, sem que esta apresentasse defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 5.631/16 (peça 14), observa que a atual gestora não se pronunciou quanto ao percentual auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1984/16-DP (peça processual nº 09).

Desta feita, observa que o Município encontra-se em situação de alerta em face da extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal na data-base de 30/06/2016, impondo-se ao Executivo as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 17.778/16 (peça 16), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

II-DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando a Instrução nº 5.631/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como o Parecer nº 17.778/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho a expedição de alerta ao Poder Executivo de Jardim Alegre em razão da extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

Após o trânsito em julgado, determina-se o encerramento dos autos, com posterior anexação à prestação de contas do exercício correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Poder Executivo de Jardim Alegre em razão da extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

II - Determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, com posterior anexação à prestação de contas do exercício correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 849833/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 295/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: MUNICÍPIO DE TERRA RICA. EXECUÇÃO DE DESPESAS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 95%. PELA EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I – RELATÓRIO

Trata de procedimento de Alerta instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal pelo Poder Executivo de Terra Rica, no período encerrado em 30/06/2016.

Distribuídos os autos e oportunizado o contraditório ao Sr. Amilton Anderson da Cunha, então prefeito do Município de Terra Rica, o prazo para resposta do interessado expirou, sem que este apresentasse defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 5.804/16 (peça 12), observa que o então gestor do Município não se pronunciou quanto ao percentual auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 2057/16-DP (peça processual nº 11).

Desta feita, observa que o Município encontra-se em situação de alerta em face da extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal na data-base de 30/06/2016, impondo-se ao Executivo as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 18.091/16 (peça 13), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

II-DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando a Instrução nº 5.804/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como o Parecer nº 18.091/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho a expedição de alerta ao Poder Executivo de Terra Rica em razão da extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar

101/2000.

Após o trânsito em julgado, determina-se o encerramento dos autos, com posterior anexação à prestação de contas do exercício correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Poder Executivo de Terra Rica em razão da extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal verificada em 30/06/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

II - Determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, com posterior anexação à prestação de contas do exercício correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 882318/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 296/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30.06.2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 475/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, bem como indícios de deficiências na execução orçamentária, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de BOM SUCESSO relativa ao período encerrado em 30.06.2016.

Concedido o contraditório, o interessado alegou que houve queda na arrecadação municipal e que os Municípios de pequeno porte, que é o seu caso, acabam sofrendo inúmeras consequências, seja por não conseguir honrar as obrigações financeiras contraídas no decorrer do exercício, seja por não cumprir com os índices impostos pelas legislações vigentes (peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5316/16 - COFIM (peça 10), ratificou a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da municipalidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17788/16 (peça 11).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Bom Sucesso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 5613/16 - COFIM (peça 10), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 17788/16 (peça 11), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, bem como indícios de deficiências na execução orçamentária, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Bom Sucesso, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de Bom Sucesso, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, bem como indícios de deficiências na execução orçamentária, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

2.1. o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

2.2. a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Bom Sucesso, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 928393/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 297/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 31/08/2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 508/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de UBIRATÃ relativa ao período encerrado em 31/08/2016.

Concedido o contraditório, o interessado alegou que a extrapolação verificada originou-se do baixo crescimento econômico no cenário nacional, ocasionando a diminuição da Receita e o consequente aumento do percentual em questão.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5522/16 - COFIM (peça 10), ratificou a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da municipalidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17382/16 (peça 12).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de UBIRATÃ.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução n.º 4728/16 - COFIM (peça 12), corroborada pelo Parecer Ministerial n.º 12665/16 (peça 11), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar n.º 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de UBIRATÃ, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/08/2016;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de UBIRATÃ, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de UBIRATÃ, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/08/2016;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

2.1. o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

2.2. a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de UBIRATÃ, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 327894/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 298/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de São Pedro do Ivaí, por meio do Termo de Adesão n.º 23/2010 (e Aditivos[1]), formalizado pela aderência ao Convênio n.º 003/2010 – Secretarias de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e da Saúde (SESA), com vigência de 18/06/2010 a 28/05/2015, no valor total de R\$ 403.823,71 [quatrocentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos], direcionado à construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3298/12 (peça 8), da Instrução n.º 5690/12 (peça 47), da Instrução n.º 3413/13 (peça 56), da Instrução 9014/14 (peça 59) e da Instrução n.º 1367/16 (peça 68), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

- 32 [trinta e dois] dias na prestação de contas do exercício de 2010
- 31 [trinta e um] dias na prestação de contas do exercício de 2011
- Ofensa ao artigo 35, caput, da Resolução n.º 3/2006

Por conta desta ressalva, a Unidade Técnica se posicionou pela imputação de multa administrativa a Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), pautada na letra do artigo 87, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- 173 [cento e setenta e três] dias no fechamento do 1º bimestre de 2012
- 111 [cento e onze] dias no fechamento do 2º bimestre de 2012
- 58 [cinquenta e oito] dias no fechamento do 3º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13054/16 (peça 71), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange o atraso na apresentação da prestação de contas, a Tomadora não apresentou justificas sobre a demora ocorrida, tão somente juntou aos autos (peça 70) o comprovante de recolhimento do valor referentes às multas a ela cabíveis pelos dois atrasos procedidos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, tomando por base a normatização estabelecida pela Resolução n.º 3/2006 desta Corte vigente à época dos fatos, indicou a ocorrência dos atrasos nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, razão pela qual deveria recair sob a então gestora responsável, Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), a aplicação das multas correspondentes (artigo 87, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar n.º 113/2005). Ainda, pontuou que as incongruências são passíveis de ressalva, uma vez que os objetivos traçados pela avença foram executados com eficiência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, salientando que a documentação que comprova o pagamento das multas indicadas pela COFIT já foi acostada aos autos pela gestora responsável, antes mesmo da decisão desta Corte.

Pois bem. Considerando que os fatos que deram causa a esta impropriedade ocorreram antes da vigência do Sistema Integrado de Transferências (SIT), a normativa então aplicada era a Resolução n.º 3/2006, pacificada e já notória à época. Logo, os atrasos evidenciados na apresentação das prestações de contas



dos exercícios de 2010 e 2011 pela Tomadora, de fato, merecem a imputação de sanções administrativas a Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), segundo reza o artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, e conforme indicado pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Igualmente, ante a singularidade do caso em comento e a formalidade das incongruências em ambos os exercícios, entendendo também ser pertinente a ressalva ao tema, uma vez que todos os objetivos foram atingidos de forma suficiente e sem nenhum indício de dano aos cofres públicos.

Logo, a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva é da gestora envolvida na transferência à época dos fatos: Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), pelo atraso na apresentação das prestações de contas de 2010 e 2011.

Ressalte-se, ainda, que, conforme apontado acima, a gestora já efetuou o recolhimento dos valores indicados à título de multas administrativas, razão pela qual, após o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções por registro, deverão os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento após trânsito em julgado.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[2], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranaense do Município de São Pedro do Ivaí, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Ivaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

a) Multa administrativa a Maria Regina Della Rosa Magri (CPF n.º 558.450.969-87), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas do exercício financeiro de 2010.

b) Multa administrativa a Maria Regina Della Rosa Magri (CPF n.º 558.450.969-87), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas do exercício financeiro de 2011.

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Ivaí (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, e registro quanto ao recolhimento das multas indicadas à peça 70, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranaense do Município de São Pedro do Ivaí, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo

único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Ivaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.2 Multa administrativa a Maria Regina Della Rosa Magri (CPF n.º 558.450.969-87), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas do exercício financeiro de 2010.

2.3 Multa administrativa a Maria Regina Della Rosa Magri (CPF n.º 558.450.969-87), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas do exercício financeiro de 2011.

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Ivaí (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, e registro quanto ao recolhimento das multas indicadas à peça 70, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Termos Aditivos: Primeiro (27/12/2010), Segundo (30/12/2011), Terceiro (09/05/2010), Quarto (27/06/2013) e Quinto (25/06/2014).

2. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 100432/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: CELITA KLEPA, CENTRO DE REFERÊNCIA ESPORTIVA DO NORTE DO PARANÁ, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, ELEAZAR FERREIRA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO VAZ, CARLOS RENATO CUNHA, ROGERIO ISSAO KODANI, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, WAGNER LAI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 299/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 10011, em razão do repasse efetuado pela Fundação de Esporte de Londrina ao Centro de Referência Esportiva do Norte do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 37/2012, com vigência de 02/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 100.000,00 [cem mil reais], direcionado à promoção do desenvolvimento do voleibol feminino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2674/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1926/16 (peça 67), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

II. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

- Tipo de despesa prevista no Plano de Aplicação: 3.1 (Vencimentos e Salários)
- Tipo de dotação orçamentária realizada: 3.3 (Outras Despesas Correntes)
- Ofensa ao artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- 3 [três] dias
- Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória da Concedente



– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 14237/16 (peça 68), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Segundo apurado nos autos, a dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio. A respeito desta inconformidade, a Concedente se limitou a arguir que a legislação federal que trata do tema não determina qual tipo de classificação deveria ser utilizado, e que somente uma lei de hierarquia igual ou superior a ela poderia disciplinar o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, afirmou que o Plano de Aplicação registrado no SIT previa despesas com "Vencimentos e Salários" (3.1); porém, o que foi efetivamente utilizado pela Concedente foi a dotação 3.3, com "Outras Despesas Correntes". Salientou ainda que no Plano de Aplicação havia previsão tanto de despesas com "Vencimentos e Salários" como com "Outras Despesas Correntes", mas, contudo, a parte se utilizou do grupo de natureza de gastos não compatíveis com aqueles executados. E por não haver dotação orçamentária de natureza tipo 1, restou configurada ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011. Ao final, ponderando que este equívoco não causou dano ao Erário ou à execução do objeto pactuado, manifestou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos, verifica-se que há efetiva divergência com a natureza das despesas do convênio previstas no Plano de Aplicação, uma vez a dotação registrada no Plano de Aplicação seria destinada à realização de despesas com "Vencimentos e Salários", sob a rubrica "3.1", porém, a dotação orçamentária utilizada foi a "3.3", que trata de gastos com "Outras Despesas Correntes".

Contudo, tendo em vista que os vícios apresentados não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, sem a ocorrência de dano ao Erário, acompanho a ressalva proposta.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada ao gestor encarregado à época dos fatos: Claudemir Vilalta (Presidente da Concedente de 05/08/2010 a 31/12/2012), por ratificar a inconformidade quando dos repasses efetuados à Tomadora.

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação de Esporte de Londrina ao Centro de Referência Esportiva do Norte do Paraná, de responsabilidade de Claudemir Vilalta (Presidente da Concedente de 05/08/2010 a 31/12/2012) e Eleazar Ferreira (Presidente da Tomadora de 03/10/2011 a 02/10/2014).

Proponho, ainda:

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação de Esporte de Londrina (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação de Esporte de Londrina (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação de Esporte de Londrina ao Centro de Referência Esportiva do Norte do Paraná, de responsabilidade de Claudemir Vilalta (Presidente da Concedente de 05/08/2010 a 31/12/2012) e Eleazar Ferreira (Presidente da Tomadora de 03/10/2011 a 02/10/2014).

II – Apor, ainda:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação de Esporte de Londrina (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.2 Dotação orçamentária da Concedente está em desacordo com a natureza das despesas do convênio

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Fundação de Esporte de Londrina (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.2.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.2.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.4 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 119460/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAEFIC, CARLOS ALBERTO JUNG, LEONORA SCHEID LACHMAN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, VITOR PAULO STERN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 300/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9949, em razão do repasse efetuado pelo Município de União da Vitória à Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente - APAEFIC, por meio do Termo de Convênio n.º 26/2010, com vigência de 22/01/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 54.120,00 [cinquenta e quatro mil, cento e vinte reais], direcionado ao custeio de despesas da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3254/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2274/16 (peça 30), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 3 [três]

– Despesa(s):

a. 3.3.90.30.07 (Gêneros de Alimentação)

• Valor total previsto: R\$ 24.208,43 [vinte e quatro mil, duzentos e oito reais e quarenta e três centavos]

• Valor total gasto: R\$ 51.389,57 [cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos]

• Excesso: R\$ 27.181,14 [vinte e sete mil, cento e oitenta e um reais e quatorze centavos]

b. 3.3.90.30.09 (Material Farmacológico)

• Valor total previsto: R\$ 1.100,55 [um mil e cem reais e cinquenta e cinco centavos]

• Valor total gasto: R\$ 1.350,55 [um mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos]

• Excesso: R\$ 250,00 [duzentos e cinquenta reais]

c. 3.3.90.30.22 (Material de Limpeza e Produtos de Higienização)



- Valor total previsto: R\$ 2.315,17 [dois mil, trezentos e quinze reais e dezessete centavos]
 - Valor total gasto: R\$ 4.060,00 [quatro mil e sessenta reais]
 - Excesso: R\$ 1.744,83 [um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos]
 - Total extrapolado: R\$ 29.175,97 [vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos]
 - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):
- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
- 4 [quatro] dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13240/16 (peça 32), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes informaram que realizaram o remanejamento do Plano de Aplicação, porém, equivocadamente não o anexaram nos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que as justificativas trazidas procedem, constando à peça 17, páginas 4/6, o remanejamento do Plano de Aplicação. Contudo, verificou que mesmo após a redistribuição de valores houve uma extrapolação que corresponde a 4,50% [quatro vírgula cinquenta por cento] dos gastos realizados no convênio. Uma vez que os objetivos traçados pelo avença foram executados com eficiência, a Unidade Técnica se manifestou pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi uma extrapolação de valores sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Carlos Alberto Jung (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Leonora Scheid Lachman (Presidente da Tomadora de 21/02/2009 a 15/02/2013), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de União da Vitória à Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente - APADEFIC, de responsabilidade de Carlos Alberto Jung (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Leonora Scheid Lachman (Presidente da Tomadora de 21/02/2009 a 15/02/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de União da Vitória (Concedente), em razão da(s) subsequente(s)

inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente - APADEFIC (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de União da Vitória (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de União da Vitória à Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente - APADEFIC, de responsabilidade de Carlos Alberto Jung (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Leonora Scheid Lachman (Presidente da Tomadora de 21/02/2009 a 15/02/2013).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de União da Vitória (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente - APADEFIC (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de União da Vitória (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 124412/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRINEU ANTONIO PERUZZO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 301/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5064, em razão do



repasso efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080356/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, na soma de R\$ 189.016,16 [cento e oitenta e nove mil, dezesseis reais e dezesseis centavos], em conjunto com o montante de R\$ 1.057,04 [mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos], alusivo ao saldo remanescente do exercício de 2011[1] e seus respectivos rendimentos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4420/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1450/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Quantidade: 2 [dois]
 - Despesa(s):
 - a. 3.1.90.13 (Obrigações Patronais)
 - Valor total previsto: R\$ 14.725,67 [quatorze mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos]
 - Valor total gasto: R\$ 20.410,58 [vinte mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos]
 - Excesso: R\$ 5.684,91 [cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos]
 - b. 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)
 - Valor total previsto: R\$ 11.746,81 [onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos]
 - Valor total gasto: R\$ 14.260,65 [quatorze mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos]
 - Excesso: R\$ 2.513,84 [dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos]
 - Total extrapolado: R\$ 8.198,75 [oito mil, cento e noventa e oito mil e setenta e cinco centavos]
 - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):
- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 8 [oito] dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 3 [três] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13255/16 (peça 34), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes informaram que ocorreram despesas à maior devido à aumentos salariais, demissões e novas contratações, além da contratação de serviços de pessoas jurídicas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou junto ao SIT que houve remanejamento de valores e compensação de despesas, sendo que ambas não excederam a soma inicialmente acordada. Entretanto, tais alterações não foram realizadas corretamente dentro do Plano de Aplicação, desrespeitando a Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Tendo em vista que os objetivos traçados pela avença foram executados com eficiência e não há indícios de desvio de verba dos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi uma extrapolação de valores sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Terezinha Nereide dos Santos Durand

(Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2016), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[2], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Terezinha Nereide dos Santos Durand (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2016).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

VI. Atraso na apresentação da prestação de contas

VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEAO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Terezinha Nereide dos Santos Durand (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2016).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de



recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A prestação de contas do exercício de 2011 foi julgada regular com ressalva, conforme Acórdão n.º 2.844/14 da Segunda Câmara.

2. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 125729/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOEL VIEIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 302/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5183, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080365/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 75.561,29 [setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3252/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2360/16 (peça 48), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Quantidade de despesas: 2 [duas]
 - a. 3.1.90.13.01 (FGTS)
 - Valor total previsto: R\$ 5.148,37 [cinco mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos]
 - Valor total gasto: R\$ 9.362,58 [nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos]
 - Excesso: R\$ 4.214,21 [quatro mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos]
 - b. 3.3.90.30.16 (Material de Expediente)
 - Valor total previsto: R\$ 2.000,00 [dois mil reais]
 - Valor total gasto: R\$ 7.490,00 [sete mil, quatrocentos e noventa reais]
 - Excesso: R\$ 5.490,00 [cinco mil, quatrocentos e noventa reais]
 - Total extrapolado: R\$ 9.704,21 [nove mil, setecentos e quatro reais e vinte e um centavos]
 - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011. Por conta da ressalva indicada, a Unidade Técnica se posicionou pela imputação de multa administrativa a Maria Cândida da Silva Chiodi (Presidente da Tomadora de 02/01/2011 a 01/01/2014), pautada na letra do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.
- Ainda, sugeriu recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):
- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 8 [oito] dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 5 [cinco] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas
 - Ofensa ao artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13905/16 (peça 49), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a

Concedente sustentou à peça 28 que não houve a devida atualização para o ano de 2013 quanto à rubrica 3.1.90.13.01 (FGTS). Já a Tomadora, por sua vez, argumentou à peça 32 a ocorrência de falhas no lançamento da rubrica 3.3.90.30.16 (Material de Expediente). Segundo pontuado pela parte, R\$ 1.479,74 [um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos] deveriam ter sido registrados em Gêneros de Alimentação, R\$ 1.013,50 [um mil e treze reais e cinquenta centavos] em Processamento de Dados, R\$ 645,00 [seiscentos e quarenta e cinco reais] em Produtos de Limpeza, R\$ 700,00 [setecentos reais] em Materiais Educativos Esportivos e R\$ 540,00 [quinhentos e quarenta reais] em Materiais de Copa e Cozinha.

Após a análise do contraditório apresentado pelas partes, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que houve falha no registro de alguns gastos na rubrica 3.3.90.30.16 (Material de Expediente). Sendo que a previsão no Plano de Aplicação para esta rubrica foi de R\$ 2.000,00 [dois mil reais], extrapolou-se a soma de R\$ 1.111,76 [um mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos]. Uma vez que a Tomadora não apresentou a readequação do remanejamento do Plano de Trabalho no decorrer da execução da avença, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva do item, tendo em vista que a irregularidade em comento não afetou a execução com eficiência dos objetivos traçados e nem demonstrou existirem indícios de dano ao Erário. Ademais, indicou a necessidade da aplicação de multa administrativa à gestora então responsável, Maria Cândida da Silva Chiodi (Presidente da Tomadora de 02/01/2011 a 01/01/2014).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi uma extrapolação e compensação de valores sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao ponto, porém discordo da aplicação da multa sugerida ante a dissonância com os julgados que abrangem este tipo de incongruência para o aludido exercício financeiro (2012).

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Maria Cândida da Silva Chiodi (Presidente da Tomadora de 02/01/2011 a 01/01/2014), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões durante a execução do convênio e à incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Maria Cândida da Silva Chiodi (Presidente da Tomadora de 02/01/2011 a 01/01/2014).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VI. Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Maria Cândida da Silva Chiodi (Presidente da Tomadora de 02/01/2011 a 01/01/2014).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3.4 Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 128108/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 303/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7969, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rosário do Ivaí, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120330/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 123.255,41 [cento e vinte e três mil,

duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos], direcionado ao transporte de alunos da rede pública de ensino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3345/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1580/16 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 2 [dois]

– Despesa(s):

a. 3.3.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos)

• Valor total previsto: R\$ 7.576,53 [sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos]

• Valor total gasto: R\$ 18.404,00 [dezoito mil, quatrocentos e quatro reais]

• Excesso: R\$ 5.684,91 [cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos]

b. 3.3.90.33.99 (Outras Despesas de Locomoção)

• Valor total previsto: R\$ 0,00 [zero centavo de real]

• Valor total gasto: R\$ 6.811,73 [seis mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos]

• Excesso: R\$ 6.811,73 [seis mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos]

– Total extrapolado: R\$ 17.639,20 [dezessete mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Despesa realizada fora da vigência do convênio

– Quantidade: 1 [uma]

– Despesa(s) registrada(s) no SIT:

a. Código 328756

• 13/04/2012

• R\$ 20.867,84 [vinte mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos]

– Valor total de gastos extemporâneos: R\$ 20.867,84 [vinte mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos]

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 9 [nove] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

VII. Despesa realizada fora da vigência do convênio

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13261/16 (peça 28), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes não trouxeram nenhuma justificativa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que houve a realização de gastos sem a anuência da Concedente, em inobservância ao disposto no artigo 8, § 2º, da Resolução n.º 28/2011. Apesar do remanejamento de valores e compensação de despesas executados fora dos moldes apropriados, uma vez que os objetivos traçados pela avença foram executados com eficiência e não houve indícios de desvio de verba dos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário;



a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi uma extrapolação de valores sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Orlando Alves de Almeida (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Acerca da despesa realizada fora da vigência do convênio, a Concedente apenas se manifestou no sentido de que a análise do item restou prejudicada em função de ter se passado no mesmo ano de implantação do SIT. Por sua vez, a Tomadora não se manifestou sobre o item.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ressaltou que as informações trazidas retratam a realidade dos fatos, porém, a impropriedade permanece não solucionada por conta da extemporaneidade do gasto realizado. Contudo, tendo em vista o nexo de causalidade entre a despesa executada prematuramente e o objeto da transferência, bem como o caráter de atividade continuada dos serviços de transporte, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da COFIT. De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, concordo a ressalva sugerida em razão de não ter sido verificado nenhum prejuízo à execução do objeto da transferência.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por aceitar a despesa realizada extemporaneamente pela Tomadora; e Orlando Alves de Almeida (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012), pela realização do intempestivo gasto que gerou a presente ressalva.

3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rosário do Ivaí, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Orlando Alves de Almeida (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Despesa realizada fora da vigência do convênio

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Rosário do Ivaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

IV. Despesa realizada fora da vigência do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

VII. Atraso na apresentação da prestação de contas

VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio

IX. Ausência de certidões durante a execução do convênio

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301,

parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rosário do Ivaí, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Orlando Alves de Almeida (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.1.2 Despesa realizada fora da vigência do convênio

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Rosário do Ivaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2.2 Despesa realizada fora da vigência do convênio

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Secretaria de Estado da Educação (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 242237/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, ERNI DE SOUZA, LUCIANE APARECIDA DAMBROS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ODILMARA TEREZINHA DREVES FREITAS, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 304/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15848, em razão do repasse efetuado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu ao Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2012, com vigência de 03/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 24.850,00 [vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais], direcionado ao desenvolvimento de serviços essenciais de assistência social.

Cabe salientar que ao valor do processo em análise se acrescenta o saldo inicial de R\$ 393,27 [trezentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4127/13 (peça 5) e da Instrução n.º 1618/16 (peça 36), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Ausência de extratos bancários

– Período: 04/2012 e 09/2012

– Valor total não comprovado: R\$ 5.396,39 [cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos]



– Ofensa ao artigo 8º, inciso I, combinado com o artigo 15, § 8º, inciso II, alínea “a”, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e com o artigo 13, caput, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas

Por conta desta irregularidade, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, pela Tomadora e por sua responsável à época dos repasses, Luciane Aparecida Dambros (Presidente da Tomadora de 22/06/2012 a 22/06/2016).

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

- Fechamento do 2º bimestre de 2012
- Fechamento do 3º bimestre de 2012
- Fechamento do 4º bimestre de 2012
- Fechamento do 5º bimestre de 2012
- Fechamento do 6º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- Fechamento do 1º bimestre de 2012
- Fechamento do 2º bimestre de 2012
- Fechamento do 3º bimestre de 2012
- Fechamento do 4º bimestre de 2012
- Fechamento do 5º bimestre de 2012
- Fechamento do 6º bimestre de 2012
- Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória da Concedente
- Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
- Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 14354/16 (peça 37), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange à ausência de extratos bancários, os jurisdicionados informaram que a totalidade dos extratos bancários que estavam ausentes, e foram apontados na primeira Instrução da COFIT, teriam sido devidamente apresentados nos contraditórios às peças 22/29 e 31, restando superado esta falha.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, indicou que os extratos acostados àquelas peças não supriram toda a irregularidade, uma vez que não foram trazidos os extratos dos meses de abril e de setembro de 2012. As despesas efetuadas nestes dois meses correspondem à R\$ 5.396,39 [cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos]. Destarte, posicionou-se pela irregularidade do tema e pela devolução desta quantia aos cofres municipais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que os extratos de abril e setembro de 2012 realmente não foram juntados aos autos quando do contraditório das partes. Em virtude disto, há ofensa a diversos dispositivos desta Corte, tais como o artigo 8º, inciso I[1], artigo 15, § 8º, inciso II, alínea “a”[2], ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e o artigo 13, caput, §§ 1º ao 3º, da Resolução n.º 28/2011[3].

No entanto, em que pese às mencionadas afrontas ao tema, não há nenhum indício de desvio de verbas na execução da avença, tendo ela sido completada com sucesso e sem nenhum óbice, segundo atestado pelo Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Concedente em 27/02/2014. Ademais, as despesas realizadas foram de pequeno porte e essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela avença. Dessa forma, a falha cometida não é suficiente para motivar a irregularidade das contas, sendo satisfatória a ressalva ao ponto.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Claudemir Freitas (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por não aceitar os gastos da Tomadora, de abril e setembro de 2012, sem a apresentação dos respectivos extratos bancários; e Luciane Aparecida Dambros (Presidente da Tomadora de 22/06/2012 a 22/06/2016), em decorrência da não apresentação dos referidos extratos faltantes.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[4], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros

autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu ao Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu, de responsabilidade de Claudemir Freitas (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Luciane Aparecida Dambros (Presidente da Tomadora de 22/06/2012 a 22/06/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Boa Esperança do Iguaçu (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Ausência de extratos bancários

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Ausência de extratos bancários

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Boa Esperança do Iguaçu (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu ao Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu, de responsabilidade de Claudemir Freitas (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Luciane Aparecida Dambros (Presidente da Tomadora de 22/06/2012 a 22/06/2016).

II - Apor, ainda:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Boa Esperança do Iguaçu (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Ausência de extratos bancários

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Ausência de extratos bancários

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Boa Esperança do Iguaçu (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos: I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas; (...).

2. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...) § 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos: (...) II- Pelo tomador dos recursos: a) extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira; (...).

3. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. § 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente. § 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente. § 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. (...).

4. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 249681/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, VALDIR MAGRI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 305/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7926, em razão do repasse efetuado pelo Município de São Pedro do Ivaí à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí, por meio do Termo de Convênio n.º 4/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 661.800,11 [seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos reais e onze centavos], direcionado à manutenção dos programas 'Saúde da Família', 'Saúde Bucal', 'Agentes Comunitários de Saúde' e 'Vigilância Epidemiológica'.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5919/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1693/16 (peça 35), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 5 [cinco]

– Despesa(s):

a. 3.1.90.11.43 (13º Salário)

• Valor total previsto: R\$ 30.000,00 [trinta mil reais]

• Valor total gasto: R\$ 52.975,37 [cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos]

• Excesso: R\$ 22.975,37 [vinte e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos]

b. 3.1.90.11.45 (Férias - Abono Constitucional)

• Valor total previsto: R\$ 20.000,00 [vinte mil reais]

• Valor total gasto: R\$ 31.031,09 [trinta e um mil, trinta e um reais e nove centavos]

• Excesso: R\$ 11.031,09 [onze mil, trinta e um reais e nove centavos]

c. 3.3.90.16.00 (Outras Despesas Variáveis - Pessoa Civil)

• Valor total previsto: R\$ 0,00 [zero centavos de real]

• Valor total gasto: R\$ 24.112,31 [vinte e quatro mil, cento e doze reais e trinta e um centavos]

• Excesso: R\$ 24.112,31 [vinte e quatro mil, cento e doze reais e trinta e um centavos]

d. 3.3.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)

• Valor total previsto: R\$ 6.000,00 [seis mil reais]

• Valor total gasto: R\$ 10.478,67 [dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos]

• Excesso: R\$ 4.478,67 [quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos]

e. 3.3.90.47.99 (Outras Obrigações Tributárias e Contributivas)

• Valor total previsto: R\$ 0,00 [zero centavos de real]

• Valor total gasto: R\$ 3.313,52 [três mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos]

• Excesso: R\$ 3.313,52 [três mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos]

– Total efetivamente extrapolado: R\$ 65.910,96 [sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e noventa e seis centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 45 [quarenta e cinco] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 19 [dezenove] dias no fechamento do 3º bimestre de 2012

– 30 [trinta] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 1 [um] dia no fechamento do 1º bimestre de 2012

– 1 [um] dia no fechamento do 2º bimestre de 2012

– 1 [um] dia no fechamento do 3º bimestre de 2012

– 27 [vinte e um] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 53 [cinquenta e três] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Data Limite: 27/02/2012

– Data de Publicação: 19/05/2012

– 81 [oitenta e um] dias de atraso

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

VII. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

– Termo(s) publicado(s):

a. Aditivo n.º 001

• Tipo: Valor

• Data de Assinatura: 24/04/2012

• Data de Publicação: 26/06/2012

b. Aditivo n.º 002

• Tipo: Valor

• Data de Assinatura: 08/01/2012

• Data de Publicação: 30/01/2013

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9558/16 (peça 22), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica. Contudo, discordou quanto à regularidade do seguinte ponto, por entender ser de ressalva e passível de aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Casa:

I. Terceirização de serviço público de saúde para entidade privada, sem a existência de complementariedade e burlando o devido procedimento licitatório

– Ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, ao artigo 175, caput, e ao artigo 196, da Constituição Federal; ao artigo 167, caput, e ao artigo 168, ambos da Constituição do Estado do Paraná

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a parte Tomadora informou que a impropriedade ocorreu por conta da efetivação do SIT, trazendo um alto grau de complexidade em relação ao método precedente (Planilhas DAT). Ao final, alegou, ainda, que inexistiram despesas acima da monta estipulada, sendo todas realizadas para atingir o objetivo proposto na avença.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que houve a extrapolação de valores no Plano de Aplicação, os quais, porém, não ultrapassaram a totalidade da soma prevista com gastos no grupo 3.3.90 (Aplicações Diretas), ocorrendo apenas uma compensação entre os dispêndios, de forma que o produto final não superou a monta acordada no convênio. Logo, uma vez que os objetivos traçados foram executados com eficiência e não se denotou nenhum indicio de dano aos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o posicionamento da Unidade Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades

desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi uma extrapolação e compensação de valores sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Jane Aparecida Costa Della Rosa (Presidente da Tomadora de 12/02/2009 a 23/11/2016), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Quanto à terceirização de serviço público de saúde para entidade privada, sem a existência de complementariedade e burlando o devido procedimento licitatório, a Concedente informou que a entidade Tomadora iniciou a execução dos programas de políticas públicas na área da saúde em 1994, quando estabeleceu convênio com o Estado do Paraná para o desenvolvimento de ações de assistência à saúde da mulher e da criança, sendo que tais programas, no decorrer dos anos, foram executados sem quaisquer ressalvas.

Sustentou, ainda, que os indicativos trazidos pela Instrução inicial da Unidade Técnica indicavam a irregularidade das contas, o que motivou o encerramento do convênio e a realização de concurso público, comprovado pela cópia do Edital n.º 001/2014 (peça 22, páginas 16/25). À peça 31 foi acostada a cópia do Edital n.º 019/2014, convocando os candidatos aprovados para cargos diversos (enfermeiros, odontólogos, auxiliares de cuidados dentários, agentes comunitários de saúde e agentes de endemias). Esta admissão de pessoal, segundo explanação trazida, ocorreu em 2015, protocolada nesta Casa sob o n.º 143678/15.

Ao final, trouxe informações no sentido de que esta Corte julgou pela regularidade outra prestação de contas de transferência voluntária similar, por meio do Acórdão n.º 3004/2015 da Primeira Câmara (peça 31, páginas 09/15).

A Tomadora não se manifestou sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que a Concedente, efetivamente, realizou concurso público para contratação de profissionais da saúde. Dessa forma, atendidos os requisitos que caracterizavam esta incongruência, manifestou-se pela regularidade do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento da Unidade Técnica, salientando que, embora tenham sido adotadas as devidas providências para a regularização da terceirização de serviço público ocorrida no exercício financeiro de 2012, o Tribunal de Contas, anteriormente a este fato, já vinha se posicionando sobre a irregularidade do tema, por intermédio dos Protocolos n.º 367329/09, n.º 588465/10 e n.º 570446/11. Destarte, o Órgão Ministerial se posicionou pela ressalva e pela aplicação de sanção administrativa à gestora municipal à época dos fatos: Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Em que pese à situação inicialmente estabelecida pela Concedente e Tomadora, a qual vai de encontro aos artigos 37, caput e inciso II, 175, caput, e 196, da Constituição Federal, e aos artigos 167, caput, e 168, da Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista que restou comprovada a realização e contratação de funcionários da área de saúde por meio de concurso público, não se configurando prejuízo aos cofres públicos, concordo com a posição trazida pela COFIT, de regularidade ao item em comento.

3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio, a publicação intempestiva do Instrumento de transferência e a publicação intempestiva de Termo Aditivo, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo do entendimento do Órgão Ministerial pela ressalva aos pontos, e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Pedro do Ivaí à Associação

de Proteção à Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí, de responsabilidade de Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Jane Aparecida Costa Della Rosa (Presidente da Tomadora de 12/02/2009 a 23/11/2016).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Ivaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Ivaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

VI. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Pedro do Ivaí à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí, de responsabilidade de Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Jane Aparecida Costa Della Rosa (Presidente da Tomadora de 12/02/2009 a 23/11/2016).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Ivaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Pedro do Ivaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3.5 Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

2.3.6 Publicação intempestiva de Termo Aditivo

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 57985/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXÉRCITO DE SALVAÇÃO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, OSCAR PERCY SANCHEZ MC CLINTON, PAULO WAGNER RANGEL, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIA RANEA, FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA, MARCOS BIASIOLI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RICARDO DE SOUZA APOLINARIO, RODRIGO PINHEIRO NAKO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 306/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4704, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 2498/2005, com vigência de 01/01/2005 a 31/12/2012, direcionado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, na soma de R\$ 39.501,00 [trinta e nove mil, quinhentos e um reais].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 6031/14 (peça 5) e da Instrução n.º 626/16 (peça 62), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Quantidade de despesas: 1 [uma]
- a. 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários)
 - Valor total previsto: R\$ 15.615,68 [quinze mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos]
 - Valor total gasto: R\$ 30.222,23 [trinta mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos]
 - Excesso: R\$ 14.606,55 [quatorze mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos]
 - Total extrapolado: R\$ 14.606,55 [quatorze mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos]
 - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeri, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 333 [trezentos e trinta e três] dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 307 [trezentos e sete] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- VI. Publicação intempestiva de Termo Aditivo
 - Quantidade de Termos publicados: 1 [um]
 - a. Aditivo n.º 6
 - Data Limite: 27/11/2011
 - Data de Publicação: 13/12/2011
 - Atraso: 16 [dezesseis] dias
 - Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93
- VII. Conta bancária aberta em instituição não oficial
 - Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9743/16 (peça 63), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, os interessados sustentaram que houve a injeção de recursos próprios a fim de bancar a diferença verificada.

Após a análise do contraditório apresentado pelas partes, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que a extrapolação mencionada foi efetivamente custeada com os recursos repassados pela Concedente, ao contrário do alegado pela Tomadora. Havia a previsão de que o dispêndio com "Outros Materiais de Consumo" seria de R\$ 19.400,00 [dezenove mil e quatrocentos reais], mas só foram gastos R\$ 2.559,40 [dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos]. A discrepância de R\$ 16.840,60 [dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos] foi realocada para a rubrica 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários).

A Unidade Técnica salientou, ainda, que o Plano de Aplicação tem o condão de auxiliar a administração das despesas da avença, competindo ao responsável pelo convênio destinar os recursos de forma que o objetivo final seja atingido. Desta forma, concluiu pela ressalva ao item, apesar da falta de remanejamento no Plano de Trabalho, em função da irregularidade em comento não ter afetado a execução com eficiência dos objetivos traçados pela avença, e nem de existirem indícios de dano ao Erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi uma extrapolação e compensação de valores sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Oscar Percy Sanchez Mc Clinton (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2018), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio, à publicação intempestiva de Termo Aditivo e à conta bancária aberta em instituição não oficial, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012) e Oscar Percy Sanchez Mc Clinton (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2018).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

- b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba (Tomadora), em



razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Publicação intempestiva de Termo Aditivo

VI. Conta bancária aberta em instituição não oficial

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Conta bancária aberta em instituição não oficial

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba, de responsabilidade de Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012) e Oscar Percy Sanchez Mc Clinton (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2018).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3.5 Publicação intempestiva de Termo Aditivo

2.3.6 Conta bancária aberta em instituição não oficial

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Conta bancária aberta em instituição não oficial

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 112906/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP, LENI APARECIDA PARIZOTTO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 307/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12504, em razão do repasse efetuado pelo Município de Carambeí à Ação Social Padre Theodorus Kopp, por meio do Termo de Convênio n.º 6/2013, com vigência de 14/01/2013 a 31/01/2014, no valor de R\$ 156.000,00 [cento e cinquenta e seis mil reais], direcionado aos serviços sócio assistenciais para crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4179/14 (peça 5) e da Instrução n.º 595/16 (peça 20), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 1 [uma]

– Despesa(s):

b. 3.3.90.30 (Material de Consumo)

• Valor total previsto: R\$ 6.215,38 [seis mil, duzentos e quinze reais e trinta e oito centavos]

• Valor total gasto: R\$ 7.111,65 [sete mil, cento e onze reais e sessenta e cinco centavos]

• Excesso: R\$ 896,27 [oitocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos]

– Total extrapolado: R\$ 896,27 [oitocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 1 [um] dia no fechamento do 3º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9558/16 (peça 22), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, as partes informaram que, apesar da falha, não houve excesso do Plano de Trabalho. Ao final, pugnam pela regularidade das contas ante o cumprimento integral do convênio.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que efetivamente houve a extrapolação do Plano de Aplicação, a qual importou em 14,42% [quatorze vírgula quarenta e dois por cento] dos gastos realizados no convênio. Uma vez que os objetivos traçados pela avença foram executados com eficiência, manifestou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi uma extrapolação de valores sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Osmar José Chinato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.



no Plano de Aplicação; e Leni Aparecida Parizotto (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 27/04/2014), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Carambeí à Ação Social Padre Theodorus Kopp, de responsabilidade de Osmar José Chinato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Leni Aparecida Parizotto (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 27/04/2014).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Carambeí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Ação Social Padre Theodorus Kopp (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Carambeí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Ação Social Padre Theodorus Kopp (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Carambeí à Ação Social Padre Theodorus Kopp, de responsabilidade de Osmar José Chinato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Leni Aparecida Parizotto (Presidente da Tomadora de 01/01/2013 a 27/04/2014).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Carambeí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Ação Social Padre Theodorus Kopp (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Carambeí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Ação Social Padre Theodorus Kopp (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 157284/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 308/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Ressarcimento parcial. Multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15848, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação Intercultural de Projetos Sociais, por meio do Termo de Convênio n.º 76/2013, com vigência de 10/06/2013 a 20/12/2013, no valor de R\$ 25.590,00 [vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais], direcionado à realização do projeto "Vila Cultural Alma Brasil".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 7342/14 (peça 5) e da Instrução n.º 3917/15 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Pagamentos duplicados

– Quantidade: 3 [três]

– Pagamentos registrados no SIT:

a.1 Código 1327416

• Documento: Recibo - 05

• Favorecido: Clube dos Idosos do Paraná em Londrina

• Data: 19/10/2013

• Valor: R\$ 933,33 [novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos]

a.2 Código 1327417

• Documento: Recibo - 05

• Favorecido: Clube dos Idosos do Paraná em Londrina

• Data: 19/10/2013

• Valor: R\$ 933,33 [novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos]

b.1 Código 1201756

• Documento: Nota Fiscal - 000003

• Favorecido: Sanepar

• Data: 04/08/2013

• Valor: R\$ 78,54 [setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos]

b.2 Código 1201768

• Documento: Nota Fiscal - 000003

• Favorecido: Sanepar

• Data: 04/08/2013

• Valor: R\$ 78,54 [setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos]

c.1 Código 1327378

• Documento: Nota Fiscal - 007

• Favorecido: Daniele Cristiane Stegmann

• Data: 05/09/2013

• Valor: R\$ 800,00 [oitocentos reais]

c.2 Código 1327381

• Documento: Nota Fiscal - 007

• Favorecido: Daniele Cristiane Stegmann

• Data: 05/09/2013

• Valor: R\$ 800,00 [oitocentos reais]

– Valor total de pagamentos duplicados: R\$ 1.811,87 [um mil, oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos]

– Ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64

Por conta desta irregularidade, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, pela Tomadora e por seu responsável à época dos repasses, Maurício Werner[1].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13251/16 (peça 20), concordou com o posicionamento pela irregularidade, porém discordou sobre quem seria o gestor responsável pela irregularidade em tela – entendeu que se trataria de Adriana Maria Motta de Siqueira[2] – e sobre quem recairia a responsabilidade pela devolução parcial de valores, lembrando que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 (Acórdão n.º 1412/06 do Tribunal Pleno) entendeu, via de regra, pela responsabilidade institucional nos casos de repasses realizados a entidades privadas, tais como a Tomadora.

VOTO

1. No que tange os pagamentos duplicados, a Concedente esclareceu que ocorreu uma falha na alimentação do SIT por conta da inexperiência do servidor da Tomadora encarregado da inserção dos dados no sistema, acarretando no lançamento dobrado de três pagamentos. Acrescentou, ainda, que a Tomadora tem ciência de que o seu erro refletiu em saldo a menor recolhido a Concedente, de forma que solicitou a esta última a formalização de um Termo de Confissão de Dívida, a ser assinado pelas partes e anexado a estes autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que as justificativas apresentadas em sede de contraditório procedem. No entanto, ponderou que o registro no SIT dos pagamentos em duplicidade “inflaciona erroneamente o saldo total de débitos da transferência, resultando em despesas não comprovadas.”[3].

Isso porque o Recibo (n.º 05) e as Notas Fiscais (n.º 000003 e n.º 007) evidenciam, somente, os gastos efetuados com as despesas registradas no SIT sob o n.º 1327416, n.º 1201756 e n.º 1327378, ao passo que os dispêndios de n.º 1327417, n.º 1201768 e n.º 1327381 não oferecem embasamento documental.

Desta forma, posicionou-se pela irregularidade do tema, entendendo que estes valores duplicados – que totalizam R\$ 1.811,87 [um mil, oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos] – deveriam ter sido ressarcidos aos cofres públicos. Como consequência da falta de comprovação documental, manifestou-se pela devolução desta soma, de forma solidária pela Tomadora e pelo suposto gestor à época dos repasses, Maurício Werner.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou parcialmente este posicionamento, divergindo em dois pontos.

Primeiramente, apontou que a gestora responsável pelas contas seria Adriana Maria Motta de Siqueira, conforme indicado na primeira Instrução da COFIT (peça 5, página 3), em detrimento do gestor apontado pela Unidade Técnica em sua Instrução conclusiva (peça 19, página 5).

Por último, quanto à solidariedade no ressarcimento de recursos, indicou que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 – decidida por meio do Acórdão n.º 1412/06 do Tribunal Pleno – apontou que a regra geral para entidades privadas seria a responsabilidade institucional, razão pela qual somente a Tomadora deveria suportar a restituição parcial proposta pela Unidade Técnica.

Pois bem.

Inicialmente, cabe frisar que houve irregularidade no caso em tela e que a devolução parcial do valor de R\$ 1.811,87 [um mil, oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos] é medida que se impõe, tendo em vista os pagamentos duplicados realizados sem a devida comprovação, conforme indicado pela COFIT.

A Tomadora falhou quanto ao seu onus probandi quando deixou de alimentar os autos com documentos aptos a comprovar a efetiva utilização do referido montante no atingimento dos objetivos propostos pela avença e, igualmente, falhou ao não apresentar o Termo de Confissão de Dívida mencionado em sede de contraditório (peça 13, página 3).

Assim sendo, houve ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e, daí por diante, a entidade deve ser responsabilizada de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Logo, aplicam-se os artigos 16, inciso III, e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, os artigos 248 e 249 do Regimento Interno, e a Uniformização de Jurisprudência n.º 03, todos deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Verbis:

“Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente.” (grifei)

A Tomadora é entidade de natureza jurídica privada, de maneira que a ela compete a regra geral acima transcrita. Dessa forma, a restituição parcial aos cofres públicos da soma repassada em duplicidade, deve recair sobre a Associação Intercultural de Projetos Sociais.

Paralelamente, a responsabilidade pela irregularidade das contas, deva recair sobre o Gestor responsável pela Concedente à época, (1) Sr. Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), neste sentido ponto incontroverso nos autos, e, sobre o Gestor responsável pela Tomadora, neste caso existindo divergências entre a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT que indica o nome do (2) Sr. Maurício Werner (Presidente da Tomadora de 31/08/2012 a 15/01/2015) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que entende ser responsável a (3) Sra. Adriana Maria Motta de Siqueira (Presidente da Tomadora de 16/01/2015 a 17/01/2017).

Contudo, analisando detidamente os autos em questão, observei que tanto a manifestação da Unidade Técnica, como a do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, embasam-se nos dados contidos no sistema SICAD. Porém, as datas das gestões nele contidas, não expressam a realidade verificada nos autos.

Inicialmente, consta como gestão do Sr. Maurício Werner, o período de 31/08/2012 a 15/01/2015, sendo que o período da gestão da Sra. Adriana Maria Motta de Siqueira, aparece como sendo de 16/01/2015 a 17/01/2017.

Ocorre, entretanto, que na primeira manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução n.º 7342/14 – peça 05) consta somente como presidente e responsável da Entidade, a Sra. Adriana Maria Motta de Siqueira.

Analisando a documentação de compõe o processo de transferência, foi possível verificar que o Termo de Convênio, celebrado em 10.06.2013 foi firmado pela Sra. Adriana Maria Motta de Siqueira e que seu nome constava como Presidente da Tomadora em todo o período de vigência do ajuste, de 10.06.2013 a 20.12.2013.

Diante disso, considerando que as despesas em duplicidade verificadas nos autos ocorreram entre os meses de agosto a outubro de 2013, entendo que responsabilização pela irregularidade das contas deve recair sobre a Sra. Adriana Maria Motta de Siqueira, devendo ser retirada a responsabilização indicada ao Sr. Maurício Werner.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Intercultural de Projetos Sociais, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Adriana Maria Motta de Siqueira (Presidente da Tomadora no período de vigência do Ajuste), em razão da existência de pagamentos em duplicidade sem correção ou devolução.

Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, por conta dos pagamentos duplicados, no valor de R\$ 1.811,87 [um mil, oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pela Associação Intercultural de Projetos Sociais (CNPJ n.º 07.094.270/0001-58), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade acima descrita que afronta os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Alexandre Lopes Kireeff (CPF n.º 584.690.879-91) e de Adriana Maria Motta de Siqueira (CPF n.º 007.025.899-69), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Multa administrativa a Adriana Maria Motta de Siqueira (CPF n.º 007.025.899-69), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização dos pagamentos duplicados sem a comprovação documental de que os recursos foram utilizados corretamente no escopo do convênio.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Intercultural de Projetos Sociais, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Adriana Maria Motta de Siqueira (Presidente da Tomadora no período de vigência do Ajuste), em razão da existência de pagamentos em duplicidade sem correção ou devolução.

II – Apor, ainda:

2.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, por conta dos pagamentos duplicados, no valor de R\$ 1.811,87 [um mil, oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos], devidamente corrigidos, pela Associação Intercultural de Projetos Sociais (CNPJ n.º 07.094.270/0001-58), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade acima descrita que afronta os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

2.2 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Alexandre Lopes Kireeff (CPF n.º 584.690.879-91) e de Adriana Maria Motta de Siqueira (CPF n.º 007.025.899-69), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual



n.º 10.959/1994.

2.3 Multa administrativa a Adriana Maria Motta de Siqueira (CPF n.º 007.025.899-69), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização dos pagamentos duplicados sem a comprovação documental de que os recursos foram utilizados corretamente no escopo do convênio.

2.4 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente da Tomadora de 31/08/2012 a 15/01/2015, segundo o Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SICAD) – alimentado pelos próprios jurisdicionados.

2. Presidente da Tomadora de 16/01/2015 a 17/01/2017, segundo o Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SICAD)

3. Peça 19, página 2.

PROCESSO Nº: 162865/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAVÁI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NEUSA MARIA RECH, PEDRO BERNARDO DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 309/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13392, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavai à Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavai, por meio do Termo de Convênio n.º 7/2013, com vigência de 28/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 128.550,00 [cento e vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta reais], direcionado ao custeio de despesas da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5840/14 (peça 5) e da Instrução n.º 3741/15 (peça 20), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 2 [duas]

– Despesa(s):

c. 3.1.90.11.01 (Vencimentos e Salários)

• Valor total previsto: R\$ 85.610,00 [oitenta e cinco mil e seiscentos e dez reais]

• Valor total gasto: R\$ 106.026,31 [cento e seis mil, vinte e seis reais e trinta e um centavos]

• Excesso: R\$ 20.416,31 [vinte mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos]

d. 3.3.90.30.14 (Material Educativo e Esportivo)

• Valor total previsto: R\$ 1.300,00 [um mil e trezentos reais]

• Valor total gasto: R\$ 1.634,00 [um mil, seiscentos e trinta e quatro reais]

• Excesso: R\$ 334,00 [trezentos e trinta e quatro reais]

– Total extrapolado: R\$ 20.750,31 [vinte mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 310 [trezentos e dez] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º

101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7026/16 (peça 29), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora informou a realização de depósitos de recursos próprios na conta do convênio. R\$ 12.640,00 [doze mil, seiscentos e quarenta reais] oriundos de doação realizada pela Paróquia Nossa Senhora das Graças de Paranavai, correspondente a parte social do dízimo; R\$ 3.531,84 [três mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos] provenientes de quantia da própria entidade; e R\$ 5.337,19 [cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e dezenove centavos] correspondentes à porção de recursos não utilizados na avença. Ainda segundo o jurisdicionado, se somados os recursos próprios e o remanescente, o montante final perfaz R\$ 21.509,03 [vinte e um mil, quinhentos e nove reais e três centavos], quantia superior aos R\$ 20.750,31 [vinte mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos] apontados como equivalentes ao excesso de gastos previstos no Plano de Aplicação. Ao final, salientou a existência de dificuldades operacionais na execução do convênio, tanto no aspecto contábil como no administrativo, além de indicar que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi devidamente fornecido pela Concedente. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que os valores informados estão de acordo com aqueles encontrados no SIT. Pontuou que a Concedente, sem a alteração do Plano de Trabalho, repassou R\$ 10.000,00 [dez mil reais], no Termo Aditivo de 04/09/2013, acima do previsto no Termo original de transferência. Destarte, as despesas menores do que o previsto em algumas rubricas contábeis compensaram os gastos à maior efetuados noutras. Apesar da falta de remanejamento do Plano de Trabalho, tendo em vista que os objetivos traçados pela avença foram executados com eficiência, que inexistiram indícios de dano ao Erário e que houve compatibilidade das despesas com o objeto do convênio, manifestou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi uma extrapolação e compensação de valores sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que não passa de uma inconformidade de cunho meramente formal, pois não prejudicou o andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao ponto.

Paralelamente, a responsabilidade pela ocorrência da mesma é de ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Neusa Maria Rech (Presidente da Tomadora de 27/04/2013 a 05/04/2014), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, entendimento que já se encontra pacificado nesta Câmara por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco, ainda, que este posicionamento há tempos já está sedimentado nesta Corte de Contas, coadunando-se a casos análogos previamente decididos[1], nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi corretamente executado, os valores gastos estão relacionados a ele e a finalidade pública proposta foi cumprida. Por tais motivos, acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavai à Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavai, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016) e Neusa Maria Rech (Presidente da Tomadora de 27/04/2013 a 05/04/2014).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao



Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas
II. Ausência de certidões durante a execução do convênio
d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 09/10/2012 a 31/12/2016) e Neusa Maria Rech (Presidente da Tomadora de 27/04/2013 a 05/04/2014).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavaí (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Paranavaí (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Coordenadoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 274000/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 310/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Sérgio Barbosa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.183/16, (peça nº 57), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.372/16, (peça nº 58), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Sérgio Barbosa, CPF 365.866.769-91.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Sérgio Barbosa, CPF 365.866.769-91.

II – Autorizar o encerramento deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 385953/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DORNELIS JOSE CHIODELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 311/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, com sede no Município de Porto Rico, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Dornelis José Chiodelli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 5.163/16, (peça nº 45), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.868/16, (peça nº 46), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO



Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Dornelis José Chiodelli, CPF 585.364.349-53.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Dornelis José Chiodelli, CPF 585.364.349-53.

II – Autorizar, o encerramento deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 388600/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: MAURO LEMOS, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 312/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, com sede no Município de Paranavaí, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Rogério José Lorenzetti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.273/16, (peça nº 44), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.504/16, (peça nº 45), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF 238.784.019-49.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr.

Rogério José Lorenzetti, CPF 238.784.019-49.

II – Autorizar o encerramento deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 227650/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 313/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Ricardo Endrigo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.291/16, (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.699/16 (peça nº 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ricardo Endrigo, CPF 549.210.239-72.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ricardo Endrigo, CPF 549.210.239-72.

II – Autorizar o encerramento deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267086/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALCEMAR

CHEROBIN, ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE MANGUEIRINHA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, JOSE CALGARO, JOSE SOARES FRAGOSO, KATIA SIMONE TARTARE, MAYCON BRUNO BORGES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, RICARDO AUGUSTO FIGUEIRO, ZENAIDE GIURIATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 314/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7952, relativa a repasses realizados pelo Município de Manguierinha à Associação dos Idosos de Manguierinha, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 03/2011, com vigência de 15/02/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o fomento e defesa dos direitos sociais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1815/16 (peça nº 32), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 16886/16 (peça nº 34).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à constatação de despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que não foram anexados os documentos hábeis (Recibos de Pagamento a Autônomo – RPAs) para comprovar a realização das despesas no valor de R\$ 1.523,00 (um mil, quinhentos e vinte e três reais), não sendo possível atestar a regularidade das despesas. Contudo, considerando que há indícios de que o convênio cumpriu com os objetivos pactuados e considerando ainda os princípios da economicidade e eficiência processual, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção de ressarcimento ao erário, previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que há indícios de que as despesas não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Manguierinha e a Associação dos Idosos de Manguierinha, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 03/2011, ressaltando despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1815/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Manguierinha e a Associação dos Idosos de Manguierinha, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 03/2011, ressaltando despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

II. Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1815/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei

Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atrasos de 187 dias (bimestre 03/2012), 186 dias (bimestre 04/2012); 126 dias (bimestre 05/2012) e 65 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 181 dias (bimestre 01/2012), 181 dias (bimestre 02/2012), 181 dias (bimestre 03/2012), 181 dias (bimestre 04/2012), 119 dias (bimestre 05/2012) e 62 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 952262/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCILMA VIEIRA TOBIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 315/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Pedido de cancelamento da aposentadoria antes do registro do ato. Decisão definitiva monocrática sem efeito. Perda de objeto. Arquivamento.

1. Trata os autos de exame de legalidade do ato de inativação com proventos proporcionais da Sra. Lucilma Vieira Tobias, ocupante do cargo de professora no Município de Curitiba, com fulcro no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 318/16 (peça nº 81) de 12/05/2016[1] - Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi determinado o registro da Portaria nº 830/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 166, em 01/09/2014, que concedeu a aposentadoria à servidora.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio de petição juntada na peça nº 83 em 19/05/2016, informou que em 11/01/2016 a Sra. Lucilma Vieira Tobias requereu o cancelamento de sua aposentadoria e que por meio da Portaria nº 498, publicada no Diário Oficial do Município em 02/05/2016 (fl. 16, peça n 83), foi revogado o ato de inativação da servidora.

Recebida a manifestação do órgão previdenciário (Despacho nº 1332/16 – GCIZL – peça nº 85) os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio do Parecer nº 11.343/16 (peça nº 86) manifestou-se pela impossibilidade de desaposestação e pela manutenção da aposentadoria registrada pela DDM nº 318/16.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 16.283/16 – peça nº 86) por sua vez, considerando que registro concedido pela DDM nº 318/16 – GCIZL (peça 81) ocorreu posteriormente à revogação do ato de concessão (Portaria nº 830/2014) levado a efeito por meio da Portaria nº 498/2016, manifestou-se pelo cancelamento do registro da aposentadoria em comento, e posterior encerramento do feito por perda de objeto.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, merece integral acolhimento a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de ser cancelado o registro do presente ato de concessão de aposentadoria, com o posterior encerramento do feito por perda de objeto.

Destaca-se que a revogação da concessão de aposentadoria da servidora por meio da Portaria nº 498 foi publicada no Diário Oficial do Município em 02/05/2016 (fl. 16, peça n 83), ou seja, em data anterior ao registro do ato nesta Corte de Contas, que ocorreu por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 318/16 (peça nº 81) de 12/05/2016, cuja disponibilização da decisão ocorreu em 19/05/2016 (peça nº 84).

Assim, além do cancelamento do ato ser prévio ao registro, o órgão previdenciário notificou esta Corte de Contas acerca da revogação do referido ato anteriormente ao trânsito em julgado da referida decisão.

Logo, tratando-se a aposentadoria de ato composto, dependente de homologação por esta Corte de Contas, tendo em conta o cancelamento do pedido junto ao órgão previdenciário originário em momento anterior ao registro nesta corte, há superveniente perda de objeto, razão pela qual com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento, devendo, ainda, ser tornada sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 318/16 de 12/05/2016.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1. Torne sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 318/16 de 12/05/2016;

3.2. Proceda ao encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de



Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I. Tornar sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 318/16 de 12/05/2016;
- II. Encerrar os presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em atenção ao artigo 398, § 2º, deste Tribunal de Contas, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1362, do dia 19/05/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 1005535/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 316/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissões e contradições inexistentes. Tentativa de rediscussão da matéria. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, contra a decisão contida no Acórdão nº 5730/16, da 1ª Câmara, que julgou irregular as contas do Embargante e de outros agentes públicos, em virtude de gastos indevidos com publicidade realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, indicados nos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12, desta Corte de Contas, e condenou-o à restituição dos valores de R\$ 53.350,00, R\$ 26.950,00 e R\$ 6.050,00, pagos, respectivamente, ao Jornal Tribunal do Boqueirão Ltda. e ao Jornal Folha do Boqueirão Ltda., acrescida da multa proporcional ao dano, de 30% sobre o total das condenações, além da declaração de inidoneidade, para o fim de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Alega o embargante a presença de seis vícios na decisão colegiada, que podem assim ser sintetizados:

- a) contradição quanto aos fundamentos que levaram ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Jornal Folha do Boqueirão e a condenação do embargante à devolução de valores recebidos pela empresa em razão da prestação de serviços em desacordo com o interesse público e/ou por serviços não prestados;
 - b) erro decorrente da ausência de indicação dos elementos que vinculam o embargante às publicações ocorridas na Tribuna do Boqueirão;
 - c) omissão na análise do argumento de que a vinculação apenas na internet não levaria, de forma efetiva, ao conhecimento da população, os atos realizados pela Câmara Municipal de Curitiba e seus membros;
 - d) omissão quanto ao ponto da defesa que alega que as reportagens limitavam-se a divulgação de atos da Câmara e muitas delas não se referiam ao embargante;
 - e) omissão decorrente da ausência de fundamentação para atribuir responsabilidade ao vereador em razão de estar lotado em seu gabinete servidor que ao tempo da ocupação do cargo em comissão possuía relações comerciais com a Câmara Municipal de Curitiba;
 - f) contradição ao imputar ao edil a responsabilidade em eligendo e in vigilando, por não se amoldar às hipóteses do artigo 932, do Código Civil.
- Recebido o recurso, posto que tempestivo, e determinada a sua autuação, retornaram os autos a este Gabinete para julgamento.

É o relatório.

2. Não merecem provimento os Embargos opostos.

Inexistente a contradição apontada no item "a" deste relatório, haja vista que a

decisão embargada, à f. 28 da peça nº 268, valendo-se do opinativo técnico da Diretoria de Contas Municipais, diferenciou uma situação da outra, esclarecendo que o Embargante, na condição de sócio de uma das empresas contratadas e, principalmente, por se tratar de Vereador da Câmara Municipal de Curitiba, tinha o dever de zelar pela correção do gasto público, em especial, daquele destinado às subcontratações irregulares que, conforme indicado pela equipe de auditoria, acabaram trazendo benefícios pessoais a ele e a servidores ligados ao seu gabinete, inclusive, com a promoção de sua imagem pessoal.

Apenas como mera complementação, vale referência à orientação contida no Prejulgado nº 5, que estabelece como sendo facultativo e não obrigatório o chamamento ao processo de demais de outros agentes políticos envolvidos, que não sejam diretamente responsáveis pela prestação de contas, como seria o caso, em tese, da empresa privada indicada (Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno).

Com relação à vinculação do embargante às publicações ocorridas na Tribuna do Boqueirão, além do próprio benefício decorrente das publicações com referência específica à sua pessoa, foi indicada a irregularidade referente ao fato de o Sr. LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, sócio desta empresa (f. 61), ter sido lotado em seu gabinete, ocupando cargo comissionado, entre janeiro de 2011 e outubro de 2011, encontrando-se nessa mesma situação o Sr. RODRIGO SOPPA, que era coordenador desse jornal, que também esteve lotado no gabinete do mesmo Vereador, de janeiro de 2010 a novembro (f. 65).

Nesse ponto, aliás, não assiste razão ao Embargante, com relação às alegações apresentadas nos itens "e" e "f".

É vasta a fundamentação legal e jurisprudencial apontada na decisão embargada, com relação à obrigação do superior hierárquico pelos atos ilícitos de seu subordinado, que envolvem a realização de despesas do órgão em que é lotado.

Citem-se o disposto no art. 248, §3º, do Regimento Interno (fl. 71), a doutrina do Professor Marçal Justen Filho (fl. 71/12) e Diógenes Gasparini (fl. 72/73), a jurisprudência do TCU (fl. 73/75), além da própria divergência devidamente fundamentada, a fls. 75/76, com relação ao posicionamento da Diretoria de Contas Municipais:

No caso em tela, convém reprimir que não se tratava propriamente de conduta particular do servidor, mas, de atos de execução de despesas ilícitas, com recursos da Câmara, dos quais o Vereador, superior hierárquico tinha ciência, mesmo porque, conforme na sequência explanado, empresa da qual o próprio edil era sócio prestou serviços para a Câmara Municipal.

Com relação ao item "d", a decisão embargada indicou que "Verifica-se, a rigor, que as matérias dizem respeito a atividades cotidianas da rotina de edil e que, sob hipótese alguma, justificariam o dispêndio de recursos públicos" (f. 69).

Analisando mais especificamente, o conteúdo das matérias, a mesma decisão refere:

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Veja-se, a título exemplificativo, algumas matérias extraídas os jornais anexadas às notas fiscais de peças nº 18 a 20: "Curitiba entrega título de cidade irmã a Suwon" (com foto do vereador Derosso - f. 37, peça nº 18); "Vereador consegue soluções emergenciais para o bairro" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 38, peça nº 18); "Vereador do bairro adere ao Dia sem Carro" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 63, peça nº 18); "Retrospectiva do vereador e presidente da Câmara de Curitiba" (com foto do vereador Derosso - f. 88, peça nº 18); "Francisco Garcez garante investimentos no Boqueirão" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 89, peça nº 18); "Trabalho reconduziu Derosso à presidência" (com foto do vereador Derosso - f. 81, peça nº 19); "Vereador Garcez reivindica e Prefeito Ducci atende a região com novos e modernos ônibus biarticulados" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 107, peça nº 19); "Francisco Garcez: Comunidade – Política – Comércio" (com foto do vereador Francisco Garcez - f. 50, peça nº 20).

A simples leitura dos títulos das matérias, inclusive, daqueles referidos pela própria defesa do Embargante em primeiro grau, na peça nº 184, indicam a ofensa à proibição do §1º do art. 37 da Constituição Federal, conforme vasta jurisprudência indicada no acórdão embargado.

Dada a constatação de violação à norma constitucional, restaria por si só prejudicada a análise do argumento de que trata a letra "c", valendo acrescentar, como mera ilustração, a constatação contida da mesma decisão, à f. 38, segundo a qual:

(...) o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de diversos veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificadas, as publicações em jornais juntadas aos autos não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, conteúdo este que, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site (o que, como dito, já atenderia ao dever de publicidade) (...)

Outrossim, além de inoportuna, por se tratar de nova argumentação, que sequer constou da defesa juntada na peça nº 184, mostra-se de todo descabida a alegação lançada com o intuito de afastar a incidência do art. 932, III, do Código Civil, de que "não responde pela contratação de seus assessores", haja vista que contrária à própria natureza do exercício e do vínculo de subordinação dos cargos em comissão de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal, não tendo o embargante se desincumbido de juntar aos autos qualquer prova do que alega.

Em última análise, verifica-se que o recorrente limita-se a repetir, em parte, a



argumentação lançada na defesa, e, de outra parte, tenta inovar a argumentação lançada na defesa de primeiro grau, visando à rediscussão da matéria, sem, contudo, apontar omissão ou contradição efetivamente existente, motivo pelo qual a via dos embargos declaratórios mostra-se de todo inadequada para essa finalidade, impondo-se, assim, o seu não provimento.

Face ao exposto, VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 434288/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: ANDREA CARLOS DIAS, DENISE FERRAZ DE AGUIAR, EDILCINEIA DA CUNHA PTAX, PORCINA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUTO

ADVOGADO / PROCURADOR: NAIÁ CLETO FARIA SOUTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 317/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaíti. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora PORCINA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUTO, presidente no período de 01/01/2013 a 31/03/2013; senhora DENISE FERRAZ DE AGUIAR, presidente no período de 01/04/2013 a 11/07/2013; e senhora EDILCINEIA DA CUNHA PTAX, presidente no período de 12/07/2013 a 31/12/2013, todas responsáveis pela Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaíti, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 36, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 36/17 (peça 80), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 377/17 (peça 81), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas da senhora PORCINA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUTO, presidente no período de 01/01/2013 a 31/03/2013; senhora DENISE FERRAZ DE AGUIAR, presidente no período de 01/04/2013 a 11/07/2013; e senhora EDILCINEIA DA CUNHA PTAX, presidente no período de 12/07/2013 a 31/12/2013, todas responsáveis pela Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaíti, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora PORCINA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUTO, presidente no período de 01/01/2013 a 31/03/2013; senhora DENISE FERRAZ DE AGUIAR, presidente no período de 01/04/2013 a 11/07/2013; e senhora EDILCINEIA DA CUNHA PTAX, presidente no período de 12/07/2013 a 31/12/2013, todas responsáveis pela Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaíti, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 182770/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Flávio dos Santos, presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5257/16 (peça 27), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 346/17 (peça 29), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Flávio dos Santos, presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Flávio dos Santos, presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 248798/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO GARDENAL, VALDENIR APARECIDO PONTES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 319/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ademar Aparecido Gardenal, presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5568/16 (peça 35), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 411/17 (peça 37), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ademar Aparecido Gardenal, presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para



encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do senhor Ademir Aparecido Gardenal, presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2014.

II. Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 229196/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, do MUNICÍPIO DE PITANGA. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão de divergências nos Repasses das Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência.

As contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Altair José Zampier, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 5.054/16, (peça nº 68), ratificando a conclusão apresentada por ocasião da Instrução 3.637/16, (peça nº 65), concluindo pela REGULARIDADE das contas do Município de Pitanga, com RESSALVA quanto a Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, foi apurada uma divergência na comparação dos valores declarados no SIM-AM – Folha de Pagamento com o Resumo da folha de Pagamento, (peça nº 51), cujo montante somou R\$ 6.885,35 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

A Coordenadoria elaborou, também, uma planilha comparativa do Resumo da Folha de Pagamento da Entidade com os Valores empenhados/Pagos no exercício de 2013, sem divergência em seu total.

Assim, considerando a pequena divergência entre os valores declarados como devidos e os repassados à Entidade de Previdência, a Coordenadoria manteve o Parecer pela REGULARIDADE com RESSALVA.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 15.579/16, (peça nº 69), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das Contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, exercício de 2013, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela regularidade das contas do Município de Pitanga ressaltando, apenas, a divergência quanto ao Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Como acima referido, temos que efetivamente a divergência quanto ao repasse de contribuições Patronais ao Regime de Previdência apurada na Instrução não se mostra suficientemente grave a ponto de resultar na irregularidade das contas, pois, somou apenas R\$ 6.885,35 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

No entanto, ressaltamos que, mesmo em sede de contraditório, a divergência na contribuição patronal entre os dados declarados no SIM-AM – Módulo Folha de Pagamento e os dados do Resumo da Folha de Pagamento não restou integralmente sanada.

Assim, concluímos pela regularização do item com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Altair José Zampier, CPF 353.016.609-00, com

RESSALVA quanto às Divergências nos Repasses de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PITANGA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Altair José Zampier, CPF 353.016.609-00, com RESSALVA quanto às Divergências nos Repasses de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254735/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013, do MUNICÍPIO DE PARANACITY. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, quanto às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e, ainda, quanto as Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

As contas do MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Edneia Buchi Batista, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 5.097/16, (peça nº 49), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º e, também, em decorrência das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/ § 4º e, ainda, com RESSALVA quanto as Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor somou R\$ 213.758,68, (duzentos e treze mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 1,95%, (um vírgula noventa e cinco por cento) da receita, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Em sua última manifestação o Responsável pelas contas informou que o Déficit constatado no exercício de 2013 decorreu da ausência de acréscimo esperado da Receita Corrente do Exercício, elevação de custos e insumos e aplicação de reajuste legal sobre o salário mínimo que impactou sobre a remuneração da maioria dos servidores do Ente. Destacou, também, que o referido déficit está inferior a 5%, o que autoriza a aprovação da prestação de contas, com Ressalva, conforme Acórdão nº 506/07 – TP/TCE/PR.

Mediante a citada justificativa, a Unidade Técnica destacou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2013												
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	5.448.639,20	5.176.748,00	5.877.451,32	5.829.281,75	4.592.113,97	5.459.241,23	6.752.289,82	7.345.586,79	8.345.585,44	8.136.546,91	9.340.490,37	10.534.988,94
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	5.448.639,20	5.176.748,00	5.877.451,32	5.829.281,75	4.592.113,97	5.459.241,23	6.752.289,82	7.345.586,79	8.345.585,44	8.136.546,91	9.340.490,37	10.534.988,94
Despesas Correntes	489.203,00	596.480,27	5.036.127,97	2.295.290,51	2.972.800,81	1.688.276,61	4.207.494,71	4.361.093,47	5.545.729,58	5.653.513,97	7.252.261,46	9.035.524,94
Despesas de Capital	1.612,00	1.812,00	5.223,39	199.953,09	252.950,36	307.226,00	330.617,00	385.250,00	335.673,04	587.644,00	510.821,78	1.099.080,57
SOMA DA DESPESA	490.815,00	598.292,27	5.041.351,36	2.495.243,60	3.225.751,17	1.995.492,61	4.538.111,71	4.746.343,47	5.981.402,62	6.241.157,97	7.763.083,24	10.134.605,51
Resultado - DIFÍCIL ou SUPERÁVIT	477.824,13	1.178.455,73	5.146.100,19	1.190.040,14	1.369.313,10	1.463.748,62	1.544.795,10	2.594.222,00	1.964.199,87	1.895.390,94	1.577.206,68	96.463,43
Interferência Financeira	-79.544,22	-109.188,00	-238.711,46	-118.314,46	-917.478,40	-475.401,40	-264.724,40	-613.542,40	-712.175,40	-781.159,40	-670.024,40	-664.262,40
Resultado Financeiro do Exercício	398.279,91	1.069.267,73	1.885.268,73	1.071.725,68	591.834,70	1.088.347,20	1.279.570,70	1.980.679,60	1.252.024,47	1.114.231,54	907.176,28	292.201,03
Resultado Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo do Suprimento dos Lançamentos de Renda a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo do Suprimento dos Lançamentos de Renda a Receber	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	398.279,91	1.069.267,73	1.885.268,73	1.071.725,68	591.834,70	1.088.347,20	1.279.570,70	1.980.679,60	1.252.024,47	1.114.231,54	907.176,28	292.201,03
Porcentual do Resultado sobre a Receita	7,29%	20,66%	32,09%	18,40%	12,89%	19,78%	18,81%	26,97%	14,88%	13,57%	9,71%	2,77%



Ainda, apresentou a planilha acima reproduzida demonstrando a evolução do Resultado Financeiro Acumulado negativo, e concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade quanto as Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, pois, o Responsável Técnico pelo Ente, Sr. Ângelo Claudio Grande, não era Servidor Ativo do Município, pois já estava aposentado. Salientou, ainda, que no exercício em exame o Agente ocupou o cargo de Secretário Municipal de Finanças, tendo recebido acumuladamente os proventos de inativo e o subsídio de Secretário.

Destacou que, apesar de ter sido apresentada a cópia do Edital nº 07/2014, não foi comprovada a convocação e o registro neste Tribunal de Contas de profissional da área contábil passando a atender o já citado Prejulgado. Mencionou, ainda que, no momento da Instrução, o Responsável Técnico pela Contabilidade da Municipalidade continuava sendo o Sr. Ângelo Claudio Grande.

Verificou, em consulta ao Processo nº 2224-8/15 - Admissão de Pessoal, que embora conste 01 (uma) vaga para o cargo de Contador no Edital nº 007/2014, (peça nº 08), e constem 10 (dez) inscrições homologadas conforme o Edital nº 013/2014, (peça nº 11), não foi encontrado profissional aprovado ou convocado pela Municipalidade no referido certame.

Assim, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de multa. Em relação às Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, cujo diferença inicialmente apurada somou R\$ 351.346,80, (trezentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), a Unidade Técnica entendeu que os documentos apresentados e os dados extraídos do SIM-AM confirmaram a ocorrência de erro de contabilização na receita do IPVA, fato que não configurou prejuízo aos cofres públicos do Município.

Assim, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.801/16, (peça nº 50), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas do MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2013, com RESSALVA e aplicação de multas, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, correspondente a 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) das receitas do Município, observamos que o item pode ser convertido em RESSALVA SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA por apresentar índice inferior à margem de tolerância definida pela jurisprudência desta Casa (5%), a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15 – Primeira Câmara.

I. No que se refere às Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, destaca-se que não há inconformidade quanto ao acúmulo de remuneração percebida pelo Responsável Técnico, Sr. Ângelo Claudio Grande, em face ao previsto no art. 37 da Carta Magna, pois os valores tiveram origem nos proventos decorrentes da aposentadoria em cargo público e a remuneração do cargo de Secretário Municipal.

Quanto ao exercício das funções contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 06 também entendemos que o item pode ser RESSALVADO, pois restou demonstrado nos autos que o Município vem tomando as providências para realização do concurso público com o fim de dar provimento ao cargo de Contador, conforme se observa do Edital nº 07/2014 e nº 13/2014.

Por fim, quanto às Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, temos que cabe a regularização, com RESSALVA, nos termos apresentados na instrução do processo.

Conforme observado em sede de contraditório, o apontamento resultou de erro de contabilização na receita do IPVA no valor de R\$ 351.346,80 (trezentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), registrados como Cota-Parte do ICMS, fato que não configurou prejuízo aos cofres do Município.

Assim, temos que o item pode ser RESSALVADO.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Ednea Buchi Batista, CPF 010.461.449-87, com as seguintes RESSALVAS:

I. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

II. Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e,

III. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

I – Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeita,

Sra. Ednea Buchi Batista, CPF 010.461.449-87, com as seguintes RESSALVAS:

1.1 Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

1.2 Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e,

1.3 Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195163/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Mirador. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e recomendação.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 61.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 5470/16 (peça 76), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17025/16 (peça 78), da lavra da Ilustre Procuradora, Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, “[...] propugna pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Município de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2014.”

É o relatório.

Voto

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva sugerida.

Nestas contas, a Unidade Técnica, ao analisar o contraditório, assim se manifestou:

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O interessado reenviou o Balanço Patrimonial (peça processual nº 74) e o comprovante de publicação (peça processual nº 75), porém conferindo os valores com os registros do SIM AM observamos as seguintes divergências: faltam os totalizadores das Contas: Ativo Circulante, Ativo não Circulante, Passivo Circulante e Passivo não Circulante. No entanto, embora o demonstrativo não apresente a totalização dos grupos referidos, pelas informações constantes no demonstrativo é possível apurar estes valores, razão pela qual essa Coordenadoria opina pela regularização com ressalvas do item.

No presente caso, há que se observar que a ressalva sugerida decorre da ausência de totalizadores dos grandes grupos do Ativo e do Passivo no Balanço Patrimonial do município, o que, neste caso específico, não é suficiente para suscitar eventual motivo de irregularidade, visto que a própria unidade assevera que “[...] embora o demonstrativo não apresente a totalização dos grupos referidos, pelas informações constantes no demonstrativo é possível apurar estes valores, (...)”.

Cabível, ainda, a recomendação no sentido de que os demonstrativos contábeis elaborados pelo Município, passem a trazer as totalizações por grupos de contas, conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando a ausência de totalizadores das Contas Ativo Circulante, Ativo não Circulante, Passivo Circulante e Passivo não Circulante, do Balanço Patrimonial, com a recomendação de que o Poder Executivo elabore seus demonstrativos contábeis trazendo as totalizações por grupos de contas, quando necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, recomendando a regularidade das contas do senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando a ausência de totalizadores das Contas Ativo



Circulante, Ativo não Circulante, Passivo Circulante e Passivo não Circulante, do Balanço Patrimonial, com a recomendação de que o Poder Executivo elabore seus demonstrativos contábeis trazendo as totalizações por grupos de contas, quando necessário.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269213/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo. Exercício financeiro de 2014. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor José Maria Pereira Fernandes, prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 5422/16 (peça 34), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/04).

Ainda, a unidade converte em ressalva o seguinte apontamento:

● não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério (fls. 06/10).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16950/16 (peça 36), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, com aplicação da multa sugerida.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, relativamente ao item de irregularidade, à ressalva apontada, e à imputação de multa.

No tocante ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 398.396,83, correspondente a 4,64% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 8.588.044,54).

Neste caso, entretanto, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

No que se refere ao não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, a análise preliminar detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com um percentual de 58,56%.

Em sua defesa, o responsável apresentou, em suma, as seguintes justificativas:

No tocante ao cumprimento da aplicação mínima de recursos do FUNDEB, informamos que o município complementou a aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, com o pagamento de Abono no mês de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 64.350,00 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais), conforme autorização na Lei nº 002/2015, Decreto nº 039/2015, NE 1061/2015 e 1062/2015, dessa forma estamos apresentando o demonstrativo abaixo e os documentos comprobatórios, (...)

Quando da análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conclusivamente, com base nas alegações do responsável, refez seus cálculos e apontou que o índice ficou na ordem de 61,16%.

Neste aspecto, convém trazer a colação a manifestação da unidade técnica:

Diante das informações e documentos enviados, temos a informar o seguinte:

1) Quanto ao pagamento efetuado como abono verifica-se que ocorreu em 27/02/2015, ou seja, dentro do período permitido para este tipo de pagamento que é até o 1º trimestre do exercício seguinte;

2) Também verificamos que o Município tinha R\$ 142.607,83 de superávit financeiro da fonte 101em 2014, para efetuar o pagamento do abono aos professores no valor

de R\$ 64.350,00.

(...)

Verifica-se ainda, conforme Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação extraído do sistema de informações Banco do Brasil, em 24/11/2016, que o Município de Santa Cruz do Monte Castelo recebeu entre o período de 23 a 31 de dezembro de 2014 o montante de R\$ 140.001,06.

(...)

Abaixo apresentamos a tabela de Empenhos referente aos pagamentos do 13º salário e vencimentos correspondente ao mês de Dezembro de 2014, onde se verifica que o pagamento e liquidação ocorreram em 12/12 e 18/12 de 2014, demonstrando que a entidade realiza seus pagamentos relativos à pessoal até o dia 20 do mês.

(...)

Dos recursos oriundos do FUNDEB, 60% devem ser destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007. No entanto, o Município de Santa Cruz do Monte Castelo não teve tempo hábil para a aplicação dos recursos repassados após o dia 20, no montante de R\$ 140.001,06 pois já havia empenhado as folhas do mês 12/2014 e 13º salário nos dias 12 e 18 de dezembro, conforme demonstrado acima.

Considerando que o superávit dos recursos do FUNDEB totalizou R\$ 142.607,83, ou seja, apenas R\$ 2.606,77 maior que a arrecadação processada depois do dia 20 de dezembro no montante de R\$ 140.001,06, esta Coordenadoria entende que a situação pode ser ressalvada, haja vista o Município não possuir tempo hábil para aplicar os recursos.

Face ao exposto, tendo em vista que o município tinha superávit suficiente para pagar o abono, refizemos o cálculo, considerando o abono pago em fevereiro de 2015, no valor de R\$ 64.350,00, tendo a entidade atingido o índice de 61,16% na remuneração do magistério.

Entretanto, muito embora a unidade técnica tenha considerado este apontamento passível de ressalva, considerando o disposto no artigo 45[1]

do Provimento nº 37/99[2], combinado com o artigo 21, § 2º[3] da Lei nº 11.494/07[4], e ainda, conforme asseverado pela unidade, no sentido de que o pagamento do abono ocorreu dentro do período permitido e que tinha lastro financeiro para tanto, bem como, de que o município "[...] não teve tempo hábil para a aplicação dos recursos repassados após o dia 20 (...)," não vejo razão para oposição de ressalva no presente caso.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor José Maria Pereira Fernandes, prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor José Maria Pereira Fernandes, prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 45 - A execução orçamentária se realizará de forma programada, de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento. Ocorrendo, entretanto, ao final do exercício financeiro, sobras (excluídos os restos a pagar), admitir-se-á, sem isenção de eventuais sanções legais aplicáveis, sua execução integral no primeiro trimestre do exercício subsequente, observados os critérios de utilização estabelecidos na Lei nº 9.424/96.

2. Regulamentação do controle da aplicação de recursos referentes ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e demais Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público Estadual e Municipal. (Publicado no D.O.E. n.º 5.641, de 16.12.1999, p.2).

3. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º(primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

4. Regulamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 120485/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO - JOAO CARLOS GOMES, RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO

DESPACHO - 197/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a proposta da Diretoria de Análise de Transferência (Informação 44/16 – Peça 05) e encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a redistribuição do presente por dependência ao Processo 27896-3/12.

GCFAMG em 29 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 275093/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA

DESPACHO - 194/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme se extrai da Informação 477/14-COEX, o Município de Rio Branco do Sul encontra-se omissos no encaminhamento de informações acerca de títulos nos quais figura como credor por período muito grande, sendo possível que não estejam sendo adotadas medidas visando reaver aos cofres municipais quantia próxima a R\$ 60 milhões.

Desta feita, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR[1], determino a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da questão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(1) Autuação de processo de tomada de contas extraordinária a partir de cópia das Peças 176/178 e do presente despacho. Deverão figurar como Interessados no expediente o Município de Rio Branco do Sul e seu Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson;

(2) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno:

(2.1) apresentar, sob pena de aplicação das cabíveis sanções administrativas, certidões atualizadas atinentes a todas as execuções judiciais movidas pela Municipalidade em decorrência de decisões do TCE/PR. As certidões não deverão ser acostadas nos presentes autos, mas nos processos em que exaradas cada uma das respectivas decisões, bastando para a presente tomada de contas extraordinária a apresentação de petição informando o atendimento de tal questão;

(2.2) apresentar, caso exista interesse, manifestação indicando o motivo da negligência no encaminhamento de informações à Coordenadoria de Execuções. Destaca-se que a conduta em comento pode ensejar a aplicação de multa administrativa;

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Deverá ser acostada informação no presente feito com indicação do número da tomada de contas instaurada, com posterior devolução dos autos à COEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº - 306570/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LETICIA YUMI WATANABE VEQUIATO, LUCAS YUJI WATANABE VEQUIATO, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA WATANABE VEQUIATO, RAFAEL IATAURO, SERGIO DONIZETE VEQUIATO

DESPACHO - 196/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 39) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 578952/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO - ADEMAR FERREIRA CAENETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, JANESLEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

DESPACHO - 203/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme se extrai do Despacho 104/17-COEX, o Município de Guaiaraçá encontra-se omissos no encaminhamento de informações acerca de títulos nos quais figura como credor por período muito grande, sendo possível que não estejam sendo adotadas medidas visando reaver aos cofres municipais quantia próxima a R\$ 56 mil.

Desta feita, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR[1], determino a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da questão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(1) Autuação de processo de tomada de contas extraordinária a partir de cópia das Peças 93/95 e do presente despacho. Deverão figurar como Interessados no expediente o Município de Rio Branco do Sul e seus Gestores Janeslei Amadeu (2009/2016) e Elson da Silva Greb (2017/2020);

(2) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e dos Srs. JANESLEI AMADEU e ELSON DA SILVA GREB, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno:

(2.1) apresentar, sob pena de aplicação das cabíveis sanções administrativas, certidões atualizadas atinentes a todas as execuções judiciais movidas pela Municipalidade em decorrência de decisões do TCE/PR. As certidões não deverão ser acostadas nos presentes autos, mas nos processos em que exaradas cada uma das respectivas decisões, bastando para a presente tomada de contas extraordinária a apresentação de petição informando o atendimento de tal questão;

(2.2) apresentar, caso exista interesse, manifestação indicando o motivo da negligência no encaminhamento de informações à Coordenadoria de Execuções. Destaca-se que a conduta em comento pode ensejar a aplicação de multa administrativa;

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Deverá ser acostada informação no presente feito com indicação do número da tomada de contas instaurada, com posterior devolução dos autos à COEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº - 425886/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, BEATRIZ MARIA GAVAZZONI BOFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DESPACHO - 204/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 32) pelo prazo improrrogável de 120 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº - 92119/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA MARIA DE SA FRANCA
DESPACHO - 205/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 40) pelo prazo improrrogável de 120 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 174968/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VITORINA ELIZETE PEREIRA
DESPACHO - 206/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 39) pelo prazo improrrogável de 120 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 290801/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA HELENA MENIQUETI LESSIO
DESPACHO - 207/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 32) pelo prazo improrrogável de 120 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 25594/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, DOMINGOS LOURENCO SOARES, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
DESPACHO - 208/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 29) pelo prazo improrrogável de 120 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 514900/12

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 134/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito devolutivo, os Embargos de Declaração interpostos por JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (peça 162).

Em razão do que dispõe o § 2º daquele dispositivo, o exame de admissibilidade dos Recursos de Revisão interpostos (peças 154 e 156) ocorrerá após o julgamento dos Embargos ora recebidos.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 989759/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 171/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de São João do Caiuá (peça 9), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 690701/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IRENE ALVES BENTO, OSVALDO BENTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 178/17

Conforme opinativo constante no Parecer n.º 268/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] de referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor falecido, que tramita nesta Corte sob n.º 690531/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações,



conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.
Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 938506/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON LOMBARDO, ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ALCEU JOSE COLNAGHI FILHO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ALUISIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER, ANDERSON CLAYRTON BECKMANN, ANDREA CRISTINA LIMA DUARTE, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, BRUNO GONCALVES DE LARA, CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS AUGUSTO ZALESKI, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CESAR MONTE SERRAT TITTON, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CILMARA ROSA BATISTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, CRISTIANI SENTONE NISIO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DAVID GOLDENSTEIN, DEBORAH PINTO DE OLIVEIRA ADLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, DERCELIA DE FATIMA AVELINO, EDGAR LOPES JUNIOR, EDVALDO FRANCISCO ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, ERALDO LUIZ KÜSTER, FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FABRICIA CRISTINA GOMES, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO TADEU OGURA, GILSON CARLOS DE MATTOS, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ITAMARA MARY CHEDID, JACSON CARVALHO LEITE, JAKSON LUIZ SANTA, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JANE SESCOTTO, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, KAREN SIT, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LEOMAR DE ANDRADE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCHI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARGARIDA REDEDES PINHEIRO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA CRISTINA MOCHENSKI FLORIANO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIALVA XAVIER CORREIA, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARLON MISAEL TERRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCHI, MAURICIO RAZERA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE DE PAULA VERGILIO, MIRELLA WITHERS PROSDOCIMO, MIRIAM FEUERHARMEL SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, RAFAEL PLASSE, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RENATO EUGENIO DE LIMA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RENE ROBERTO WITEK, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROGERIO GONSALVES, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE, ROSANE TUMELERO FANCHIN, ROSELI ISIDORO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SABRINA MARCELI FAND, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA BORN, SANDRA GRANJA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES, SERGIO ROBERTO SILVA CRUZ, SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, SIRLEY DE LARA MORAES, THAIS CISZEWSKI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, VILSON JOSE KIMMEL, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILLIAN DE MELO, WILSON

LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREY SALMAZO POUBEL, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIWI LEIRIA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTALH DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 192/17

1. Trata-se de Auditoria realizada por determinação deste Conselheiro, no exercício da Presidência[1], para avaliar economicidade, efetividade, eficácia e vantajosidade nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI.

Após o término dos trabalhos de auditoria pela Comissão designada, determinei a autuação do feito como “Relatório de Auditoria” e distribuição mediante sorteio de relator.

A referida distribuição foi realizada pela Diretoria de Protocolo, recaiando a relatoria do feito sob o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, na data de 17 de março de 2016 (peça nº 34).

Ocorre que ao deixar o cargo de Presidente, por força do artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[2], recebi os processos de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, inclusive o presente Relatório de Auditoria. Há de se ressaltar, entretanto, que a relatoria do feito está sujeita à regra regimental geral de distribuição mediante sorteio, conforme doravante passo a expor.

2. No caso em espécie, observa-se que a instauração de processo de fiscalização deu-se por ato direto deste Conselheiro, Presidente à época, sem qualquer opinativo por parte de unidade técnica ou inspetoria de controle externo. Entende-se, assim, que houve deliberação exclusiva de minha parte sobre a conveniência e oportunidade de fiscalizar os contratos de gestão firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI.

Observa-se que o Regimento Interno desta Corte, ao tratar da possibilidade de instauração de procedimentos de fiscalização, fez distinção entre 3 (três) possíveis situações:

(i) procedimento de fiscalização instaurado por órgão colegiado competente para julgamento, quando verificada tal necessidade no bojo de processo em curso (incisos I e II);

(ii) procedimento de fiscalização instaurado pelo Presidente quando o objeto a ser fiscalizado não estiver sendo tratado em processo que tramite nesta casa (inciso III);

(iii) procedimento de fiscalização incluído no PAF conforme critérios de relevância e materialidade observados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (inciso IV).

No caso de fiscalização instaurada a partir de um processo principal que já tramita na casa (incisos I e II), o Regimento determina que o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução.

Cita-se como exemplo a Auditoria realizada nos contratos de Tecnologia da Informação no Município de Paranaguá, determinada pelo Conselheiro Nestor Baptista no bojo dos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 218731/12. Após o término da fiscalização, o Relatório de Auditoria foi distribuído também ao Conselheiro Nestor Baptista, conforme artigo 259-A, §1º (Despacho GP 946/16 – CILB).

Entretanto, nos casos em que o objeto fiscalizado não era matéria tratada em outro processo da Corte (inciso III), dispõe o Regimento Interno que, após a emissão de relatório, o procedimento deve receber novo relator.

Assim, depreende-se que nas hipóteses de fiscalização instaurada por decisão do Presidente (ocorridas apenas quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal) o Regimento Interno previu que o julgador deve ser distinto da autoridade que instaurou.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para distribuição mediante sorteio, nos termos do artigo 259-A, §2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Por meio da Portaria nº 573/15, publicada no DETC nº 1129 de 28 de maio de 2015, foi designada equipe de trabalho para início dos trabalhos de fiscalização.
2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: [...] III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] § 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 370151/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: IDEVAL SANTOS FERRARINI, OVIDIO ALVES TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 201/17

Tendo em vista que a nulidade declarada por meio do Acórdão nº 4651/16 – Pleno diz respeito ao processo da Câmara Municipal e não do Poder Executivo de Cidade Gaúcha, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
a) que o processo nº 340376/04, que consta como anexo, passe a tramitar como principal, devendo ser redistribuído a este relator, devendo constar na autuação como entidade a Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, como interessado o Sr. Ovídio Alves Teixeira, bem como seus Procuradores Adriane Tereinto Di Bacco, Fábio Ferreira Bueno, Jose Pento Neto, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro e Paulo Arantes Medeiros;
b) que sejam reproduzidas no processo nº 340376/04, além deste Despacho, as seguintes peças deste processo: (i) Instrução nº 13/05-DCM (peça nº 08), (ii) Parecer Ministerial nº 3433/06 (peça nº 10), e (iii) Acórdão nº 190/08 – Tribunal Pleno (peça nº 24);
c) que o processo nº 1090278/14, que tratou do Pedido de Rescisão, seja anexado ao nº 340376/04.
Após, retornem os autos principais a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 95120/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 203/17
Trata-se de Requerimento Externo do Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Parana, solicitando informações acerca do processo nº 900722/13, de minha relatoria.
Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização de cópias.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 724010/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ABEL DE BARROS, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA DE LOURDES CHANAN DE BARROS, WALTER MARCONDES FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 204/17
Diante da juntada de documentação (peças nº 21/22), encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 425588/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ALEXANDRE EDVALDO LOPES, AUGUSTO MOROCINES DARCIM, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE MANOEL RIBAS, ELIZABETH STIPP CAMILO, SIGFRID WILLI SCHWEIGERT, VALENTIN DARCIN

PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO RAMIRES BITTENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 217/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 1464/17 (peça nº 108), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. Alexandre Edvaldo Lopes, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...) IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...) § 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (...) d) expedir os editais para publicação.

PROCESSO N.º: 353528/16
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO REZENDE URRESTA, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUIO POSSE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 218/17
Trata-se de petição interposta pelo interessado Julio Takeshi Suzuki Júnior, o qual requer a habilitação de procuradores indicados no instrumento de mandato contido à peça nº 60. Ainda, solicita a concessão de vista dos autos.
Conforme Despacho nº 120/17-GCILB (peça nº 55), exarado em 1º de fevereiro do corrente ano, informo que este relator já determinou a inclusão dos advogados no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos.
Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo apenas para que providencie a concessão de cópia dos autos ao advogado indicado na peça nº 59, Dr. Atila Sauner Posse (OAB/PR 35.249).
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 463833/01
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDMUNDO ATANÁSIO DE MORAIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 222/17
Considerando que o processo nº 474664/09 transitou em julgado em 14/12/2016, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 343743/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, SANDRA MARIA VIEIRA NANI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/17
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sandra Maria Vieira, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 4.642/2012 do Município de Mandaguáçu, publicado no Diário do Norte do Paraná de 18/04/2012.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 493051/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: GEOVANE ALVES MOREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO****ADVOGADO/PROCURADOR ALFREDO GIOIELLI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 183/17**

Diante da ausência da comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 3.324/16 – Tribunal Pleno, para adequar o contrato administrativo firmado com a empresa Trajeto Engenharia no sentido de vedar a possibilidade de subcontratação, em respeito ao disposto no Edital[1], determino a intimação do Município de Colombo, para que comprove a adequação do contrato administrativo no sentido de vedar a possibilidade de subcontratação, juntando aos autos documentação comprobatória, sob pena de serem adotadas as medidas do art. 292-A do Regimento Interno[2].

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis.

Publique-se

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

1. Despacho nº 1.374/16 - COEX - peça 81 e certidão de decurso de prazo nº 1.988/16 - DP - peça 86;

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 988180/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA LUCIA CAPELETTE****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 186/17**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 678/2017 (peça 14), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de ato de inativação, cujo cálculo das verbas transitórias não observa o princípio contributivo definido pelo Acórdão nº 3.155/14.

Por intermédio dos autos nº 24954/16, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade diante da Lei nº 5773/2011, do Município de Cascavel, no tocante à forma de cálculo das verbas transitórias a serem incorporadas nos proventos das aposentadorias do município.

Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales

PROCESSO Nº: 106672/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA****INTERESSADO: DARLAN SCALCO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 195/17**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Pérola, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Darlan Scalco, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (matrícula 51.792-5).

PROCESSO Nº: 988457/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JORGE LUIZ ZUCH****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 200/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Cascavel (102162/17), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédís

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 57750/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO****DESPACHO: 334/17**

1. Trata-se de relatório de monitoramento instaurado por determinação colegiada, item II do Acórdão 5728/16 – Pleno, quando da aprovação do Relatório de Auditoria efetuado nas obras do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba – PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com aporte de contrapartida pelo Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2015.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para instrução acerca das medidas corretivas recomendadas em relação ao achado nº 3, do referido relatório, a fim de possibilitar o subsequente contraditório, em atenção ao art. 259 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 558154/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CLEIDE MARIA DE SANTANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 335/17**

1. Preliminarmente à deliberação acerca do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), nos moldes já adotados nos autos 737164/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 471326/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND****INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 336/17**

I. Com base no inciso III, do artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça nº 133, em face do Acórdão nº 5945/16 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 210887/98**ORIGEM: WILSON GOMES DUARTE****INTERESSADO: JOÃO SANCHES PEREZ****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 337/17**

I – Diante da Informação 476/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 18), que retrata omissão do Município de Tamboara em informar o andamento das medidas



necessárias para o recebimento dos créditos decorrentes do Acórdão nº 1194/06 – Pleno, há 149 dias, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na atuação do Município de Tamboara como interessado, e, na sequência, realize a sua intimação, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que no prazo de 15 dias, apresente a documentação comprobatória relativas ao andamento da ação ordinária cobrança nº 0001635-57.1998.8.16.0004, sob pena de aplicação de multa, entre outras sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 106630/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 339/17

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do gestor municipal, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), que, em 30/06/2016, “revelou indícios de deficiências na execução orçamentária, o que demanda a abertura de procedimento de ALERTA, nos termos do artigo 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 599462/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE ELEUTERIO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 340/17

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 526058/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARILDA APARECIDA BIANCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 341/17

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016 sob nº 47720/17, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[2], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 266931/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 343/17

I – Em acolhimento a Informação 1868/17 da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento da peça 62.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 486528/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 344/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 884124/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 805/16

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às peças 3 a 6, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/01/2016, promovido pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 64) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 586927/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 30/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de



Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Cozinheira da senhora IRACI DE LOURDES CAVALLI, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 777053/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSA GASPARELLO ROBERTO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 31/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSA GASPARELLO ROBERTO, Agente Educacional da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 107063/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IZABEL ESPERANÇA FUSIOKA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 32/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IZABEL ESPERANÇA FUSIOKA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 505904/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: LUCAS PAULO SCARIOT MARTINS, PAULO AURÉLIO MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 33/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor PAULO AURÉLIO MARTINS e a LUCAS PAULO SCARIOT MARTINS, viúvo e filho menor da servidora Marlei Terezinha Scariot Martins, falecida em 7/6/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 805859/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVAN ALVES DE AZEVEDO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 34/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e



registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor IVAN ALVES DE AZEVEDO, Agente Educacional da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 586401/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSELI ALVES DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZOW

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 35/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELI ALVES DA SILVA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1151790/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADAS: ANA PAULA DA MOTTA FREITAS, LENIR TEREZINHA DA MOTTA FREITAS E MARIÉLI FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 36/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora LENIR TEREZINHA DA MOTTA FREITAS, à ANA PAULA DA MOTTA FREITAS e à MARIÉLI FREITAS, respectivamente, viúva e filhas menores do servidor Albani Ferreira de Freitas, falecido em 20/11/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 653927/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: JUSSARA TEREZINHA DALCIN DE CONTO

PROCURADORES: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 37/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora JUSSARA TEREZINHA DALCIN DE CONTO, viúva do servidor Juarez Luiz de Conto, falecido em 30/7/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 132903/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: JOÃO FELIPE DIAS DOS SANTOS E VINÍCIUS HENRIQUE ALVES DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 38/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a JOÃO FELIPE DIAS DOS SANTOS e VINÍCIUS HENRIQUE ALVES DIAS, filhos menores da servidora Olmira Aparecida Dias, falecida em 25/12/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 807951/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: ILGA RUHOFF DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 39/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ILGA RUHOFF DA COSTA, viúva do servidor Atalibio da Costa, falecido em 16/9/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste



Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1149973/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALFREDO EMILIANO DA LOMBA

PROCURADOR: LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNÉLIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 40/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ALFREDO EMILIANO DA LOMBA, viúvo da servidora Maria Pereira da Lomba, falecida em 19/11/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 439336/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: TEREZINHA MARQUES DA SILVA

PROCURADOR: LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 41/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora TEREZINHA MARQUES DA SILVA, viúva do servidor ARMÁSIO MARQUES DA SILVA, falecido em 28/3/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 654796/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIANA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTACTOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 42/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANA DE OLIVEIRA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 310182/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

RESPONSÁVEL: JOSE KRESTENIUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 43/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo da Assistência Social, Professor de Educação Infantil, Técnico em Contabilidade, Tesoureiro e Tributarista dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, que aprovou os listados às peças 23 a 26.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 54) e do Ministério Público de Contas (peça 56) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 590049/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: INÊS DE OLIVEIRA WINKERT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 44/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora INÊS DE OLIVEIRA WINKERT, viúva do servidor JORGE WINKERT JUNIOR, falecido em 24/7/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 258303/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ SIMÕES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 45/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor LUIZ SIMÕES DOS SANTOS, viúvo da servidora ISABEL ROMILDA CASTRO SILVA, falecida em 14/3/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 829026/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARLENE CATARINA VICENTIN DE CERQUEIRA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCESCA FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 46/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE CATARINA VICENTIN DE CERQUEIRA, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 611560/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELISETE ANA DE SANTI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIA ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 47/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELISETE ANA DE SANTI, Promotora de Saúde Fundamental da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 826643/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARIA NAIR DE CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 48/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA NAIR DE CAMARGO, viúva do servidor José Antonio de Camargo, falecido em 28/8/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 554651/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ISTE DE GODOY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 49/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ISTE DE GODOY, viúvo da servidora Ana de Souza Godoy, falecida em 15/5/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 684159/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: DAVINA DE MELO LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 50/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.



Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora DAVINA DE MELO LOPES, viúva do servidor Francisco Lopes, falecido em 2/6/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 370780/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALCIDES EDUARDO TOZZI DE PAULA, DENILSON VIEIRA NOVAES, FERNANDA DE PAULA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 51/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora FERNANDA DE PAULA, filha menor do servidor Alcides Eduardo Tozzi de Paula, falecido em 17/3/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 1079690/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: YOLANDA SANTANA DE AMARINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 52/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora YOLANDA SANTANA DE AMARINS, viúva do servidor João Augusto de Amarins, falecido em 8/9/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 554570/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA FAUSTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 53/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA FAUSTO, viúva do servidor Benedito Fausto Sobrinho, falecido em 10/5/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 757161/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 54/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/1993, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAPURÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 864505/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: DANIELLE DOS SANTOS SQUILINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 55/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à DANIELLE DOS SANTOS SQUILINO, filha menor da servidora Ivana Maria Candia dos Santos, falecida em 17/2/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 188942/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERSON CEBRIAM GONÇALVES BITTENCOURT

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 56/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor GERSON CEBRIAM GONÇALVES BITTENCOURT, viúvo da servidora MARLI AMALIA GARCIA BITTENCOURT, falecida em 5/9/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 88260/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CLEA REGINA GROCHOSKI FRANCESCHI

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 57/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEA REGINA GROCHOSKI FRANCESCHI, Enfermeira do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 353571/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADÉLIO RIBEIRO BORGES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 58/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADÉLIO RIBEIRO BORGES, Agente Profissional da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 841162/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: OLGA MARCON

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 59/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora OLGA MARCON, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 835740/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONILDA MOURA DAMASO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,



CLEUSA Nanci Nogueira, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 60/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LEONILDA MOURA DAMASO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417360/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: WALDOMIRO OLIVEIRA DE BRITO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 61/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor WALDOMIRO OLIVEIRA DE BRITO, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE JABOTI.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 49) e do Ministério Público de Contas (peça 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 850028/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIANA EIK BORGES FERREIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 62/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANA EIK BORGES FERREIRA, Professora de Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 20172/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: AGUEDA LUCIA BUENO RODRIGUES MOURA, ALEXANDRA LUNARDON SILVESTRE, CLEWERTON DAMAZIO, ELIZABETH MARIE PERLY, FLAVIA CUNHA FORIGO, KEILA FERREIRA VIEIRA, LIA D ART SANTOS VELARDE RICHARDS, LUANA COUTINHO DE O DE ALMEIDA, ORDILENE APARECIDA SILVA PINHEIRO E ROSENILDA KRESKO AIRES DE SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 63/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Enfermeiro dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que aprovou os seguintes interessados:

- 1) AGUEDA LUCIA BUENO RODRIGUES MOURA;
- 2) ALEXANDRA LUNARDON SILVESTRE;
- 3) CLEWERTON DAMAZIO;
- 4) ELIZABETH MARIE PERLY;
- 5) FLAVIA CUNHA FORIGO;
- 6) KEILA FERREIRA VIEIRA;
- 7) LIA D ART SANTOS VELARDE RICHARDS;
- 8) LUANA COUTINHO DE O DE ALMEIDA;
- 9) ORDILENE APARECIDA SILVA PINHEIRO; E
- 10) ROSENILDA KRESKO AIRES DE SIQUEIRA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 943689/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LAURA GOMES MACHADO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI



GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 64/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LAURA GOMES MACHADO, Agente Educacional da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 44) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 650983/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA CALVAZARA PERES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 65/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA CALVAZARA PERES, viúva do servidor Jurandir Peres, falecido em 4/6/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 146433/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELIESER ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 144/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria do senhor ELIESER ROCHA, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

À peça 19, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Inconstitucionalidade (Processo n.º 47720/17), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 1151/17 (peça 19).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 895815/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: DIVO ANTÔNIO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 145/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se da aposentadoria do senhor DIVO ANTÔNIO DOS SANTOS, Médico do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

À peça 13, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que matéria atinente ao mérito do presente processo está sendo discutida em incidente de Inconstitucionalidade (Processo n.º 47720/17), ainda pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito.

1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 702/17 (peça 13).

2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 86415/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO 364/17

Considerando o Despacho n.º 500/17 (peça processual n.º 003) do Gabinete da Presidência, cabe informar, em resposta ao Requerimento apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Mateus de Lima (fls. 023 a 031 da – peça processual n.º 002), que o processo n.º 26503-0/07 que trata de tomada de contas extraordinária do Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Paraná, de minha relatoria, encontra-se na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos deste Tribunal, para instrução conclusiva.

Remetam-se os autos à COFIT para que providencie o acesso digital aos autos ao requerente, na maior brevidade possível e após, ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º 86407/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO 365/17

Considerando o Despacho n.º 502/17 (peça processual n.º 003) do Gabinete da Presidência, cabe informar, em resposta ao Requerimento apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Mateus de Lima (fls. 013 a 020 da – peça processual n.º 002), que o processo n.º 26503-0/07 que trata de tomada de contas extraordinária do Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Paraná, de minha relatoria, encontra-se na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos deste Tribunal, para instrução conclusiva.

Remetam-se os autos à COFIT para que providencie o acesso digital aos autos ao requerente, na maior brevidade possível e após, ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 624277/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

DESPACHO N.º: 141/17

Trata-se de ofício encaminhado pelo Sr. Carlos Fabiano do Nascimento, por meio do qual solicita ao Corregedor-Geral providências quanto à Ouvidoria de Contas.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para alterar a autuação a fim de que o presente expediente passe a tramitar como Requerimento ao Corregedor-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16/17

PROCESSO N.º: 358680/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3945/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 505/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

10 de fevereiro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretor

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17/17

PROCESSO N.º: 19313/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS, CAVO-SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, LUIZ ANTONIO PIROLA, PAVESE SERVIÇOS DE RECICLAGEM E PARTICIPAÇÕES LTDA, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3946/17**

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 504/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

10 de fevereiro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretor

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18/17

PROCESSO N.º: 10370/17

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARCELO AUGUSTO BERTONI

INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO BERTONI

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3904/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 498/17-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

10 de fevereiro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretor

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 20/17

PROCESSO N.º: 79753/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 473/17-DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 473/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

13 de fevereiro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretor

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 22/17

PROCESSO N.º: 807049/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 264/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 306/17-GCIZL, procedeu-se ao cancelamento da distribuição

realizada.

13 de fevereiro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretor

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 23/17

PROCESSO N.º: 95473/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 539/17-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 550/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de fevereiro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretor

52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 779117/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA****EDITAL Nº 9/17**

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADA COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, CNPJ nº 79.613.816/0001-40, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de fevereiro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 779117/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA (CPF: 277.216.809-30)****EDITAL Nº 10/17**

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADA Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA (CPF: 277.216.809-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de fevereiro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 30266/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOAO DA LUZ VIEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, PALMIRA GONCALVES VIEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 947/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1380/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 855434/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO SERGIO DE MENDONCA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 948/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1435/17-COFAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1000266/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ONILDO GELATTI, TEREZINHA DA LUZ COSTA LECHETA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 949/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1440/17-COFAP (peças nº 14):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1028470/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, ROSA IANTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 950/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1443/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1029400/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, REZENDE STEFANUTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 951/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1446/17-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 837886/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO FRANCISCO LOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 952/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1447/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 55978/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, TANIA MARIA PINHEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 953/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1448/17COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 7091/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO****INTERESSADO: RINALDO ANTONIO PELEGRINO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 954/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 822/17-COFAP e 818/17-COFAP (peças nº 20 e 21):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 30355/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANA CRISANTE DOLCI, INORI DOLCI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 955/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1450/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 563859/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE JESUS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 956/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1401/17-COFAP (peça nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 56982/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IGOR GABRIEL ASSUNCAO VENTURA, RAFAEL IATAURO, WELINGTON DA SILVA VENTURA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 957/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1483/17-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 970160/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADILAIR PEDRA DE MELO, LUIZ CARLOS MENDES DE FREITAS, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 958/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1501/17-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 480828/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLAUDECIR JACINTO, HILDA ANGELA GOMES JACINTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 959/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 427/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 460230/12**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA****INTERESSADO: ALESSANDRA DE LARA RIBAS, ANA PAULA ZAMBONI, DAIANA MICHELE VENTURIN, FLORIPA FATIMA OLEGARIO DA SILVA SANDI, FRANCIELI NUNES DOS ANJOS, GISELE APARECIDA VIEIRA DE GOIS STANGHERLIN, IVANI SALETE DE CAMPOS PARIZOTTO, IVANICE VANZIN,**



IVANIR APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA, IVONETE OLIVEIRA FERREIRA MIGUEL, JAQUELINE WINTER LEITEMBERG, JOSIELE GRESSEL, JOSIELE PAZ, JOSMAR GUIZS CRUZ, JOYCE IARA GROSSKLAUS, JULIANA CASTRO, LIDIA WALCZAK KLOCZK, LILIANE CADORIN, LORE APARECIDA PEREIRA MAGAGNIN, LUCI MARA NUNES DA ROCHA, LUCIMARA SANTOS DE MATOS, LURDES MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO, MADALENA DE FREITAS CORDEIRO, MARCIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA, MARINEUSA SALLES GUIMARAES, MARISETE PEDROLLO, MICHELE MAGNABOSCO, RAFAELA CAMANA, REGIANE DA SILVA CALDAS, REGINALDO FURLAN, ROSANA APARECIDA BIGUNAS SACHS, ROSANE CRUZ DA SILVA, ROSIMERI MATTIOLA, RUDINEIA STANGHERLIN ANTONELLI, SOELI TARACIUK, SUSANA PEREIRA DA LUZ, TEREZINHA CASAMALI MASIERO, VILSON FERNANDO GROSSKLAUS, VIVIANE FURLAN VILESKI, WAGNER LUIZ TALASKA, ZENILDE FRANCA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 960/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1419/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 662623/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 961/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1406/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 782824/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: DOUGLAS VINICIUS EDIPO S AMPESSAN, MARLON FERNANDO KUHN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 963/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 1460/17-COFAP (peça nº 23), intimando por meio de Ofício, com aviso de recebimento:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 285219/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI

DESPACHO N.º 67/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 299/17 (peça processual nº 124), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ FERNANDO DAMIANI – CPF 596.255.039-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de fevereiro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 268962/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

PROCURADOR: JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º 69/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 287/17 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSENEI RAAB – CPF 943.884.909-20

▪ PAULO CEZAR PEREIRA – CPF 353.797.159-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de fevereiro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 252586/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: ELTON DOS SANTOS MAJOR****DESPACHO Nº 70/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 289/17 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELTON DOS SANTOS MAJOR – CPF 039.406.139-08
- FLAVIO DOS SANTOS – CPF 033.619.059-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de fevereiro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 43481/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 549/17**

Trata-se de Requerimento Interno encaminhado pelo servidor RUY TAVERNA DA FONSECA, matrícula n.º 50398-3, no qual solicita que, tendo em vista a compatibilidade de horários entre o exercício das funções nesta Corte de Contas e o expediente parlamentar junto à Câmara Municipal de Adrianópolis, continue recebendo a remuneração de seu cargo neste Tribunal, nos termos do art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

Em Informação n.º 40/17 (peça n.º 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas aduziu que o servidor foi nomeado nesta Casa em 17/06/1992, tendo tomado posse em 29/06/1992, faz parte do Quadro estabelecido pela Lei n.º 17.423/12, cuja jornada de trabalho é de 06 (seis) horas diárias, e foi eleito para o cargo de vereador de Adrianópolis, com posse em 01/01/2017. Acrescentou que o mesmo foi eleito na legislatura anterior para o mesmo cargo e exerceu cumulativamente as atividades de servidor efetivo desta Corte e de parlamentar, conforme autos n.º 21030/13.

A Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 38/17 (peça n.º 5), informou que o Requerente encontra-se amparado pelo art. 38, III, da CRFB/88, de forma que opinou pelo deferimento do pedido.

Por intermédio do Despacho n.º 114/17 (peça n.º 6), a Diretoria-Geral encaminhou o feito a este Gabinete para apreciação.

Após a análise da documentação constante nos autos, verifica-se estarem preenchidos os requisitos para que o servidor mantenha a percepção da remuneração do cargo exercido nesta Corte de Contas, pelo que se defere o pedido, com base no art. 38, III, da Constituição Federal.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 67747/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 557/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 68/17-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0002-15-000082-2, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, solicita acesso ao processo n.º 182545/16.

A liberação de cópias digitais do protocolado requerido foi autorizada pelo Despacho n.º 116/17-GCFC (peça n.º 4) e, em virtude do apontado no mencionado despacho, o presente foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que fosse concedida também a liberação de cópias do expediente n.º 361519/15, o que ocorreu mediante Despacho n.º 230/17-GCAML (peça n.º 8).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 182545/16 e 361519/15 ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 947215/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 561/17**

Tendo em vista o contido na Informação nº 47/17 (peça 185), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, e no Despacho nº 66/17 (peça 186), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 18606/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 237/17**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA, matrícula n.º 50.426-2, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.º 3/17 (peça n.º 5), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, na Informação n.º 8/17 (peça n.º 6), declarou que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face do mencionado servidor, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer n.º 16/17 (peça n.º 6), manifestou-se pela possibilidade de concessão do benefício, excluindo-se, porém, o valor proveniente de cargo em comissão DAS-2.

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal, adotando-se o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação da PARANÁPREVIDÊNCIA.

Na sequência, retorne-se ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 14732/17**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO****INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 543/17**

Trata o presente expediente de Requerimento Externo encaminhado pelo Secretário de Estado do Esporte e do Turismo a fim de solicitar a prorrogação da disposição funcional do servidor ALBERTO MARTINS DE FARIA, matrícula n.º 51.277-0, até 31 de dezembro de 2017, com ônus para o órgão de origem e mediante ressarcimento.

Lavre-se a Portaria.

Comunique-se à Chefia da Casa Civil.



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 102030/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBRATÃ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBRATÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 562/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatatã, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0150.15.000245-2, requer "informações quanto ao eventual recebimento, por parte da FUNDAÇÃO JOAQUIM BERNARDES ALVES (CNPJ n. 04.996.428/0001-97), de recursos de origem pública".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos às mencionadas Unidades para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 735102/16

ENTIDADE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 563/17

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 353/2016 por meio do qual o Juízo Federal da Subseção de Alagoins/Bahia encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 10096-07.2013.4.01.3314 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para o fim de, dentre outras medidas, proibir Ranulfo Sousa Ferreira (CPF nº 434.975.005-3) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Mediante a Informação nº 6553/15 (peça 04), a Coordenadoria de Execuções afirmou que não foi possível efetuar a inclusão do nome referido no Cadastro de Impedidos de Licitar, devido à ausência das seguintes informações: data da publicação da decisão, dados do veículo de divulgação da decisão, data do trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, nos termos do Despacho nº 4649/16 (peça 6), esta Presidência determinou que fosse oficiado o Juízo Federal da Subseção de Alagoins/Bahia a fim de que fossem encaminhadas as informações faltantes, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 2151/16-GP (peças 08 e 10).

Contudo, decorrido um mês do recebimento do mencionado ofício, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Diante disso, expediu-se nova comunicação ao interessado, consoante se infere do Ofício nº 2532/16 (peça 12).

Ocorre que, transcorrido um mês da juntada aos autos do respectivo AR (peça 15), novamente não houve qualquer manifestação do Juízo Federal da Subseção de Alagoins/Bahia.

Por tal razão, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para efetuar a inclusão do nome indicado na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 105048/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 564/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 120/2017-PGE/PRE), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos nº 0004990-26.2008.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 41594/17

ENTIDADE: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 570/17

Retornam os autos com a Informação nº 22/17 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação comunica que finalizou os procedimentos para a redistribuição dos processos referentes aos assuntos de Denúncia, Representação, Representação da Lei 8.666/93 e Representação do Ouvidor, em atendimento às disposições contidas na Resolução nº 58/16 deste Tribunal.

Destaca que as redistribuições foram refeitas em 01/02/2017 e que os novos Termos de Redistribuição foram juntados aos respectivos processos.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artágão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedrosa

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artágão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Simone de Souza. P. Manasses

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

